



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 13 de maio de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 12/05/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5266

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 12/05/2014

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000977-0

IMPETRANTE: ROSANGELA ANTONIA SALDANHA REIS

ADVOGADOS: DRª BIANCA DE ASSIS MAFFEI COSTA E OUTRO

IMPETRADOS: COMANDANTE-GERAL DA POLICIA MILITAR DE RORAIMA E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado em face de suposta ato ilegal da comissão permanente do concurso publico nº 002/2012 - Edital nº 001/2012.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPETRANTE

A impetrante alega haver sido impedida de realizar a segunda tentativa da etapa de Corrida Aeróbica, na data de 25.03.2014.

Explica que após haver sido aprovada na prova objetiva, foi considerada apta no resultado final dos exames médicos, odontológicos e toxicológicos, bem como informa haver realizado com êxito os testes de flexão abdominal supra, flexão de braço e flexão na barra.

Aduz, todavia, quando da realização do teste de Corrida Aeróbica, na data de 25.03.2014, - consoante a equipe de prova - ultrapassou, na primeira tentativa, o limite dos 12 minutos no percurso de 2.200 metros.

Pelo edital a Impetrante teria direito líquido e certo de fazer uma segunda tentativa, caso não conseguisse percorrer os 2.200 metros, dentro dos 12 minutos estipulados.

Segundo ela, aí esta o cerne da questão, pois alega que no ínterim entre a primeira tentativa e a segunda, foi avaliada pela equipe médica local e impedida a realizar o segundo teste, sob alegação de não estar apta para a realização da segunda tentativa.

Sustenta que foi levada ao hospital Cosme e Silva, onde foi atendida e após nova avaliação médica foi tida como apta à realização da referida prova.

DO PEDIDO

Requer, ao final, " [...] concessão da liminar, para a correta e estrita aplicação da norma editalícia do certame, no que pertine a aplicação correta do item 9.3.4 do edital nº 001/2012, para que a impetrante seja submetida a 2ª tentativa da corrida aeróbica, caso seja considerada "apta", que a mesma continue nas fases subsequentes que fora impedida de participar, bem como as demais etapas, até o julgamento final deste writ [...]"

É o breve relato. DECIDO.

DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL E ESPECIAL

Primeiramente, cumpre destacar que o mandado de segurança, visa proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato de qualquer autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividades manifestamente públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder (CF/88: art. 5º, inc. LXIX).

Por sua vez, a Lei nº 12.016/09 (que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências), em seu artigo 7º, inciso III, estabelece que ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se

suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE TIDA COMO COATORA

No caso específico, constato que o ato ora questionado pelo Impetrante foi praticado pela Comissão Organizadora do Concurso (fls. 58).

Autoridade Coatora é definida expressamente pela Lei nº 12.016/2009, que disciplina o Mandado de Segurança:

"Art. 6º. ...omissis...

[...]

§3º. Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".

Todavia, verifico que a presente ação mandamental foi ajuizada perante este Egrégio Tribunal de Justiça, pois o Impetrante considerou que o ato impugnado era também atribuição do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima, nos termos do artigo 26, inciso XXXII, alínea "h", do RI-TJE/RR:

"Art. 26. Compete ao Tribunal Pleno, privativamente:

...omissis...

XXXII - processar e julgar originariamente:

...omissis...

h) os mandados de segurança e de injunção e os habeas data contra atos e omissões do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembléia Legislativa, dos Secretários de Estado, do Comandante geral da Polícia Militar, do Presidente do Tribunal de Contas, dos membros e dos órgãos de Administração Superior do Ministério Público, do Procurador-geral do Estado, do Corregedor-geral de Justiça, do Titular da Defensoria Pública, do Conselho da Magistratura, do próprio Tribunal, inclusive de seu Presidente;

Ocorre que certos atos da Administração Pública são de direta responsabilidade do agente público a quem foram transferidas atribuições advindas do fenômeno da desconcentração administrativa.

MEDAUAR leciona que existe desconcentração quando atividades são distribuídas de um centro para setores periféricos ou de escalões superiores para escalões dentro da mesma entidade ou da mesma pessoa jurídica, visto que é impossível que uma só autoridade realize inúmeras funções, daí, num primeiro momento, haver a divisão dessas funções entre os órgãos de assessoramento direto do Chefe do Poder Executivo e seus ministérios ou secretarias.

Para tanto, segundo critérios de especialização do trabalho ou de divisão do trabalho, o amplo rol de atividades é distribuído entre diversos setores ou unidades, os quais são denominados órgãos públicos. Estes, por sua vez, em sua área de atuação, são dotados de atribuições específicas que não se confundem com as atribuições de outros órgãos e que, em princípio, só podem ser por um deles exercidas.

Sobre este tema Hely Lopes Meirelles ensina:

"Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; [...] Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator". (Sem grifos no original).

Na mesma linha, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE COATORA É AQUELA COM COMPETÊNCIA PARA O DESFAZIMENTO DO ATO IMPUGNADO. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL.

SÚMULA 280/STF. 1. Aponta o art. 6º, § 3º, da Lei n. 12.016/2009 que a autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade. 2. Sabe-se que 'a legitimidade passiva para fins de impetração de mandado de segurança é definida na pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução do ato impugnado ou tem o poder de desfazê-lo.' (REsp 838.413/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.8.2010, DJe 28.9.2010.) 3. [...] Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no REsp 1230739/SP, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0001658-4. Ministro HUMBERTO MARTINS. T2 - SEGUNDA TURMA. DJe 04/04/2011.) (Sem grifos no original).

"AUTORIDADE COATORA NÃO É AQUELA QUE DÁ INSTRUÇÕES OU EDITA ORDENS GENÉRICAS, E SIM A QUE FAZ POR INDIVIDUALIZÁ-LAS, APLICANDO-AS EM CONCRETO'. (STJ, RMS n.º 7.164-RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 09.09.96, p. 32.343). PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDORES ATIVOS -DESCONTO - AUTORIDADE COATORA -INDICAÇÃO ERRÔNEA. (...) 2. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato dito lesivo. A dar azo à impetração, primordial que se verifique, no escalão ascendente, a autoridade responsável pela prática do ato e indicá-la como impetrada. (...) (STJ, RMS 11.595/DF, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, j. em 05.04.2001, DJ 11.06.2001, p. 98). (Sem grifos no original).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE COATORA. 1. Cabe à entidade contratada para administração do concurso público o cômputo dos pontos da prova de títulos e o exame de eventual recurso administrativo. 2. Insurgindo-se a impetrante contra ato de atribuição da Fundação CESGRANRIO, o Secretário de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência não deve figurar como autoridade coatora. 3. É legítima para integrar o pólo passivo do mandamus a autoridade que atue como executora direta da ilegalidade atacada. Precedentes. 4. Recurso especial provido, para reconhecer a ilegitimidade da autoridade apontada como coatora. [REsp 993.272/AM, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 29/06/2009). (Sem grifos no original).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÕES OBJETIVAS. ANULAÇÃO. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRECEDENTE. PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DE MÉRITO. 1. A autoridade coatora, para fins de mandado de segurança, é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo. 2. Consoante o Edital 1/2004-MAPA, de 23 de abril de 2004, a Fundação Universitária José Bonifácio -FUJB, Fundação de apoio à Universidade Federal do Rio de Janeiro -UFRJ, por intermédio do Núcleo de Computação Eletrônica -NCE, é a responsável pela execução do Concurso Público para Provimento do Cargo de Fiscal Federal Agropecuário. Por conseguinte, compete-lhe a elaboração das provas, correção das questões, análise dos recursos, fixação dos gabaritos e divulgação da lista de aprovados. 3. O Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, embora tenha homologado o resultado final do certame, não é parte legítima para figurar no pólo passivo do mandado de segurança em que candidato se insurge contra suposta correção equivocada de questões objetivas, formuladas na primeira fase. Precedente. 4. Processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. (MS 10.070/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 26.09.2005). (Sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem jurisprudência no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito, conforme preceitua o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, sendo vedada a substituição do pólo passivo. 2. Descabe substituir de ofício a autoridade coatora por outra não sujeita à sua jurisdição originária. Da mesma forma, inviável a determinação, pelo Tribunal, de emenda à inicial ou a adoção da "teoria da encampação", o que tornaria indevida a modificação ampliativa de competência absoluta fixada na Constituição. 3. No caso, a incorreta formação do pólo passivo modifica a própria competência do TJDF para julgar o mérito da impetração, porquanto ajuizada em seu Conselho Especial. Contudo, a ação deve ser processada e julgada por Juízo de uma das Varas da Fazenda Pública do Distrito Federal, nos termos do art. 31 da Lei Orgânica do DF. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1190165/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 01/07/2010). (Sem grifos no original).

Nesse ínterim, compreendo que a autoridade apontada como coatora, que firmou a competência originária para julgamento do presente writ neste Egrégio Tribunal de Justiça, não detém legitimidade passiva ad causam, eis que não praticou concretamente o ato tido como lesivo.

TEORIA DA ENCAMPAÇÃO

Importa destacar que resta afastada a possibilidade de aplicação da teoria da encampação, tendo em vista a inexistência de vínculo hierárquico entre o coator e a autoridade apontada como coatora.

Mutatis mutandis, a esse propósito vale mencionar julgado desta Corte, de cuja dicção depreende-se a rigidez dos argumentos acima expostos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA, CARÊNCIA DA AÇÃO E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO ACOLHIMENTO. FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. NEGATIVA DE POSSE O CANDIDATO APROVADO. MOTIVAÇÃO FUNDADA NA EXISTÊNCIA DE PROCESSO CRIMINAL EM QUE FIGURA COMO RÉU. AUSÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA QUE SE IMPÕE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. LIMINAR CONFIRMADA.

1. Aplica-se a teoria da encampação nos casos em que a autoridade coatora apontada vem aos autos prestar informações e defender-se do ato impugnado, não mais sendo possível a alegação de ilegitimidade passiva.

2. Indiscutível o cabimento de mandado de segurança em situação na qual candidato de concurso público pleiteia o direito de não ser excluído arbitrariamente do mesmo, desde que amparado em prova pré-constituída.

3. Inadmissível a exclusão de candidato, mesmo na fase de investigação social, se inexistir condenação transitada em julgado, em homenagem ao princípio constitucional da presunção de inocência. Precedentes do STJ e desta Corte.

3. Segurança concedida. (TJE/RR MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001543-1, Relator: Des. MAURO CAMPELLO)

Compulsando os autos não há demonstrado defesa do ato impugnado por parte do Comandante Geral da Polícia do Estado de Roraima, sendo aplicada a ilegitimidade passiva no caso sub examine.

DO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

Prevê o ordenamento jurídico que a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração (Lei nº 12.016/09: art. 10).

Desse modo, da análise dos autos, não vislumbro requisito mínimo de processamento do presente pedido, vez que se mostra errônea a indicação da autoridade coatora, o que inviabiliza a análise do presente writ.

É o que dispõe o artigo 265, do RI-TJE/RR, pelo qual o Relator do mandado de segurança deverá indeferir a inicial, quando ausente algum requisito legal. Eis a norma regimental:

"Art. 265 - O Relator sorteado indeferirá a inicial se não for o caso de mandado de segurança, se lhe faltar algum dos requisitos legais ou se excedido o prazo para sua impetração". (Sem grifos no original).

Nesse sentido, cito precedentes desta Egrégia Corte de Justiça: MS nº 0000.12.000031-0, Des. Rel. Ricardo Oliveira, Data do Julgamento: 13/01/2012; MS nº 0000.12.000056-7, Des. Rel. Tânia Vasconcelos Dias, Data do Julgamento: 19/03/2012.

Forte nestas razões, dada a ilegitimidade passiva da autoridade tida como coatora, dever é extinguir o presente feito sem resolução do mérito.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 10, da Lei nº 12.016/09, e, artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c, no artigo 265, do RI-TJE/RR, indefiro a inicial e decreto a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, em face da ilegitimidade passiva da autoridade coatora.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas ou honorários.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 09 de maio de 2014.

Juiz Convocado Leonardo Cupello – Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.14.000992-9

AUTOR: PAULO SERGIO SOUZA DA COSTA

ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO

RÉU: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA

ADVOGADAS: DRª MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA LIMA E OUTRA

RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de 2º grau.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 09 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 12 DE MAIO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 12/05/2014

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907846-6

RECORRENTE: ITAÚ UNIBANCO S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: BRAZILINO MARQUES SIMÕES

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO ITAÚ-UNIBANCO S/A, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 66/69v, por contrariar o art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 e por divergência jurisprudencial.

A parte Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não é possível haver limitação das taxas de juros se não for verificada a abusividade;
- b) o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 103.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, entretanto não pode ser admitido.

Quanto à irrisignação do Recorrente de não ser possível limitação das taxas de juros, tal questão já foi analisada pela Corte Superior de Justiça nos autos do recurso afeto à sistemática dos repetitivos (RE nº

1.061.530), estando o julgado recorrido em consonância com a decisão proferida, não havendo, sequer interesse recursal por ter o Recorrente sagrado-se vencedor nesse ponto.

Verifica-se, ademais, que a intenção do ora Recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA NA RECEITA PROVENIENTE DA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. ART. 20, § 4º. DO CPC. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA ADMINISTRADORA VALENTE HYZY LTDA. DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que a receita proveniente da locação de imóveis próprios sujeita-se à incidência do PIS e da COFINS (Súmula 423/STJ).

2. Outrossim, é pacífica a jurisprudência de que não é possível a modificação dos critérios de fixação dos valores relativos aos honorários advocatícios, visto que estes normalmente derivam da ponderação de aspectos fáticos, insuscetíveis de reapreciação em sede de Recurso Especial, por incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte, salvo quando resultarem em valores flagrantemente irrisórios ou manifestamente exorbitantes, o que não se verifica na hipótese destes autos.

3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 1318183/PR, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 22/06/2012). Grifos acrescidos

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.
Publique-se.

Boa Vista, 07 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.920601-0
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS SIQUEIRA
RECORRIDA: GILDETE GILDENICE RAMALHO DE ARAÚJO
DEFENSORA PÚBLICA: DR^a ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 189/192v.

O recorrente alega (fls. 196/207), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto nos arts. 43, 927 e 944 do Código Civil.

Requer, ao final, o conhecimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 210/214, pugnando pelo não conhecimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.
Boa Vista-RR, 07 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.905456-0
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: JOTERDAN DA SILVA SALES
DEFENSORA PÚBLICA: DR^a NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" contra o decismum de fls. 67/71.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao artigo 397 do Código Civil (fls. 85/88).

Ao final, requer o seguimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme petição de fl. 108.

Vieram-me os autos conclusos.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, todavia, não pode ser admitido, uma vez que o artigo apontado pelo Recorrente como violado não foi objeto do devido debate.

Logo, o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir, no caso, o entendimento externado na Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.910579-0
RECORRENTE: YLKA CRISPIM DE ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADOS: DR. ORLANDO GUEDES RODRIGUES E OUTRO
RECORRIDO: FLÁVIO MACHADO CASTELLAR FILHO
DEFENSORA PÚBLICA: DR^a NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por YLKA CRISPIM DE ALMEIDA RODRIGUES, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 179/183.

O Recorrente alega (fls. 187/197), em síntese, que houve afronta aos arts. 125, I e 458, I e III do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme petição de fl.229.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não se pode conhecer do recurso, pois não foi anexada aos autos a Guia de Recolhimento da União (GRU) que faz referência à interposição do recurso especial.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial à formação do especial, visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.

A esse propósito, transcrevo o seguinte julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DE DESERÇÃO RECURSAL DO APELO EXTREMO - OBRIGAÇÃO LEGAL DE COMPROVAR, NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, O RESPECTIVO PREPARO - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Assiste, à Presidência do Tribunal de origem, competência para reconhecer a ocorrência de deserção recursal, mesmo que se cuide de recurso extraordinário, sem que esse ato configure usurpação das atribuições jurisdicionais conferidas a esta Corte Suprema. Precedentes. - Incumbe, ao recorrente, comprovar, no ato de interposição do recurso, o pagamento do respectivo preparo. Precedentes." Grifos acrescidos. (ARE 662667/RJ, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, Julgado em 25/06/2013, DJe 16/08/2013)

O processamento do recurso especial obedece a regramento expresso e específico contido no art. 511 do Código de Processo Civil, que diz respeito ao momento de recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno, infligindo a pena de deserção à inobservância desse preceito, in verbis:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Por esta razão, nego seguimento a este recurso especial.
Publique-se.

Boa Vista-RR, 07 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.037245-3
RECORRENTE: ANTÔNIO UILTON ALVES
ADVOGADO: DR. WALLA ADAIRALBA BISNETO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

ANTÔNIO UILTON ALVES, por intermédio de seu advogado, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 308/311.

O recorrente alega (fls. 342/363), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o disposto no art. 593, III, § 3º do Código de Processo Penal.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 367/373, pugnando pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Isto porque, no caso em tela, verifica-se que a intenção do recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.

2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.
4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 07 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.904090-8
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDA: ALAILCE CARVALHO DE SOUZA
DEFENSORA PUBLICA: DR^a NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" contra o decisum de fls. 65/69.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao artigo 397 do Código Civil (fls. 83/86).

Ao final, requer o seguimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme petição de fl. 110.

Vieram-me os autos conclusos.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, todavia, não pode ser admitido, uma vez que o artigo apontado pelo Recorrente como violado não foi objeto do devido debate.

Logo, o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir, no caso, o entendimento externado na Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000573-9
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: GUSTAVO APARECIDO ESTEVO
DEFENSORA PUBLICA: DR^a NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" contra o decism de fls. 26/30.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao artigo 397 do Código Civil (fls. 50/53).

Ao final, requer o seguimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 65.

Vieram-me os autos conclusos.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, todavia, não pode ser admitido, uma vez que o artigo apontado pelo Recorrente como violado não foi objeto do devido debate.

Logo, o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir, no caso, o entendimento externado na Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702383-7

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDA: CLEOMAR MARIA PEREIRA DA SILVA SOUZA

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 41/43v, por contrariar a Resolução nº 1.129/86 - BACEN.

A Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- b) é indevida a restituição e compensação de valores.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Houve apresentação de contrarrazões, pugnando pela inadmissibilidade do recurso (fls. 122/123).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

O recurso é tempestivo e se encontra devidamente preparado, motivo pelo qual passo a decidir.

Afirma a Recorrente que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência, uma vez que esta não é cobrada de forma cumulada com juros de mora e multa, entretanto, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

Assim, verifica-se, no caso, que a intenção da Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Assim, não admito o presente Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.202611-2
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: ÂDAMOS SILVA RIBEIRO E OUTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DR^a ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 475/481.

O recorrente alega (fls. 502/511), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto nos arts. 213, 226, I, 59 e 68 do Código Penal.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 517.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 08 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.013914-1
RECORRENTE: CÍCERO MOREIRA FREIRE
ADVOGADOS: DR. ALEX REIS COELHO E OUTRO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

CÍCERO MOREIRA FREIRE, por intermédio de seu advogado, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 136/138.

O recorrente alega (fls. 142/151), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o disposto no art. 59 do Código Penal, bem como os arts. 33, § 4º e 42 da Lei 11.343/06.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 159/162, pugnano pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Isto porque, no caso em tela, verifica-se que a intenção do recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.
4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 08 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.023366-3

RECORRENTE: OSMARINO AVELINO DE SOUZA

ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

OSMARINO AVELINO DE SOUZA, por intermédio de seu advogado, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 259/262.

O recorrente alega (fls. 294/301), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o disposto nos arts. 414 e 415, II do Código de Processo Penal.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 367/373, pugnando pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Isto porque, no caso em tela, verifica-se que a intenção do recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.

4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescentados.

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 08 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.198274-5

RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA

ADVOGADO: DR. ROBERIO DE NEGREIROS E SILVA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA, por intermédio de seu advogado, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 310/314.

O recorrente alega (fls. 318/328), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o disposto no art. 386, II e IV do Código de Processo Penal.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 367/373, pugnano pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Isto porque, no caso em tela, verifica-se que a intenção do recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.

2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.

4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescentados.

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 08 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.12.001723-1

RECORRENTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: CARLOS JOSÉ PEREIRA DE BRITO

ADVOGADA: DR^a ALESSANDRA MOREIRA SOUZA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO FIAT S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 19/27, por contrariar o art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 e por divergência jurisprudencial.

A parte Recorrente alega, em síntese, que a MP nº 2.170-36/2001 admite a capitalização mensal de juros e que há divergência jurisprudencial "notória entre o acórdão recorrido e a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça com relação à capitalização mensal de juros".

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 58.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, entretanto não pode ser admitido.

Em relação às alegações do Recorrente de que é possível a capitalização mensal de juros, o Superior Tribunal de Justiça, julgando o leading case RE nº 973.827, já decidiu quanto a sua possibilidade, desde que expressamente pactuada, entendimento idêntico ao do acórdão recorrido.

Ademais, quanto ao conhecimento do recurso com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, observa-se o não atendimento ao contido no parágrafo único do art. 541 do CPC, tendo em vista a inexistência de cotejo analítico entre o julgado recorrido e o paradigma, notadamente quando o Recorrente sequer acostou aos autos o seu inteiro teor.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial, nos termos do artigo 543-C, §7º, I, do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.13.000430-2

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: JÚLIO MENESES OSORIA

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, por contrariar o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 e a Resolução nº 3.517/07 do Conselho Nacional Monetário.

A Recorrente alega, em síntese, que:

a) a MP nº 2.170-36/2001 admite a capitalização mensal de juros;

- b) não é possível haver limitação das taxas de juros se não for verificada a abusividade;
- c) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- d) é legal a cobrança de taxas e tarifas firmadas no contrato;
- e) o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

O Recorrido, apesar de intimado, não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 105. Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e se encontra devidamente preparado, motivo pelo qual passo a decidir.

Em relação às alegações da Recorrente de que é possível a capitalização mensal de juros, o Superior Tribunal de Justiça, julgando o leading case REsp nº 973.827, já decidiu quanto a sua possibilidade, desde que expressamente pactuada, entendimento idêntico ao do acórdão recorrido, que, inclusive, admitiu a capitalização da forma reclamada pela Recorrente.

Já quanto à irrisignação de não ser possível limitação das taxas de juros, tal questão também já foi analisada pela Corte Superior de Justiça nos autos do recurso afeto à sistemática dos repetitivos (REsp nº 1.061.530), estando o julgado recorrido em consonância com a decisão proferida, não havendo, sequer interesse recursal por ter a Recorrente sagrado-se vencedora nesse ponto.

No que tange aos demais inconformismos apresentados, não houve o devido e necessário prequestionamento, uma vez que os artigos apresentados pela Recorrente como violados não foram objeto do devido debate.

Logo, o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir, no caso, a Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.
Publique-se.

Boa Vista, 08 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708851-5

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

RECORRIDO: ELENA CAMPO FIORETTI

ADVOGADOS: DR. ANASTASE VAPTISTE PAPOORTZIS E OUTRA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 341/347v.

O recorrente alega (fls. 362/367), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 387/407, pugnando pelo não seguimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.
Publique-se.

Boa Vista-RR, 08 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.100126-0

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DR^a DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

RECORRIDA: DULCIMARA S BARBOSA

DEFENSORA PUBLICA: DR^a TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Considerando que se trata de matéria idêntica a do recurso especial n.º 1.340.553/RS, recentemente selecionado como representativo da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a suspensão deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.009560-1

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MACELO TADANO

RECORRIDO: POFENO NORTE COM. DE EQUIPAMENTOS E MAQ. LTDA

DEFENSORA PUBLICA: DR^a ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO

DESPACHO

Considerando que se trata de matéria idêntica a do recurso especial n.º 1.340.553/RS, recentemente selecionado como representativo da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a suspensão deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.101536-9

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DR^a DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

RECORRIDO: J V DE OLIVEIRA

DEFENSORA PUBLICA: DR^a TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Considerando que se trata de matéria idêntica a do recurso especial n.º 1.340.553/RS, recentemente selecionado como representativo da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a suspensão deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.907120-2
AGRAVANTE: SIMONE FELIZARDO DA SILVA
ADVOGADOS: DR. JOSE GERVASIO DA CUNHA E OUTROS
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: CLAUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, contrarrazoar o agravo nos próprios autos às fls. 134/139.
Publique-se.

Boa Vista-RR, 08 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000212-4
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
AGRAVADO: SAMUH SAMPAIO SILVA
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTOS

DESPACHO

I - Considerando que já fora digitalizado e encaminhado ao STJ o agravo interposto no dia 24.07.2014 (fls. 51/53), determino o desentranhamento do agravo interposto às fls. 64/67v e sua devolução à parte Agravante;
II - Publique-se.

Boa Vista-RR, 08 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700160-1
AGRAVANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS LIBÓRIO
ADVOGADAS: DR^a NEIDE INACIO CAVALCANTE E OUTRA
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DR^a CHRISTIANE MAFRA MORATELLI

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 751/762, em face da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se.

Boa Vista-RR, 07 de maio de 2014.

Des. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.08.010134-8
RECORRENTE: HUDSON GARCIA FIGUEIREDO
ADVOGADOS: DR. JOSE NESTOR MACELINO E OUTROS
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

Vistas ao Ministério Público.
Publique-se.

Boa Vista-RR, 08 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

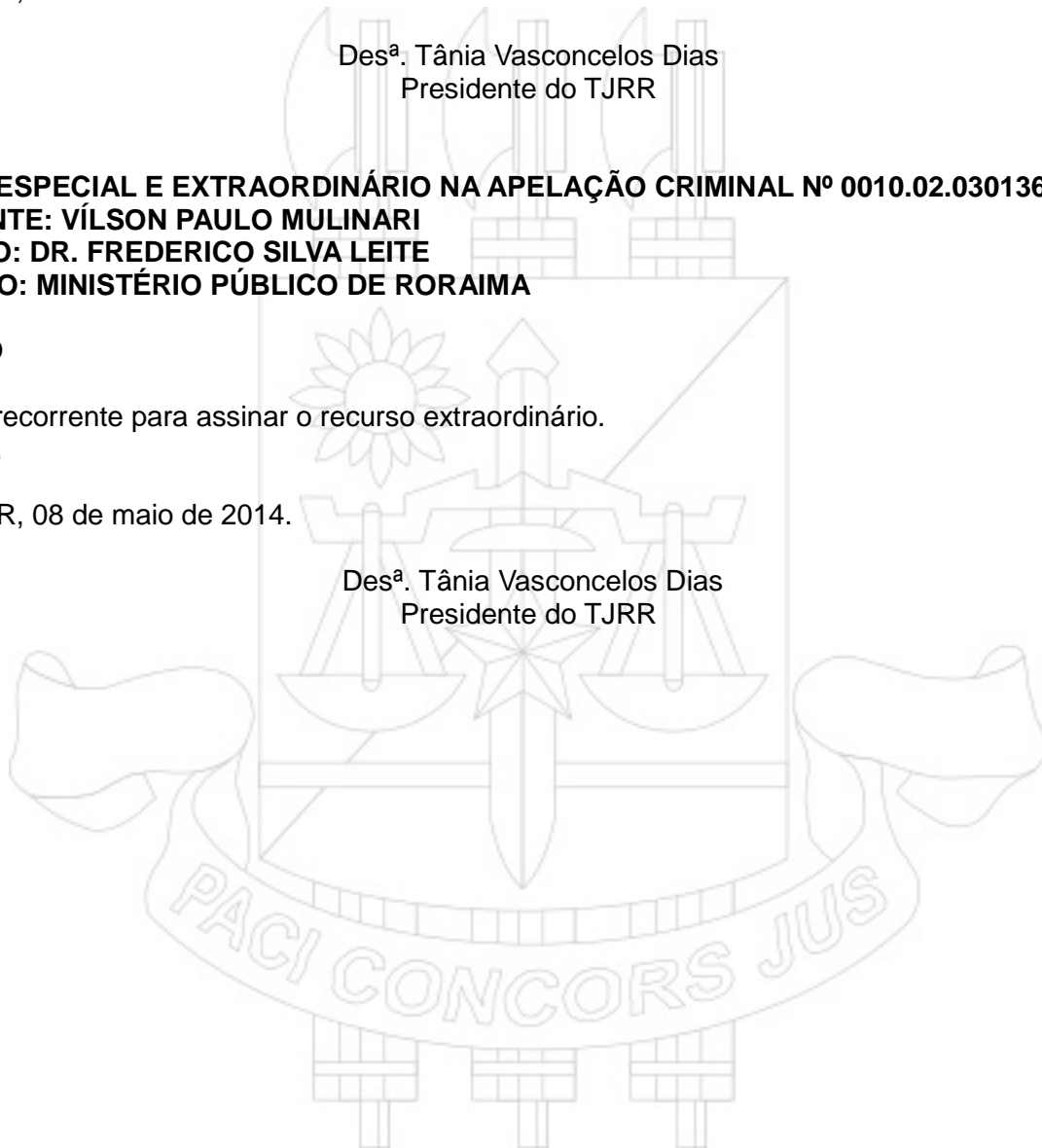
RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.030136-1
RECORRENTE: VÍLSON PAULO MULINARI
ADVOGADO: DR. FREDERICO SILVA LEITE
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

Intime-se o recorrente para assinar o recurso extraordinário.
Publique-se.

Boa Vista-RR, 08 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 12/05/2014.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 20 de maio do ano de dois mil e catorze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.000488-8 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: FRANKMAR CASTRO DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.124503-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA
ADVOGADO: DR. RICARDO HERCULANO BULHÕES DE MATOS FILHO
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724649-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS: DR. RUBENS GASPAS SERRA e OUTRA
APELADOS: LUIZ REINALDO OLIVEIRA DIAS e OUTROS
ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704370-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LEANDRO DE MELO SOUSA
ADVOGADA: DRA. YONARA KARINE CORREA VARELA
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001285-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA - FISCAL
AGRAVADO: CAMALEÃO AUTO PEÇAS SERVIÇOS E COM LTDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717964-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES
APELADA: GEOVANIA DE SOUSA DA SILVA
ADVOGADO: DR. FIDELCASTRO DIAS DE ARAUJO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001306-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES
AGRAVADA: PAULINA EMERITA DANTAS FERNANDES DE ALENCAR
ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.728128-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO EMERSON DA CRUZ PEREIRA

ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000873-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO - FISCAL

AGRAVADO: J. DE A. ROMÃO DA SILVA ME

ADVOGADO: DR. PAULO AFONSO SANTANA DE ANDRADE

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.128857-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO - FISCAL

APELADOS: CRISTIANE QUEIROZ FEITOSA e OUTROS

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713777-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: DR. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e OUTROS

APELADA: ANA PAULA DA SILVA MACEDO

ADVOGADOS: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO e OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717618-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO: DR. RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAIS

APELADA: MAGDA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO e OUTRO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.100830-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES - FISCAL

APELADA: DEBELAR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702867-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.015939-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES - FISCAL

APELADO: CONTROLE CONSTRUÇÕES LTDA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.02.028799-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA - FISCAL
APELADO: PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA FERREIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000750-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. JÚLIO CÉSAR TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO: CRISTIANO ARAÚJO MOTA
ADVOGADOS: DR. JAQUES SONNTAG e OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701656-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SILVANIRA ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES e OUTRO
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLAUDIO BELMINO R. EVANGELISTA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711650-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. GUSTAVO AMATO PISSINI
APELADO: IZIDRO DE ARRUDA SIMÕES
ADVOGADO: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001838-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS NICOLETTI
ADVOGADA: DRA. SUELLEN PINHEIRO MORAIS
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001173-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: CLÁUDIO ALEXANDRE HORA DA SILVA
ADVOGADO: DR. KLEBER PAULINO DE SOUZA
AGRAVADO: BANCO MATONE S/A
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000028-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO: DR. MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA
AGRAVADA: KELLY DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: DR. FÁBIO LUIZ DE ARAÚJO SILVA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.922180-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROSINETE SILVA DE SOUZA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.918068-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PERICLES VIANA BEZERRA

ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUIS VILLORIA BRANDÃO

1º APELADO: LUIZ MARCELO PEREIRA DE ARRUDA

ADVOGADA: DRA. MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA

2º APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. DANIEL MIRANDA DE ALBUQUERQUE

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000960-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI e OUTROS

AGRAVADO: LILIANE DE SOUSA MESQUITA

ADVOGADO(A): DR(A) MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO e Outros

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que a decisão hostilizada viola o art. 33 c/c art. 333, II, ambos do CPC, visto que cabe à parte autora produzir a prova dos fatos constitutivos do seu direito e arcar com o custeio das provas que são requeridas por ela expressamente, ou determinadas de ofício pelo Juiz. Ainda, sustenta que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso, pois inexistente relação de consumo entre as partes. Por fim, que a parte autora não é beneficiária da Justiça Gratuita.

Subsidiariamente, alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne à inversão do ônus da prova, sendo a parte Agravante desobrigada a arcar com honorários periciais.

É o breve relato.

Inicialmente, em juízo de admissibilidade, verifico que o recurso em questão preenche os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos.

Com efeito, o agravo de instrumento é cabível à espécie, pois impugna decisão interlocutória que pode causar lesão à parte recorrente, nos termos do art. 522 do CPC, tendo em vista o prazo de 10 (dez) dias concedido para o pagamento dos honorários.

Ainda, verifico que a agravante é legitimada e está cristalino o seu interesse, pois o recurso é útil e necessário para sobrestar a ordem de depósito. Não vislumbro, ademais, a existência de qualquer fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer da agravante.

No que tange aos requisitos extrínsecos, também verifico seu devido preenchimento, pois há preparo, o recurso é tempestivo e está revestido de todas as formalidades legais, pois atende os requisitos do art. 524 e 525, ambos do CPC.

Quando ao pleito liminar, nesta primeira e superficial análise, entendo presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, conforme preconizado no art. 527, III, c/c art. 558, ambos do CPC.

Isso porque a fundamentação da agravante é relevante. Consoante já mencionado, a decisão hostilizada determina o depósito de valores inerentes aos honorários periciais. Todavia, de acordo com a petição inicial de fls. 19 a 23, a perícia foi requerida pela parte autora, hipótese em que, de acordo com o art. 33 do CPC, o ônus do depósito deve recair sobre esta e não sobre a agravante, in verbis:

"Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz."

Nesse sentido, segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUPOSTOS POR QUEM REQUEREU A PERÍCIA. ARTS. 19, 33 E 604 DO CPC. VASTIDÃO DE PRECEDENTES.

1. De acordo com os arts. 19 e 33 do CPC, a remuneração do perito (honorários periciais) será paga pela parte que houver requerido o exame.

2. Pacífica a posição do Superior Tribunal de Justiça na linha de que "na liquidação de que trata o artigo 604 do Código de Processo Civil, as despesas correspondentes à contratação de profissional para a elaboração da memória discriminada e atualizada de cálculo incumbem ao credor exequente" (EREsp nº 442.637/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 07/08/2008).

3. Vastidão de precedentes.

4. Recurso especial provido." (STJ, REsp 803901/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 28/10/2008)

Por fim, verifico que o prazo estabelecido na decisão hostilizada é passível de causar prejuízo à agravante, pelo que também vislumbro a existência de risco de dano.

Presentes portanto, os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo ora pleiteado.

Por estas razões, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão que determinou que a agravante recolhesse os honorários periciais.

Comunique-se o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista e o intime para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC.

Após todas as providências e transcurso do prazo assinalado, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Boa Vista, 05 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000950-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI

AGRAVADO: FRANK PESSOA DE CARVALHO

ADVOGADO(A): DR(A) MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que a decisão hostilizada viola o art. 33 c/c art. 333, II, ambos do CPC, visto que cabe à parte autora produzir a prova dos fatos constitutivos do seu direito e arcar com o custeio das provas que são requeridas por ela expressamente, ou determinadas de ofício pelo Juiz. Ainda, sustenta que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso, pois inexistente relação de consumo entre as partes. Por fim, que a parte autora não é beneficiária da Justiça Gratuita.

Subsidiariamente, alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne à inversão do ônus da prova, sendo a parte Agravante desobrigada a arcar com honorários periciais.

É o breve relato.

Inicialmente, em juízo de admissibilidade, verifico que o recurso em questão preenche os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos.

Com efeito, o agravo de instrumento é cabível à espécie, pois impugna decisão interlocutória que pode causar lesão à parte recorrente, nos termos do art. 522 do CPC, tendo em vista o prazo de 10 (dez) dias concedido para o pagamento dos honorários.

Ainda, verifico que a agravante é legitimada e está cristalino o seu interesse, pois o recurso é útil e necessário para sobrestar a ordem de depósito. Não vislumbro, ademais, a existência de qualquer fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer da agravante.

No que tange aos requisitos extrínsecos, também verifico seu devido preenchimento, pois há preparo, o recurso é tempestivo e está revestido de todas as formalidades legais, pois atende os requisitos do art. 524 e 525, ambos do CPC.

Quando ao pleito liminar, nesta primeira e superficial análise, entendo presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, conforme preconizado no art. 527, III, c/c art. 558, ambos do CPC.

Isso porque a fundamentação da agravante é relevante. Consoante já mencionado, a decisão hostilizada determina o depósito de valores inerentes aos honorários periciais. Todavia, de acordo com a petição inicial de fls. 19 a 24, a perícia foi requerida pela parte autora, hipótese em que, de acordo com o art. 33 do CPC, o ônus do depósito deve recair sobre esta e não sobre a agravante, in verbis:

"Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz."

Nesse sentido, segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUPORTADOS POR QUEM REQUEREU A PERÍCIA. ARTS. 19, 33 E 604 DO CPC. VASTIDÃO DE PRECEDENTES.

1. De acordo com os arts. 19 e 33 do CPC, a remuneração do perito (honorários periciais) será paga pela parte que houver requerido o exame.

2. Pacífica a posição do Superior Tribunal de Justiça na linha de que "na liquidação de que trata o artigo 604 do Código de Processo Civil, as despesas correspondentes à contratação de profissional para a elaboração da memória discriminada e atualizada de cálculo incumbem ao credor exequente" (REsp nº 442.637/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 07/08/2008).

3. Vastidão de precedentes.

4. Recurso especial provido." (STJ, REsp 803901/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 28/10/2008)

Por fim, verifico que o prazo estabelecido na decisão hostilizada é passível de causar prejuízo à agravante, pelo que também vislumbro a existência de risco de dano.

Presentes portanto, os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo ora pleiteado.

Por estas razões, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão que determinou que a agravante recolhesse os honorários periciais.

Comunique-se o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista e o intime para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC.

Após todas as providências e transcurso do prazo assinalado, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Boa Vista, 05 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000949-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI e OUTROS

AGRAVADO: MARIA VIENA LEITE PEREIRA

ADVOGADO(A): DR(A) PAULO SÉRGIO DE SOUZA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro, n.º 80118861.2014.823.0010, que fixou os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) (fls. 59/61).

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que o Autor, ora Agravado, não é beneficiário da justiça gratuita, e este é quem deveria antecipar o pagamento de verba honorária pericial ou que a mesma fosse realizada pelo IML.

Sustenta que não há relação de consumo na espécie, bem como, cabe a prova a quem alega, in casu, o Requerente/Apelado, conforme o art. 333, inc. I, do CPC; ainda, que o valor foi fixado de forma exorbitante, pois a perícia demora cerca de 10 minutos, sem maiores complexidades.

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo para determinar inversão do ônus da prova ao Agravado, e, para que os honorários sejam arcados pelo sucumbente ao final da demanda; ou, como pedido alternativo, sejam os honorários do perito fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Recebo o presente recurso, pois presentes seus requisitos.

DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

No caso em espeque, percebo que a parte não terá outra alternativa processual para discutir o valor fixado a título de honorários. Desta feita, não é caso de conversão do agravo em retido (CPC: art. 522, caput).

PEDIDO LIMINAR ALTERNATIVO DEFERIDO

Não prospera o argumento do Agravante sobre a aplicação única dos artigos 33, e, 333, inciso I, do CPC, em que o dever de arcar com os custos da perícia é do Requerente por ser quem alega os fatos da Inicial.

In casu, aplico o regramento do Código de Defesa do Consumidor, por inteligência da lei:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Bem como, pela hipossuficiência do segurado frente às empresas monopolizadoras do seguro DPVAT e ainda pela natureza de adesão da relação obrigacional existente entre a sociedade e o serviço do seguro.

Nesse diapasão, apesar de não ser entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, aplico jurisprudência de Cortes Estaduais pátrias nessa linha:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Relação de consumo. Aplicação do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ajuizamento da ação que visa facilitar a defesa do consumidor. Faculdade da parte autora, que, na qualidade de consumidora, pode propor a ação no foro do seu domicílio, no foro de eleição ou no foro do domicílio da parte ré. Inteligência do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. (Agravo de Instrumento Nº 70059190447, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 03/04/2014)" (TJ-RS - AI: 70059190447 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 03/04/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/04/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS PERICIAIS - FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO NÃO PROVIDO.

Em se tratando de relação de consumo, deve-se considerar a condição de vulnerabilidade e de hipossuficiência técnica do consumidor, e não apenas a sua dificuldade econômica, ante o fornecedor de produtos ou de serviços. A inversão do ônus da prova acarreta a transferência da responsabilidade pelo

pagamento dos honorários do perito." (TJMS - AR em AI 2008.009419-7 - Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay - J: 26/05/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS A CARGO DA SEGURADORA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECISÃO MANTIDA - REGIMENTAL IMPROVIDO.

Demonstram-se presentes os pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova preconizados pelo artigo 6º, inciso VIII, do CPC, quais sejam: a hipossuficiência do agravado e a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial de ação de cobrança.

A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida como indispensável à solução da lide." (TJMS - AR em AI 2008.022778-9 - Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli - J: 08/09/2008)

Quanto ao pedido de redução do valor dos honorários, verifico possibilidade de deferimento do efeito suspensivo alternativo.

Já é recorrente nesta Corte Estadual a aplicação da inversão do ônus da prova à Seguradora nas Varas Cíveis de Competência Residual, bem como, a fixação dos honorários do perito em ações de cobrança de seguro DPVAT em valor bem menor que o fixado pela decisão atacada, conforme demonstrado pelo Agravante às fls. 09.

Ademais, verifiquei a existência de precedentes de outras Cortes Estaduais que possibilitam a discussão e redução da verba honorária pericial pela via do agravo de instrumento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA MÉDICA. HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os serviços de natureza securitária também se submetem às normas consumeristas. Assim, o seguro obrigatório dos proprietários de veículos automotores (DPVAT), tem função social, e, apesar de não se tratar de contrato, e sim de uma obrigação legal, as relações daí advindas também são protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo possível, portanto, a inversão do ônus da prova. 2. Ocorre que, conforme se verifica, a prova pericial foi requerida pela autora, ora agravada, que é beneficiária de gratuidade de justiça, devendo ser pago ao final pelo vencido ao final da demanda. 3. Quanto ao valor dos honorários, em se tratando de perícia médica para análise das lesões causadas na vítima do acidente de trânsito, o valor arbitrado para os honorários do perito é demasiadamente alto, carecendo de razoabilidade diante complexidade da causa, razão pela qual reduzo a referida verba para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 4. Precedentes Jurisprudenciais. 5. Provimento do recurso para reduzir o valor dos honorários do perito por Ato do Relator." (TJ-RJ - AI: 153362520128190000 RJ 0015336-25.2012.8.19.0000, Relator: DES. LETICIA SARDAS, Data de Julgamento: 23/03/2012, VIGESIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 30/03/2012) (Sem grifos no original).

"Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Perícia médica. Grau de invalidez. Honorários. Valor excessivo. Redução. Acolhimento. Recurso provido. 1. Para a fixação dos honorários do perito deve ser considerado o grau de complexidade do trabalho, sua importância, lugar de sua realização, o tempo exigido e, ainda, as condições financeiras das partes, de modo que seu arbitramento não seja aviltante, tampouco exceda os limites do razoável. 2. Considerando a complexidade e a importância do trabalho, deve ser reduzido para R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor dos honorários periciais." (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 10110279 PR 1011027-9 (Acórdão), Relator: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 23/05/2013, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1140 14/07/2013) (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO - VALOR NÃO CONDIZENTE COM A DIFICULDADE DA PROVA - REDUÇÃO - NECESSIDADE. - Os honorários periciais devem ser arbitrados pelo Magistrado segundo critérios de razoabilidade, natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo, lugar da prestação do serviço, a fim de se obter de forma justa a remuneração da prestação de serviços, podendo ocorrer sua redução se fixados em valor excessivo."

(TJ-MG - AI: 10534120010978001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 10/10/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2013) (Sem grifos no original).

Recordo igualmente, que a natureza da perícia é de pouca complexidade, não verificando este Relator razão para manter o honorário no patamar estabelecido na decisão recorrida.

Desta feita, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, no que se refere aos honorários periciais em ações envolvendo DPVAT, bem como, para não cercear o direito de produzir a prova pretendida em relação a qualquer das partes, existindo lesão grave ou de difícil reversão quanto ao tema do arbitramento do profissional e o exíguo prazo fixado na decisão agravada, defiro o pedido alternativo da liminar do

recurso, reformando parte da decisão somente para reduzir o valor da perícia em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), como fixado costumeiramente nas varas cíveis desta Corte.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e defiro o pedido de liminar alternativo somente para reformar o valor fixado a título de honorários periciais provisórios para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Intime-se o MM Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista sobre a decisão e para prestar as informações legais.

Intime-se a Agravada para contrarrazoar o recurso no prazo legal.

Com ou sem manifestações, certifique-se.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de maio de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000937-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI

AGRAVADO: EVELYN GOMES RIBEIRO DE LIMA

ADVOGADO(A): DR(A) MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro, n.º 072212266.2013.823.0010, que fixou os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) (fls. 75/77).

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que o Autor, ora Agravado, não é beneficiário da justiça gratuita, e este é quem deveria antecipar o pagamento de verba honorária pericial ou que a mesma fosse realizada pelo IML.

Sustenta que não há relação de consumo na espécie, bem como, cabe a prova a quem alega, in casu, o Requerente/Apelado, conforme o art. 333, inc. I, do CPC; ainda, que o valor foi fixado de forma exorbitante, pois a perícia demora cerca de 10 minutos, sem maiores complexidades.

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo para determinar inversão do ônus da prova ao Agravado, e, para que os honorários sejam arcados pelo sucumbente ao final da demanda; ou, como pedido alternativo, sejam os honorários do perito fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Recebo o presente recurso, pois presentes seus requisitos.

DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

No caso em espeque, percebo que a parte não terá outra alternativa processual para discutir o valor fixado a título de honorários. Desta feita, não é caso de conversão do agravo em retido (CPC: art. 522, caput).

PEDIDO LIMINAR ALTERNATIVO DEFERIDO

Não prospera o argumento do Agravante sobre a aplicação única dos artigos 33, e, 333, inciso I, do CPC, em que o dever de arcar com os custos da perícia é do Requerente por ser quem alega os fatos da Inicial.

In casu, aplico o regramento do Código de Defesa do Consumidor, por inteligência da lei:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Bem como, pela hipossuficiência do segurado frente às empresas monopolizadoras do seguro DPVAT e ainda pela natureza de adesão da relação obrigacional existente entre a sociedade e o serviço do seguro.

Nesse diapasão, apesar de não ser entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, aplico jurisprudência de Cortes Estaduais pátrias nessa linha:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Relação de consumo. Aplicação do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ajuizamento da ação que visa facilitar a defesa do consumidor. Faculdade da parte autora, que, na qualidade de consumidora, pode propor a ação no foro do seu domicílio, no foro de eleição ou no foro do domicílio da parte ré. Inteligência do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. (Agravo de Instrumento Nº 70059190447, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 03/04/2014)" (TJ-RS - AI: 70059190447 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 03/04/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/04/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS PERICIAIS - FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO NÃO PROVIDO.

Em se tratando de relação de consumo, deve-se considerar a condição de vulnerabilidade e de hipossuficiência técnica do consumidor, e não apenas a sua dificuldade econômica, ante o fornecedor de produtos ou de serviços. A inversão do ônus da prova acarreta a transferência da responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito." (TJMS - AR em AI 2008.009419-7 - Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay - J: 26/05/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS A CARGO DA SEGURADORA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECISÃO MANTIDA - REGIMENTAL IMPROVIDO.

Demonstram-se presentes os pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova preconizados pelo artigo 6º, inciso VIII, do CPC, quais sejam: a hipossuficiência do agravado e a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial de ação de cobrança.

A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida como indispensável à solução da lide." (TJMS - AR em AI 2008.022778-9 - Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli - J: 08/09/2008)

Quanto ao pedido de redução do valor dos honorários, verifico possibilidade de deferimento do efeito suspensivo alternativo.

Já é recorrente nesta Corte Estadual a aplicação da inversão do ônus da prova à Seguradora nas Varas Cíveis de Competência Residual, bem como, a fixação dos honorários do perito em ações de cobrança de seguro DPVAT em valor bem menor que o fixado pela decisão atacada, conforme demonstrado pelo Agravante às fls. 09.

Ademais, verifiquei a existência de precedentes de outras Cortes Estaduais que possibilitam a discussão e redução da verba honorária pericial pela via do agravo de instrumento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA MÉDICA. HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os serviços de natureza securitária também se submetem às normas consumeristas. Assim, o seguro obrigatório dos proprietários de veículos automotores (DPVAT), tem função social, e, apesar de não se tratar de contrato, e sim de uma obrigação legal, as relações daí advindas também são protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo possível, portanto, a inversão do ônus da prova. 2. Ocorre que, conforme se verifica, a prova pericial foi requerida pela autora, ora agravada, que é beneficiária de gratuidade de justiça, devendo ser pago ao final pelo vencido ao final da demanda. 3. Quanto ao valor dos honorários, em se tratando de perícia médica para análise das lesões causadas na vítima do acidente de trânsito, o valor arbitrado para os honorários do perito é demasiadamente alto, carecendo de razoabilidade diante complexidade da causa, razão pela qual reduzo a referida verba para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 4. Precedentes Jurisprudenciais. 5. Provimento do recurso para reduzir o valor dos honorários do perito por Ato do Relator." (TJ-RJ - AI: 153362520128190000 RJ 0015336-25.2012.8.19.0000, Relator: DES. LETICIA SARDAS, Data de Julgamento: 23/03/2012, VIGESIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 30/03/2012) (Sem grifos no original).

"Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Perícia médica. Grau de invalidez. Honorários. Valor excessivo. Redução. Acolhimento. Recurso provido. 1. Para a fixação dos honorários do perito deve ser considerado o grau de complexidade do trabalho, sua importância, lugar de sua realização, o tempo exigido e, ainda, as condições financeiras das partes, de modo que seu arbitramento não seja aviltante, tampouco exceda os limites do razoável. 2. Considerando a complexidade e a importância do trabalho, deve ser reduzido para R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor dos honorários periciais." (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 10110279 PR 1011027-9 (Acórdão), Relator: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 23/05/2013, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1140 14/07/2013) (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO - VALOR NÃO CONDIZENTE COM A DIFICULDADE DA PROVA - REDUÇÃO - NECESSIDADE. - Os honorários periciais devem ser arbitrados pelo Magistrado segundo critérios de razoabilidade, natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo, lugar da prestação do serviço, a fim de se obter de forma justa a remuneração da prestação de serviços, podendo ocorrer sua redução se fixados em valor excessivo."

(TJ-MG - AI: 10534120010978001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 10/10/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2013) (Sem grifos no original).

Recordo igualmente, que a natureza da perícia é de pouca complexidade, não verificando este Relator razão para manter o honorário no patamar estabelecido na decisão recorrida.

Desta feita, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, no que se refere aos honorários periciais em ações envolvendo DPVAT, bem como, para não cercear o direito de produzir a prova pretendida em relação a qualquer das partes, existindo lesão grave ou de difícil reversão quanto ao tema do arbitramento do profissional e o exíguo prazo fixado na decisão agravada, defiro o pedido alternativo da liminar do recurso, reformando parte da decisão somente para reduzir o valor da perícia em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), como fixado costumeiramente nas varas cíveis desta Corte.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e defiro o pedido de liminar alternativo somente para reformar o valor fixado a título de honorários periciais provisórios para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Intime-se o MM Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista sobre a decisão e para prestar as informações legais.

Intime-se a Agravada para contrarrazoar o recurso no prazo legal.

Com ou sem manifestações, certifique-se.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de maio de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000954-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES e DR(A) MARIANA DE MORAES SCHELLER
AGRAVADO: SONIA DAMASCENO DE ANDRADE
ADVOGADO(A): DR(A) JORGE NAZARENO CAMPOS CARAGEORGE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO
DO RECURSO

AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), na ação revisional de contrato nº 0720212-04.2013.823.0010, que deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando que o Agravante se abstenha de incluir o CPF da Agravada nos cadastros de proteção ao crédito, deferiu o depósito das parcelas vencidas no valor de R\$576,58 (quinhentos e setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) bem como inverteu ônus da prova (fls. 94/96).

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante sintetiza que "Não há demonstração convincente de que a capitalização dos juros seja ilegal, até porque pode ser exigida desde que pactuada e que o contrato seja celebrado após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000".

Afirma que "qualquer depósito judicial eventualmente realizado pelo devedor em valor a menor do que o pactuado, será feito por sua inteira responsabilidade, não tendo referido depósito o condão de afastar a mora, ficando o devedor sujeito a todos os efeitos dela decorrentes, como a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito e a busca e apreensão do bem. [...] tendo em vista que não foi demonstrada a mora do credor e que as parcelas não correspondem aos valores devidos, o depósito não terá caráter liberatório, de forma que deverá ser cassada a r. decisão agravada".

Assevera o Agravante que "é imprescindível que, além de pleitear a revisão de cláusulas e valores do contrato, também deposite o valor contratado, juntamente com os encargos moratórios, e especialmente, demonstre que as razões de sua insurgência coadunam-se com a jurisprudência das Cortes Superiores".

Pontua que "a simples propositura de ação revisional ou consignatória não é suficiente para se levar a proibição da efetivação da apreensão do bem objeto do contrato adimplido. [...] cassar a r. decisão que autorizou a permanência do agravado na posse do bem financiado, permitindo-se a agravante fazer seus direitos de ação, pena se estar contrariando o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal".

Acrescenta, ainda, que "a multa aplicada não obedeceu a nenhum critério, estando manifestamente desprovida de qualquer fundamentação nos autos. [...] estando mais do que provada a ausência dos requisitos ensejadores da concessão de medida combatida, não há outro caminho a se seguir senão a cassação da liminar concedida, permitindo a inclusão da negativação em caso de inadimplemento, bem como a busca e apreensão do veículo".

Em arremate sustenta que "é mais do que notório o seu interesse de ver cassada a tutela antecipada, única forma de ver assegurado seu direito constitucional de ação, e de reaver seu crédito. Da mesma forma, é a única maneira de ver assegurado seu direito legal de inserir o nome do agravado nos órgãos de proteção ao crédito em razão de sua inadimplência, bem como protestá-lo, e ainda a busca e apreensão do veículo. [...] espera-se provimento do presente recurso como única forma de se evitar que o agravante possa ser prejudicado pelo não recebimento do dinheiro que emprestou".

PEDIDO

Requer a concessão a medida liminar, e, ao final, provimento do recurso, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA PREVISÃO LEGAL

O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (sem grifos no original)

O Agravante sustenta que a decisão recorrida pode causar lesão grave e de difícil reparação, vez que o ajuizamento da ação de revisional visa apenas postergar o cumprimento da cédula de crédito.

Esta Corte tem firme compreensão quanto à possibilidade de ajuizar-se Ação Revisional de Contrato, sob os princípios do Código de Defesa do Consumidor:

"APELAÇÃO CÍVEL - É LÍCITO AO CONSUMIDOR PLEITEAR A REVISÃO CONTRATUAL, POIS O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POR SER NORMA DE ORDEM PÚBLICA, TORNA RELATIVO O PODER VINCULADOR DO CONTRATO - TAXA DE JUROS - 24% - RAZOABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO - VEDAÇÃO - CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO." (TJRR - Apelação Cível Nº 010.09.011661-6, Relator: Des. Mauro Campello. Julgado em: 06/10/2009, Publicado em: 20/11/2009)

"APELAÇÃO CÍVEL - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TAXA DE JUROS - LIMITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As regras do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições financeiras, sendo possível a revisão de cláusulas contratuais que se mostrem abusivas ou que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, a teor do disposto no art. 51, VI. 2. A limitação de juros anuais em 12%, por sobre não constituir imposição legal, em decorrência da revogação da norma inserta no § 3º do art. 192 da CF pela Emenda 40/03 e, ainda, diante do entendimento do STF da sua inaplicabilidade imediata, inexistente lei complementar que a regule, não deve ser parâmetro único na fixação da remuneração do capital. 3. A taxa de juros deve ser fixada em 24% anuais, consentânea com a realidade do mercado financeiro, vedada a capitalização dos mesmos. 4. O índice de correção monetária a ser utilizado é o INPC, posto se tratar de índice oficial, que reflete a real variação do custo de vida em determinado período. 5. Recurso parcialmente provido." (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.005472-2 - BOA VISTA/RR RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES - DPJ 3689 DE 15.09.07).

DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS (lesão grave ou de difícil reparação)

Compulsando dos autos, não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação para o Agravante, pois se infrutífera a ação revisional, nenhum prejuízo será causado à instituição bancária, já que a tutela deferida em primeira instância não abala o direito de crédito daquela.

Sobre o tema, Luiz Fux preleciona que se torna "regra o agravo retido, e reservando o agravo de instrumento para as decisões suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, e outras especificadas na redação proposta da alínea b, do § 4º, do art. 523 do Código de Processo Civil". (in Curso de Direito Processual Civil - Processo de Conhecimento, Forense: Rio de Janeiro, 2008, p. 846-847).

Neste passo, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação no instrumento, forçoso sua conversão em retido, conforme estabelece o inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil:

"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;" (sem grifos no original)

Para corroborar com esta compreensão transcrevo do julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. LESÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO VERIFICADA. 1. O STJ tem entendido pelo cabimento de Mandado de Segurança quando o Agravo de Instrumento é convertido em Agravo Retido, ante a inexistência de recurso judicial para impugnar a medida. [...].

3. Verifica-se nos autos que o Agravo de Instrumento, originalmente interposto, impugnou decisão liminar favorável aos autores da Ação de Repetição de Indébito combinada com a obrigação de fazer e a de não

fazer, a fim de que a concessionária suspendesse a cobrança dos pulsos excedentes das contas telefônicas e da assinatura mensal até o julgamento da demanda. Determinou ainda que a empresa não interrompesse os serviços, bem como não incluisse o nome do consumidor no rol dos inadimplentes.

4. Nesse contexto, está evidenciado que não se identificam no acórdão recorrido os apontados vícios de teratologia e lesão a direito líquido e certo, porquanto a conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido de nenhum modo ofendeu dispositivos processuais.

5. As razões de recurso, por seu turno, não logram demonstrar a existência de prejuízo irreparável que justificasse, em caráter absolutamente excepcional, o ajuizamento do Mandado de Segurança.

6. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no RMS 28428 / AM, HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, j. 18/08/2009)"

DA CONSIGNAÇÃO DAS PARCELAS

O Agravante alega que tendo o juízo a quo deferido a consignação das parcelas que a Agravada entende devida, viola os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Destarte, tenho a compreensão que na eventual possibilidade de não ser confirmado o mérito em favor da Agravada, o valor correspondente às parcelas do contrato bancário poderão ser cobrados a qualquer tempo pelo Agravante.

A propósito do cabimento da autorização para que seja efetuado o depósito das parcelas que a Agravada entenda devido, ainda que em sede de antecipação de tutela, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou de forma favorável:

"SFH. Ação Ordinária. Revisional do contrato. Depósito judicial. É possível, na ação ordinária de revisão do contrato, o depósito das parcelas que o mutuário considera devidas. A decisão que o autoriza não ofende o art. 273 do CPC. Recurso conhecido e provido." (STJ - REsp. 383129/PR - Quarta Turma - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar - Data do Julgamento: 24.06.2002).

Ademais, no que diz respeito à multa diária, verifico que esta somente será aplicada se o Agravante inscrever o nome da Agravada em qualquer cadastro de inadimplentes, uma vez que os demais pontos da decisão não dependem da iniciativa do Agravante.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido liminar, uma vez que ausentes os requisitos ensejadores do recurso. CONVERTO o agravo de instrumento em agravo retido.

Remetam-se os presentes autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se e intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de maio de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000589-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

AGRAVADO: IVONEIDE GOMES PEREIRA

ADVOGADO(A): DR(A) JOSINALDO BARBOZA BEZERRA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

O MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpõe agravo de instrumento, com pedido de liminar, contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública, nos autos da ação ordinária nº 071219-22.2012.823.0010, que deferiu o pedido de antecipação de tutela anulando o processo administrativo e determinando que a parte autora fosse readmitida no cargo que exercia.

Sustenta o agravante que: a municipalidade será injustamente onerada com a imediata readmissão da agravada; contrariedade a dispositivo da Constituição Federal; ofensa à legislação pátria; com a concessão da tutela para a agravada, estaria esgotada a totalidade de sua pretensão, haja vista o caráter satisfativo do pedido; que não existe nos autos prova inequívoca das alegações da agravada.

Pede, liminarmente, o deferimento do efeito suspensivo e, no mérito, pugna pelo provimento do recurso.

Liminar indeferida às fls. 72/72v.

O MM. Juiz da causa prestou informações às fl. 75.

O agravado não apresentou contraminuta.

Eis o sucinto relato. Decido.

Após consulta ao sistema PROJUDI (EP 103), verifiquei que a ação nº 0717219-22.2012.823.0010, teve seu mérito julgado, restando, assim, configurada a hipótese da perda do objeto, tornando prejudicada a apreciação do presente recurso.

Sob o enfoque, colaciona-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL – SENTENÇA DEFINITIVA DE MÉRITO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – POSSIBILIDADE – PERDA DE OBJETO – RECURSO PREJUDICADO – I. Proferida a sentença de mérito, nos autos da ação principal, como também, estando o pleito superado, resta prejudicado, com a perda do objeto, o agravo de instrumento interposto da decisão que dele decorreu, já que a edição da sentença faz nascer um novo direito recursal, qual seja: A apelação, que devolve integralmente a matéria controvertida ao tribunal, concedendo a oportunidade de insurgência em novo e mais abrangente recurso. II. Agravo de instrumento improvido." (TRF 2ª R. – AGInt-AI 2004.02.01.012691-1 – 3ª T.Esp. – Relª Desª Fed. Tania Heine – DJU 02.04.2007 – p. 241)

Ante ao exposto, com arrimo no art. 175, XIV do RITJRR c/c o art. 557, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, em face da superveniente perda do seu objeto.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 07 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000979-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO(A): DR(A) LENE ARAÚJO DE LIMA e OUTROS
AGRAVADOS: MARCOS ROBERTO DE LIMA E SILVA. e OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) LIZANDRO ICASSATTI MENDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Boa Vista, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, em exercício da 1ª Vara de Competência Genérica, nos autos da ação de cobrança de seguro c/c indenização por danos materiais nº 0921926.83.2011.823.0010, que deixou de receber o recurso de apelação do agravante, em face do descumprimento do disposto no artigo 103, §§ 1º e 2º do Provimento nº 01/2009, que impõe ao recorrente o encargo de extrair cópias pela web do processo eletrônico para instruir o recurso, enquanto o sistema PROJUDI não estiver implantado no 2º grau de Jurisdição.

Alega, em síntese, o agravante que: apresentou o recurso meio físico, tempestivamente, após a intimação com fim de promover a materialização dos autos; que o meio físico servirá apenas e tão somente para a formação do instrumento que possibilitará à segunda instância apreciar o recurso; não há nenhum prejuízo à marcha processual; de acordo com a Constituição Federal, as regras de processo civil são criadas pela União, e não podem os Estados-membros criar ou alterar lei processual civil vez que privativas;

Por fim, requer a recepção do presente recurso na forma instrumental e com a concessão de efeito suspensivo, a determinação para o agravado apresentar contrarrazões, e que seja reformada a decisão monocrática vivendo o recebimento do recurso de apelação que já fora apresentado fisicamente.

É o sucinto relato.

Insurge-se o agravante contra a decisão recorrida que negou seguimento ao seu apelo, em face do descumprimento dos §§1º e 2º do artigo 103, da Resolução/CGJ nº 01/2009, por entender que em matéria de direito processual, cabe somente à União legislar, não sendo possível um Provimento Interno editado por Tribunal de Justiça, criar novo requisito ao conhecimento de peça recursal, o que resultaria na violação da garantia fundamental prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

O recurso não merece seguimento.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei Federal nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabeleceu em seu artigo 12, que "a conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico".

Por seu turno, a Corregedoria-Geral de Justiça desta Corte ao regulamentar a remessa de autos a órgãos jurisdicionais em que não há processo eletrônico, mesmo após o Provimento 01/14, estabeleceu a necessidade de serem impressos em papel os autos de processos eletrônicos.

Já no artigo 18 da referida lei federal restou autorizado aos Órgãos do Poder Judiciário a prerrogativa de regulamentar a lei, nos termos seguintes:

Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Por seu turno, o Tribunal de Justiça de Roraima, mediante sua Corregedoria-Geral de Justiça, expediu tal regulamentação, por meio do Provimento/CGJ nº 01/2009, autorizado pelo artigo 24 do COJERR e pelo inciso VI do artigo 44, bem como pelo artigo 48 ambos do RITJRR, que dizem:

Art. 24. Compete ao Corregedor a supervisão e o exercício do Poder disciplinar, relativamente aos serviços forenses, na forma do Regimento Interno do Tribunal." – COJERR

"Art. 44. Os atos são expressos:

[...]

VI - os do Corregedor-geral de Justiça, em provimentos, portarias, despachos, instruções, circulares, avisos ou memorandos;"

"Art. 48. O provimento é o ato de caráter normativo, a expedir-se como regulamentação geral da Corregedoria-Geral de Justiça, tendo a finalidade de esclarecer e orientar quanto à aplicação de dispositivos de lei. – RITJRR

Os antigos §§ 1º e 2º do artigo 103 do Provimento/CGJ nº 01/2009, com a redação conferida pelo Provimento/CGJ nº 05/2011, dispunha que:

Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o processo eletrônico não estiver implantado no 2º. Grau de Jurisdição. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 1º. Fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias integrais do processo eletrônico, pela web, para instruir o recurso, exceto se beneficiária da gratuidade de Justiça, quando, então, essa providência caberá ao cartório. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 2º. O recurso, no caso deste artigo, será protocolado fisicamente no cartório e, após a extração das cópias integrais do processo eletrônico, na forma do parágrafo anterior, será encapado (bem como etiquetado com os dados do feito digital) e concluso ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso, todos por meio físico, registrando-se no sistema de informática." (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

Mesmo com a alteração dada pelo Provimento nº 01/2014 da CGJ, o art. 103, do Provimento 001/2009, dispõe sobre a necessidade da materialização dos autos, vejamos:

Art. 1.º O art. 103 do provimento CGJ nº 01/09, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o processo eletrônico não estiver implantado no 2º. Grau de Jurisdição.

§ 1º. Fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias do processo eletrônico, da sentença (inclusive) em diante, pela web, para instruir o recurso, exceto se beneficiária da gratuidade de Justiça, quando, então, essa providência caberá ao cartório.

§ 2º. O recurso, no caso deste artigo, será protocolado fisicamente no cartório, com as cópias do processo eletrônico, na forma do parágrafo anterior, será encapado (bem como etiquetado com os dados do feito digital) e concluso ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso, todos por meio físico, registrando-se os andamentos no sistema do processo eletrônico.

§ 3º. A tempestividade da apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio físico, devidamente instruída na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º. A parte apelante deverá comunicar no processo virtual a interposição do recurso, como garantia da regular tramitação da apelação.

§ 5º. Julgado o recurso e com o retorno dos autos, somente a decisão ou acórdão serão anexados eletronicamente aos autos principais, salvo deliberação judicial em contrário.

§ 6º. Durante a tramitação do recurso, fica mantido o acesso ao processo eletrônico através do site do PROJUDI.

§ 7º. O Relator e os demais julgadores, analisarão as peças anteriores à sentença diretamente no meio digital."

Art. 2.º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nota-se, portanto, que os recursos a serem apreciados pelas Turmas da Câmara Única e pelo Tribunal Pleno, até que se implante o processo eletrônico na 2ª Instância de julgamento do TJRR, deverão ser interpostos na forma física, com extração das cópias integrais do processo eletrônico. Não podem ser interpostos por meio eletrônico, sob pena de não recebimento.

Como já frisado, denota-se que o artigo 18 da Lei Federal nº 11.419/2006, assegurou aos Órgãos do Poder Judiciário a prerrogativa de regulamentar a referida lei federal no que couber. E assim o fez este Tribunal, por meio de sua Corregedoria, em estrita observância à competência atribuída pelo COJERR.

Por fim, importar ressaltar que o Provimento Interno editado pela Corregedoria-Geral desta Corte de Justiça, não criou ou alterou qualquer lei, apenas regulamentou a lei do processo eletrônico no âmbito do Estado de Roraima, o que não importa na invasão de competência da União, assegurada pela Lei Maior. Ademais, o julgado combatido encontra-se em consonância com recente pronunciamento deste Tribunal sobre a matéria em debate, conforme ementa abaixo transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO RECEBE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE MATERIALIZAÇÃO DO PROCESSO. ART. 103, §§1º E 4º, DO PROVIMENTO/CGJ Nº 1/2009. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 18, da lei federal nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, determina que os órgãos do Poder Judiciário podem regulamentar a lei, no que couber, no âmbito de suas competências. 2. O Tribunal de Justiça de Roraima, mediante sua Corregedoria-Geral de justiça, expediu regulamento, por meio do Provimento/CGJ Nº 1/2009, autorizado pelo art. 24, do COJERR e pelo inciso VI do art. 44 e art. 48, ambos do RITJRR. 3. O art. 103, do referido Provimento, estabelece que os recursos, que devem ser apreciados pelas Turmas da Câmara Única e pelo Tribunal Pleno, até que se implante o processo eletrônico na 2ª instância de julgamento do TJRR, deverão ser interpostos na forma física. 4. Conforme § 1º, do art. 103, do referido Provimento, o ônus da materialização dos documentos eletrônicos cabe ao recorrente, exceto se ele for beneficiário da gratuidade da justiça. 5. As partes devem cumprir o Provimento nº 1/2009/CGJ, uma vez que as regras ali expostas foram elaboradas em conformidade e por força de lei. 6. Não existe suposta afronta ao direito de acesso ao Poder Judiciário, ou ao princípio da inafastabilidade da Jurisdição. Lembro que o art. 103, aqui apreciado, é apenas o regulamento da lei do processo eletrônico, não foi ele que criou qualquer obstáculo. É a própria Lei Federal nº. 11.419/2006 que exige uma providência diferenciada, voltada à conciliação dos dois tipos de processo: o digital no 1º. Grau de Jurisdição, e o físico no 2º. Grau de Jurisdição. 7. Na hipótese em apreço, o Juiz de 1º grau, após tomar conhecimento do descumprimento do art. 103, do Provimento/CGJ Nº 1/2009, na interposição da apelação, oportunizou que a parte se manifestasse. Entrementes, mesmo intimada, a parte deixou de responder, somente vindo a se manifestar após o não conhecimento da Apelação. 8. Por essas razões, entendo correta a decisão que não conheceu o recurso interposto. 9. Agravo conhecido e desprovido. (TJRR – AgInst 0000.13.001570-4, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 01/04/2014, DJe 08/04/2014, p. 26).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO À APELAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 303, §§1º E 2º, DO PROVIMENTO/CGJ Nº 01/2009, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELO PROVIMENTO/CGJ Nº 05/2011. AUSÊNCIA DA MATERIALIZAÇÃO DOS AUTOS. REGULAMENTAÇÃO AMPARADA NO ARTIGO 18, DA LEI FEDERAL Nº 11.419/2006. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Provimento Interno/CGJ nº 01/2009, ao regulamentar as normas procedimentais sobre recursos interpostos em processos eletrônicos, não vulnerou o princípio da inafastabilidade da jurisdição, nem implica na invasão de competência legislativa da União, conquanto, tal procedimento está amparado no artigo 24, do COJERR, e inciso VI do artigo 44 e artigo 48, ambos do RITRR, bem como no artigo 18 da Lei Federal nº 1.1419/2006. 2. Recurso desprovido. Decisão recorrida confirmada. (TJRR – AgInst 0000.12.000958-4, Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 11/03/2014, DJe 20/03/2014, p. 11).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL AUSÊNCIA DE MATERIALIZAÇÃO DO PROCESSO. ART. 103, §§1º E 2º, DO PROVIMENTO/CGJ Nº 1/2009, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELO PROVIMENTO/CGJ Nº 5/2011. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O art. 18, da lei federal nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, determina que os órgãos do Poder Judiciário podem regulamentar a lei, no que couber, no âmbito de suas competências. 2. O Tribunal de Justiça de Roraima, mediante sua Corregedoria-Geral de justiça, expediu regulamento, por meio do Provimento/CGJ Nº 1/2009, autorizado pelo art. 24, do COJERR e pelo inciso VI do art. 44 e art. 48, ambos do RITJRR. 3. Os §§ 1º e 2º do art. 103, do referido Provimento, com redação conferida pelo Provimento/CGJ nº 5/2011, estabelecem que os recursos, que devem ser apreciados pelas Turmas da Câmara Única e pelo Tribunal Pleno, até que se implante o processo eletrônico na 2ª instância de julgamento do TJRR, deverão ser interpostos na forma física, com extração das cópias integrais do processo eletrônico. 4. Na hipótese em apreço, não houve a materialização da apelação cível, razão pela qual não foi admitida. 5. Embargos conhecidos e desprovidos." (TJRR - AC 0010.12.723566-0, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 11/02/2014, DJe 18/02/2014, p. 15-16).

Ante tais fundamentos, amparado no art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 06 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000732-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: EURENIO LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): DR(A) ELCIANNE VIANA DE SOUZA
AGRAVADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO(A): DR(A) FÁBIO CAMPELO CONRADO DE HOLANDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**DECISÃO
DO RECURSO**

Agravo Regimental interposto, em face da decisão monocrática do Relator proferida nos autos da Agravo de Instrumento nº 000.14.000298-1, que deferiu pedido de liminar de atribuição do efeito suspensivo ao agravo, para suspender a decisão agravada.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega o Agravante, em síntese, que as lesões que acometem o segurado estão devidamente comprovadas, por meio das provas documentais juntadas, o que demonstra a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações para concessão da tutela antecipada a fim de que seja restabelecido o pagamento do auxílio previdenciário pretendido, sem que haja prejuízo à autarquia.

DO PEDIDO

Requer, ao final, seja exercido o juízo de retratação e, se mantida a decisão agravada, que a questão seja apreciada pelo órgão colegiado.

É o breve relatório. DECIDO.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que recebido o agravo de instrumento no Tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (CPC: art. 527, III).

Todavia, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05 ao parágrafo único, do artigo 527, do Código de Processo Civil, a decisão proferida pelo Relator passou a ser irrecorrível, comportando apenas reconsideração, em juízo de retratação:

"Art. 527 - ... omissis...

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar." (Sem grifos no original).

Sobre o tema, são as lições de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Qualquer que seja o teor da decisão do relator, seja para conceder ou negar o efeito suspensivo ao agravo, seja para conceder a tutela antecipada do mérito do agravo (efeito ativo), essa decisão não é mais impugnável por meio de agravo interno (art. 557 § 1º) da competência do órgão colegiado (v.g. turma, câmara etc.) a quem competir o julgamento do mérito do agravo. Isto porque o CPC 527 par. ún., com a redação dada pela L 11187/05, só permite a revisão dessa decisão quando do julgamento do mérito do agravo, isto é, pela turma julgadora do órgão colegiado". (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. São Paulo: RT, 2006, p. 777).

Desta feita, a decisão liminar proferida com fundamento no artigo 527, incisos II e III, do CPC, é ato privativo do Relator, que somente poderá rever a sua decisão em juízo de retratação.

DO PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE RECURSAL

Sobre o princípio da taxatividade recursal, Nelson Nery Júnior assevera que:

"O art. 496 do CPC faz uso exatamente do vocábulo seguinte, dando ao intérprete a indubitosa opção pelo princípio da taxatividade dos recursos: somente aqueles meios de impugnação ali descritos é que são considerados pela lei como recursos. [...] É importante a análise do texto do art. 496, das expressões lá empregadas, apenas para extrair-se do sistema adotado o princípio da taxatividade. Isto não quer dizer, contudo, que não haja outros recursos no direito processual civil brasileiro, além dos enumerados no referido art. 496. Conforme já dissemos, taxatividade dos recursos significa a designação, criando ou regulamentando recursos, pela lei federal (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 49/51). (Sem grifos no original)

Portanto, não resta dúvidas que, no moderno regime do recurso de agravo, é irrecorrível a decisão liminar do Relator que atribui efeito suspensivo ao recurso, eis que tal irrecorribilidade é expressamente determinada por lei federal.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único, do artigo 527, do Código de Processo Civil, bem como, no princípio da taxatividade recursal, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 07 de maio de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001739-7 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) EDUARDO DANIEL LAZART MORÓN****AGRAVADO: ANDERSON DE ARAUJO ALVES****ADVOGADO(A): DR(A) ELILDES CORDEIRO DE VASCONCELOS****RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto pelo Estado de Roraima, contra decisão do MM Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, proferida nos autos da ação ordinária declaratória de nulidade c/c reintegração em cargo público e indenização nº 0707765.18.2012.823.0010, que concedeu o pedido de antecipação da tutela, determinando a imediata reintegração do autor/agravado nas fileiras da Polícia Militar do Estado de Roraima (fls. 34/35).

Alega, em síntese, o agravante que no dia 08 de setembro de 2010, o recorrido foi preso em flagrante delito por ter agredido o superior hierárquico Cap. Ademildo José Barreto Alves, desferindo-lhe 2 (dois) tiros, fato que ensejou ação penal, bem como o Processo Administrativo Disciplinar nº 002/2010, cujo procedimento ao final concluiu pelo afastamento do agravado a bem da disciplina das fileiras da Polícia Militar por meio do Decreto nº 12.754-E.

Sustenta, outrossim, que em grau de recurso foi reconhecido pelo eg. Superior Tribunal de Justiça a incompetência da Justiça Militar para julgar a ação penal, o que restou declarada a nulidade da demanda desde o recebimento da denúncia e determinado a remessa dos autos à Justiça Comum.

Com base nesse julgado, o recorrido requereu a antecipação dos efeitos da tutela para fins de ser reintegrado nas fileiras da Polícia Militar.

Irresignado, o agravante afirma que o decisum ora guerreado merece a devida reforma, posto que "... a reintegração imediata do recorrido às fileiras da Polícia Militar, fere de morte o ato administrativo realizado pelo Poder Executivo com plena obediência a ampla defesa e ao contraditório, conforme se vê da cópia integral do PAD nº 002/2010" (fl. 15).

Conclui aduzindo que a decisão judicial atacada, atenta contra o sistema disciplinar da Corporação, na medida em que a conduta do agravado demonstrou inaptidão para o serviço policial militar, ou seja, o seu comportamento anti-social e agressivo asseveram tal incompatibilidade.

Pede que se empreste efeito suspensivo ao recurso. No mérito que seja-lhe dado provimento para anular a decisão concessiva de antecipação de tutela proferida na demanda originária. (fls. 02/33).

Liminar indeferida às fls. 87/89.

O MM. Juiz da causa prestou informações às fl. 94.

Os agravados não apresentaram contraminutas.

A Procuradoria de Justiça se absteve de manifestar nos autos por não vislumbrar interesse público.

Eis o sucinto relato. Decido.

Após consulta ao sistema PROJUDI (EP 93), verifiquei que a ação nº 0707765-18.2012.823.0010, foi sentenciada, onde o magistrado reconheceu a incompetência absoluta, determinando o envio dos autos ao juízo competente.

Cumprе salientar que, uma vez incompetente para julgar o feito como um todo, também o é quanto a decisão liminar ora combatida. E que a declaração de incompetência tem o condão de retirar do mundo jurídico os atos anteriormente praticados.

Resta, assim, configurada a hipótese da perda do objeto, tornando prejudicada a apreciação do presente recurso.

Ante ao exposto, com arrimo no art. 175, XIV do RITJRR c/c o art. 557, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, em face da superveniente perda do seu objeto.
Intimações e demais expedientes necessários.
Boa Vista, 06 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000270-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCELO TADANO - FISCAL
AGRAVADO: JOÃO COELHO DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Proc. n. 000.14.000270-0

- 1) Verifico que a parte Agravante aviou petição informando que deixa de recorrer em razão de dispensa administrativa do recurso cabível;
- 2) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte (CPC: art. 502);
- 3) Portanto, homologo a renúncia formulada;
- 4) Certifique-se o trânsito em julgado do v. Acórdão;
- 5) Após, archive-se.
- 6) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 06 de maio de 2014

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000815-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
AGRAVADO: EMMANUELLE DINIZ BECCA
ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO DO RECURSO

Agravo regimental interposto, em face de decisão monocrática proferida na Apelação Cível nº 010.12.720938-4, que não conheceu do recurso, uma vez que o Apelante não providenciou o traslado integral do processo virtual.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante, em suma, defende a legalidade das cláusulas contratadas, alegando a exorbitância do valor fixado a título de honorários advocatícios, em face da inobservância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

DO PEDIDO

Requer, ao final, o recebimento do Agravo Interno, para reconsiderar a decisão agravada, alternativamente, seja submetido o presente ao Órgão Colegiado, para provimento e reforma da decisão do Relator.

É o breve relatório. DECIDO.

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL

Pois bem. Depreende-se da decisão agravada que foi monocraticamente negado seguimento ao recurso de Apelação interposto, pois o Apelante não juntou cópia integral do processo virtual originário, o que implica em irregularidade formal do instrumento recursal.

Todavia, verifico que as razões do agravo não atacam os fundamentos da decisão agravada, eis que a fundamentação trazida não guarda correlação com o decidido pelo Relator, razão pela qual fica prejudicada a análise do presente recurso.

Com efeito, deve o Agravante ater-se objetivamente aos fundamentos da decisão recorrida, indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Sobre o tema, transcrevo arestos do STF, STJ e de outros Tribunais:

"O presente recurso não impugna todos os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado. Isso significa que a parte agravante, ao assim proceder, descumpriu uma típica obrigação processual que lhe incumbia atender, pois, como se sabe, impõe-se, ao recorrente, afastar, pontualmente, cada uma das razões invocadas como suporte da decisão agravada (AI 238.454-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). O descumprimento desse dever jurídico ausência de impugnação de cada um dos fundamentos em que se apóia o ato decisório agravado conduz, nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte, ao reconhecimento da inadmissibilidade do agravo interposto (RTJ 126/864 -RTJ 133/485 - RTJ 145/940 -RTJ 146/320) [...] Cabe insistir, neste ponto, que se impõe, a quem recorre, como indeclinável dever processual, o ônus da impugnação especificada, sem o que se tornará inviável a apreciação do recurso interposto. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, não conheço do presente agravo de instrumento, por não atacados, especificamente, os fundamentos da decisão agravada". (STF - AI 776653/PR - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Data do julgamento: 01/02/2012). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Não se conhece do especial quando os argumentos deduzidos no recurso mostram-se dissociados dos fundamentos do acórdão recorrido. Recurso não conhecido" (STJ - REsp. 221.975/Jorge Scartezzini). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE FOI DECIDIDO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. Se as razões do especial apresentam-se totalmente dissociadas do que foi decidido pelo Tribunal de origem, ressente-se o recurso do requisito da regularidade formal. Recurso especial não conhecido" (STJ - REsp. 165.506/Fernando Gonçalves). (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INÉPCIA RECURSAL. RAZÕES DISSOCIADAS. O recurso cujos fundamentos e pedidos são dissociados do conteúdo da decisão recorrida é inepto, viola o princípio da congruência e não merece ser conhecido. [...] RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70045540770, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 01/11/2011)". (Sem grifos no original).

"AGRAVO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. Inviável o conhecimento do recurso, porquanto desatendido requisito de admissibilidade - o da regularidade formal -, já que a parte agravante apresentou razões que não controvertem o decisum recorrido. AGRAVO DESPROVIDO". (Agravo Nº 70046744520, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 13/02/2012). (Sem grifos no original).

Sobre a questão, preleciona Nelson Nery Junior:

"Entendemos que a exposição dos motivos de fato e de direito que ensejaram a interposição do recurso e o pedido de nova decisão em sentido contrário à recorrida são requisitos essenciais e, portanto, obrigatórios. (...) As razões de recurso são elemento indispensável para que o tribunal, ao qual se dirige, possa julgá-lo, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida que lhe embasaram a parte dispositiva". (Sem grifos no original).

Assim sendo, resta caracterizada a inépcia da petição de agravo, implicando na inadmissibilidade do presente recurso, pois a parte Recorrente não controverteu os fundamentos da decisão recorrida.

DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, c/c, parágrafo único, do artigo 527, ambos do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço do presente agravo regimental, porque manifestamente inadmissível.

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão proferida na Apelação Cível.

Após, baixas necessárias.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 07 de maio de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700868-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LUCIENE SIMPLICIO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

Processo n.º 010 13 700868-5
DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 08 de maio de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705887-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JUCILENE DE LIMA MOREIRA
ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível em face da sentença proferida nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Após a interposição do presente recurso, a apelada peticionou à fl. 82, anunciando que as partes litigantes celebraram acordo extrajudicial acerca do objeto da ação.

Pede, ao final, que seja declarada a perda do objeto do recurso, e o consequente arquivamento dos autos.

À fl. 89, determinou-se a intimação da recorrente, para manifestar-se acerca do pedido em apreço, transcorrendo "in albis" o prazo assinado (fl. 91).

Eis o sucinto relato. Decido.

Efetivamente deve-se conhecer a superveniente perda do objeto do recurso em apreço, em face da composição amigável envolvendo o objeto da lide.

Logo, forçoso concluir que a apelante já obteve em seu favor a pretensão deduzida nos autos, atraindo, assim, ao caso em espécie, o disposto no artigo 462, do Código de Processo Civil, "verbis":

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença"

Sob o enfoque, "mutatis mutandis", assim têm decidido os nossos tribunais:

"PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – ACORDO HOMOLOGADO APÓS INTERPOSIÇÃO DO APELO – PERDA DO OBJETO – RECURSO PREJUDICADO – UNANIMIDADE – I- Deve ser julgado prejudicado o recurso quando, após sua respectiva interposição, as partes firmam acordo, devidamente homologado por sentença. II- Recurso julgado prejudicado à unanimidade." (TJMA – AC 34014/2011 – (137338/2013) – Rel^a Des^a Cleonice Silva Freire – DJe 18.10.2013 – p. 125)

"APELAÇÃO – MONITÓRIA – NOTÍCIA DE COMPOSIÇÃO – ACORDO – EXAME DA IRRESIGNAÇÃO PREJUDICADO – PERDA DO OBJETO – RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJSP – Ap 9140371-80.2008.8.26.0000 – São Paulo – 22^a CD.Priv. – Rel. Sérgio Rui – DJe 03.10.2013 – p. 1392)

Desta forma, com arrimo no art. 175, XIV do RITJRR c/c o artigo 462, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, em face da manifesta perda do seu objeto.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 09 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000817-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA

ADVOGADO(A): DR(A) CLOVIS MELO DE ARAÚJO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida nos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0010.11.900484-3.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A Agravante alega, em resumo, haver, por erro material, protocolizado, noutro processo distinto (010.02.046775-8), petição direcionada a determinado processo (0010.11.900484-3).

Informa que "[...] irressignado com o v. Acórdão, o Agravante ingressou com Embargos de Declaração, protocolado junto ao cartório desse Egrégio Tribunal no dia 06/03/2014 às 08:36h – vide cópia em anexo -, entretanto, por erro material restou a peça endereçada a outro processo (010.02.046775-8), fato este observado pelo insigne Juiz Convocado [...]. Diante do despacho acima, peticionamos junto ao Relator da Apelação Cível nº 0010.11.900484-3, na data de 28/03/2014 às 09:37h, - rogando e requerendo a este que ao ler: Processo nº 010.02.046775-8, LEIA-SE: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900484-3 – BOA VISTA/RR, bem como que recebesse o Embargo de Declaração, apreciasse suas razões, para ao final declarar totalmente procedente, posto que apresentado tempestivamente."

Aduz que esta Relatoria ao apreciar a petição exarou decisão de não conhecimento dos Embargos de Declaração, porque manifestamente intempestivos.

É acerca dessa decisão que se agrava (fls. 08).

Sustenta estarem demonstrados os requisitos do fumus boni iures e do periculum in mora para recebimento do presente agravo com efeito suspensivo.

É o sucinto relato.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

DO CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. (CPC: Art. 522).

Desse modo, consoante o caput do artigo 522, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento é cabível contra decisão interlocutória que possa causar lesão grave e de difícil reparação; ou contra decisão posterior a sentença que inadmita apelação ou negue efeito suspensivo à apelação.

A decisão embargada não tem natureza interlocutória, portanto, o caso sub examine não subsume-se à norma.

O PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE RECURSAL

Sobre o princípio da taxatividade recursal, Nelson Nery Júnior assevera que:

"O art. 496 do CPC faz uso exatamente do vocábulo seguinte, dando ao intérprete a indubitosa opção pelo princípio da taxatividade dos recursos: somente aqueles meios de impugnação ali descritos é que são considerados pela lei como recursos. [...] É importante a análise do texto do art. 496, das expressões lá empregadas, apenas para extrair-se do sistema adotado o princípio da taxatividade. Isto não quer dizer, contudo, que não haja outros recursos no direito processual civil brasileiro, além dos enumerados no referido art. 496. Conforme já dissemos, taxatividade dos recursos significa a designação, criando ou regulamentando recursos, pela lei federal (in Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 49/51). (Sem grifos no original)

No caso sub judice, o recurso cabível em face da decisão do Relator que não conhece do Embargos de Declaração por intempestividade é o Agravo Regimental e não o de Instrumento.

É no Capítulo VII, artigos 316 a 321 que o Regimento Interno trata do Agravo Regimental:

Art. 316. A parte que se considerar prejudicada por decisão do Presidente do Tribunal Pleno, da Câmara Única ou do Relator, poderá interpor, dentro de cinco (05) dias, agravo regimental.

Parágrafo Único. O agravo regimental será submetido ao prolator do despacho, que poderá reconsiderá-lo ou submetê-lo ao julgamento do Pleno ou da Câmara Única, conforme o caso, computando-se também o seu voto.

Art. 317. Caberá, ainda, agravo regimental de decisão do Relator que julgar pedido ou recurso sem objeto, que indeferir agravo ao argumento de ser manifestamente improcedente, ou que mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso ao argumento de ser intempestivo ou incabível, ou por ser contrário a Súmula da jurisprudência uniformizada do

Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Art. 318. O órgão do Tribunal competente para conhecer do agravo é o que seria competente para o julgamento do pedido ou do recurso.

Art. 319. Da decisão que deferir ou indeferir medida liminar em mandado de segurança caberá agravo regimental, dentro de cinco (05) dias.

Art. 320. Se houver empate na votação, nos casos em que o Presidente não tiver direito a voto, por ser dele a decisão agravada, esta prevalecerá.

Art. 321. Na hipótese de ser mantida a decisão agravada, o acórdão será lavrado pelo Relator do recurso regimental; no caso de reforma, pelo Desembargador que, por primeiro, houver votado provendo o agravo. O que o artigo 316, determina é que das DECISÃO nas quais a parte que se considerar prejudicada por decisão do Presidente do Tribunal Pleno, do Presidente da Câmara Única ou do Relator caberá agravo regimental em cinco dias.

Assim, a pretensão recursal carece de cabimento, notadamente pela ausência de requisito intrínseco de admissibilidade, qual seja ausência de previsão legal.

A CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único, do artigo 522, do Código de Processo Civil, bem como, artigos 316 a 321, que o Regimento Interno do TJE/RR, e no princípio da taxatividade recursal, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO por ausência de previsão legal.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 25 de abril de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005.12.700092-4 - ALTO ALEGRE/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005.12.700092-4

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 16/17, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 06 de maio de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709383-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MONTEIRO & MONTEIRO ARTIGOS DE COURO LTDA-ME
ADVOGADO(A): DR(A) MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO
APELADOS: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VAÍCULOS AUTOMOTORES LTDA e
OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) FLAVIA PORTO GOMES GUBERT
RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709383-8
DECISÃO

Declaro-me suspeita para relatar ou votar neste feito, por ter ocorrido a hipótese do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Boa Vista, 06 de maio de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727311-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO
APELADO: ZENAIDE ROSENO MONTEIRO
ADVOGADO(A): DR(A) DALVA MARIA MACHADO
RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727311-7
DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 63/68, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.
À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.
Boa Vista, 06 de maio de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715617-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: ANTONIO SOUZA OLIVEIRA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da 6ª Vara Cível, na ação revisional de contrato bancário nº 7156179320128230010.

Analisando a peça recursal, verifico que esta não merece conhecimento.

Isso porque o caderno recursal está incompleto.

Ora, de acordo com a Lei nº 11.419/06, que rege o processo eletrônico, e orienta como proceder na situação em que os autos do processo eletrônico tenham que ser remetidos a juízo ou instância onde não haja tal sistema implantado, os autos deverão ser impressos em papel e autuados.

Nesse sentido:

"Art. 12. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

[...] § 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial.

[...] § 4º Feita a autuação na forma estabelecida no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos. [...]."

Além disso, a referida lei delegou aos órgãos do Poder Judiciário a regulamentação do tema, in verbis:

"Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências."

Considerando tal munus e a necessidade de unificação, atualização e revisão dos Provimentos e das Instruções Normativas expedidas pela Corregedoria Geral de Justiça, visando a adequação das normas às novas realidades da Justiça do Estado de Roraima, sobretudo com a implantação do processo judicial virtual e expansão dos serviços administrativos deste Poder Judiciário, a Corregedoria-Geral de Justiça desta Corte instituiu o seu Código de Normas por meio do Provimento nº 001/09, que, alterado pelo Provimento nº 05/10, regulamentou o tema da seguinte forma:

"Art. 1.º O art. 103 do provimento CGJ nº 01/09, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o processo eletrônico não estiver implantado no 2º. Grau de Jurisdição.

§ 1º. Fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias do processo eletrônico, da sentença (inclusive) em diante, pela web, para instruir o recurso, exceto se beneficiária da gratuidade de Justiça, quando, então, essa providência caberá ao cartório.

§ 2º. O recurso, no caso deste artigo, será protocolado fisicamente no cartório, com as cópias do processo eletrônico, na forma do parágrafo anterior, será encapado (bem como etiquetado com os dados do feito digital) e concluso ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso, todos por meio físico, registrando-se os andamentos no sistema do processo eletrônico.

§ 3º. A tempestividade da apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio físico, devidamente instruída na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º. A parte apelante deverá comunicar no processo virtual a interposição do recurso, como garantia da regular tramitação da apelação.

§ 5º. Julgado o recurso e com o retorno dos autos, somente a decisão ou acórdão serão anexados eletronicamente aos autos principais, salvo deliberação judicial em contrário.

§ 6º. Durante a tramitação do recurso, fica mantido o acesso ao processo eletrônico através do site do PROJUDI.

§ 7º. O Relator e os demais julgadores, analisarão as peças anteriores à sentença diretamente no meio digital." - grifei

Na hipótese, verifica-se que a parte apelante deixou de promover a juntada da cópia de todas as peças do processo digital original, inclusive, da sentença vergastada, cuja irregularidade inviabiliza o conhecimento do recurso não apenas em decorrência do descumprimento das normas relativas ao processo judicial, mas principalmente porque esvazia a regra do art. 515 do CPC, impedindo a devolução da matéria constante no processo à instância superior.

De mais a mais, na espécie, não há que se falar em abertura de prazo para melhor instruir o feito.

Nesse sentido:

EMENTA – PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO PREJUDICIAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. DEFEITO NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso de apelação, por sua natureza, devolve à instância superior toda a matéria constante do processo. Os autos devem ser integralmente impressos e autuados para remessa à instância superior, quando lá não houver sistema compatível com o processo eletrônico. Por esse motivo, à parte não cabe escolher quais peças serão trasladadas do processo para formação do recurso, sob pena de inviabilizar a análise da sua irresignação. Recurso não conhecido." (TJRR. Câmara Única. Turma Cível. Apelação Cível nº 010.11.03722-2, Relª Juíza Convocada Elaine Bianchi, julgada em 06.09.2011, DJe nº 4650, de 10.10.2011)

Dessa forma, esta relatoria está impedida de analisar as questões aventadas no processo, notadamente porque o traslado das peças do processo eletrônico, inclusive, da sentença não foram juntados no caderno recursal. Isso leva à afirmação de que o recurso sob análise está defeituoso, já que cabia ao interessado providenciar a materialização do processo, a partir da sentença.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 29 de abril de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901879-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANDRÉ DE ARRUDA GONDIM

ADVOGADO(A): DR(A) FERNANDA LARISSA SOARES BRAGA CANTANHEDE

APELADO: LENILSON GOMES DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) CRISTIANE MONTE SANTANA DE SOUZA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por ANDRÉ DE ARRUDA GONDIM em face da sentença de fls. 245/149, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual (anterior 5ª Vara Cível), que julgou improcedente o pedido do autor e o condenou ao pagamento de honorários de 15% sobre o valor da causa.

As partes, após a sentença, manifestaram-se à fl. 274 transigindo sobre o objeto da lide e requerendo, nesta apelação, a homologação do acordo, apresentando cópia do recibo de pagamento firmado pelas duas partes.

É o sucinto relato. Decido.

No caso, verifico que o apelante teve o seu pedido julgado improcedente, com condenação de honorários em 15% sobre o valor da causa, sendo que após a sentença as partes transigiram e firmaram acordo no qual o apelante se comprometeu ao pagamento dos honorários no valor de R\$ 5.000,00, juntando cópia do recibo de pagamento.

Pois bem, vejo que estão presentes os pressupostos necessários à homologação, em especial a capacidade e a representação processual das partes, a regularidade dos poderes conferidos aos patronos e a disponibilidade do direito em lide. E, por isto, merece homologação o acordo restando prejudicado o recurso e impondo-se o retorno dos autos à origem.

Neste sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. Atendidos os pressupostos necessários, em especial a capacidade e a representação processual das partes, a regularidade dos poderes conferidos aos patronos e a disponibilidade do direito em lide, impõem-se a homologação do acordo quanto ao objeto da lide. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. A homologação de acordo firmado pelas partes esvazia o objeto do recurso, e autoriza a respectiva baixa. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS NA ORIGEM. Homologado acordo em grau superior, constituindo título executivo na espécie prevista no inc. III do art. 475-N do CPC, a extinção do processo, o arquivamento e baixa dos autos deve se dar sob a jurisdição de origem. RECURSO PREJUDICADO, EM MONOCRÁTICA." (Apelação Cível Nº 70043811173, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 05/10/2011). Grifo nosso.

Diante do exposto, homologo o acordo de fl. 274 para que surta seus jurídicos efeitos, por conseguinte, julgo prejudicada a presente apelação.

Após as providências de praxe, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, para as demais providências (recolhimento de custas).

P. R. I.

Boa Vista, 30/04/2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/ Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000856-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

AGRAVADO: ANGELO RAPHAEL MARTINS DE GONZAGA

ADVOGADO(A): DR(A) ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

**DECISÃO
DO RECURSO**

MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão que determinou a apresentação de documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência, sem prejuízo de multa pessoal, a ser fixada em momento oportuno.

DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

O Agravante aduz, basicamente, impossibilidade de aplicação de multa em ações de exibição de documentos, consoante o disposto na súmula 372 – 11/03/2009, do Superior Tribunal de Justiça.

Requer, ao final, "[...] o conhecimento, com (a) liminarmente, o deferimento do efeito suspensivo e o provimento do presente agravo de modo a (b) reformar a decisão interlocutória vergastada, com vistas a ver-se o Ente Municipal demandado desobrigado a colacionar documentos aos autos concernentes a Angelo Raphael Martins de Gonzaga, ora agravado, sob pena de sofrer sanção de ordem pecuniária. [...]"

É o sucinto relato. DECIDO.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida liminar com o fim de deferir antecipação dos efeitos da tutela recursal, necessária ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles, são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade".

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida *in limine*.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

É cediço que nas ações de exibição de documento a parte não pode ser compelida ao pagamento pela multa diária por descumprimento, consoante 372 – 11/03/2009, do Superior Tribunal de Justiça e julgados abaixo colacionados:

"Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória." Súmula 372/STJ.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DOCUMENTO COMUM. SERVIÇO DE TELEFONIA. DISK AMIZADE. SERVIÇO PRESTADO POR TERCEIRO E COBRADO PELA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA. DOCUMENTOS COMUNS EM VIRTUDE DAS RELAÇÕES JURÍDICAS COLIGADAS. NEGATIVA DE EXIBIÇÃO. MULTA COMINATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 372/STJ).

PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INAPLICABILIDADE. BUSCA E APREENSÃO, SEM PREJUÍZO DA RESPONSABILIDADE POR CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 362 DO CPC).

1. O Art. 844 do Código de Processo Civil ao tratar da ação cautelar de exibição estabelece que "tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: [...] II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios".

2. O "documento comum" a ser objeto de exibição não se limita necessariamente aos pertencentes ao requerente da medida, alcançando também aqueles referentes as relações laterais que digam respeito a seus interesses.

3. No caso, há um elo direto nas obrigações pactuadas, cujos efeitos são totalmente interligados, havendo uma relação concertada entre a empresa de telefonia e a prestadora do "Disk Amizade" no tocante à disponibilização e cobrança dos serviços, sendo coligadas economicamente, integrantes de um mesmo e único negócio por ação conjunta, havendo conexão e entrelaçamento de suas relações jurídicas.

4. Os contratos coligados são aqueles que, apesar de sua autonomia, se reúnem por nexo econômico funcional, em que as vicissitudes de um podem influir no outro, dentro da malha contratual na qual estão inseridos. "Por força de disposição legal, da natureza acessória de um deles ou do conteúdo contratual (expresso ou implícito), encontram-se em relação de dependência unilateral ou recíproca" (MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. Contratos coligados no direito brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 99). Nesse passo e em uma perspectiva funcional dos contratos, deve-se ter em conta que a invalidade da

obrigação principal não apenas contamina o contrato acessório (CC, art. 184), estendendo-se, também, aos contratos coligados, intermediário entre os contratos principais e acessórios, pelos quais a resolução de um influenciará diretamente na existência do outro.

5. "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória." Súmula 372/STJ.

6. No caso, tanto o magistrado de piso como o Tribunal de Justiça entenderam pela possibilidade de aplicação de multa cominatória pelo não cumprimento da ordem judicial, no importe de R\$ 100,00 (cem reais) ao dia. Ocorre que a recorrente se nega a apresentar a documentação, sendo que a cominação da veracidade dos fatos não trará o efeito pertinente ao pleito satisfatório almejado, até porque não articulados ainda todos os fatos de eventual demanda condenatória na petição inicial da medida cautelar. Assim, diante do contexto, a recusa poderá dar ensejo a medida de busca e apreensão, sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência (CPC, art. 362).

7. Recurso especial parcialmente provido para afastar a incidência da multa cominatória imposta.

(REsp 1141985/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 07/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1.- "Nos termos da súmula 372/STJ, "na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória." 2. A medida coercitiva cabível na hipótese de não cumprimento da decisão judicial que determina a exibição de documentos é a busca e apreensão, nos moldes do artigo 362 do Código de Processo Civil (AgRg nos EDcl no REsp 1142802/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 05/03/2012).

2.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 341.077/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 10/09/2013)

Desse modo, medidas provisórias e urgentes de natureza cautelar, mesmo não previstas em lei, desde que presentes fumaça do bom direito e perigo da demora, podem ser concedidas, inclusive de ofício pelo magistrado, em razão do Poder Geral de Cautela (CPC: 798).

Além do mais, o §7º, do artigo 273, do Código de Processo Civil, permite pedido cautelar incidental nos próprios autos do processo de conhecimento, na medida em que dispensa instauração de processo cautelar autônomo. Confira:

Art. 273. (...)

§7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado (sem grifos no original).

O que vale dizer: mesmo que a parte não peça, o juiz poderá conceder medida cautelar no curso do processo de conhecimento, eis que tutela cautelar é necessária e inerente à atividade jurisdicional.

A tal respeito, o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. MEDIDA CAUTELAR. RESGUARDO DO INTERESSE PÚBLICO. EFETIVIDADE PROCESSUAL. ADEQUAÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL ÀS PECULIARIDADES DA DEMANDA. ARTIGO 798 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CLÁUSULA GERAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, COM BASE NO PODER GERAL DE CAUTELA. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. POSSIBILIDADE. 1. As medidas cautelares resguardam, sobretudo, o interesse público, sendo necessárias e inerentes à atividade jurisdicional. O artigo 798 do CPC atribui amplo poder de cautela ao magistrado, constituindo verdadeira e salutar cláusula geral, que clama a observância ao princípio da adequação judicial, propiciando a harmonização do procedimento às particularidades da lide, para melhor tutela do direito material lesado ou ameaçado de lesão. 2. A efetividade do processo exige tutela jurisdicional adequada, por isso o poder geral de cautela pode ser exercitado ex officio, pois visa o resguardo de interesses maiores, inerentes ao próprio escopo da função jurisdicional, que se sobrepõem aos interesses das partes. 3. A providência cautelar, ainda que de maneira incidental, pode ser deferida em qualquer processo, não procedendo a assertiva de que a verdadeira cláusula geral consubstanciada no artigo 798 do Código de Processo Civil, mesmo em casos excepcionais, tem limites impostos pelo artigo 739-A do Código de Processo Civil. Ademais, boa parte das matérias suscitadas pelo executado são passíveis de conhecimento, de ofício, pelas instâncias ordinárias, por serem questões de ordem pública. 4. A Corte de origem apurou, em juízo sumário, que não há evidência de que o valor exequendo tenha sido disponibilizado ao executado, "podendo a constrição, na

forma requerida, impedir que o Clube desenvolva suas atividades", portanto é adequada a suspensão da execução, de modo a suprimir o risco de o exequente obter atos executórios, que ocasionarão danos de difícil reparação ao executado. 5. Orienta a Súmula 07 desta Corte que a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial. 6. Recurso especial não provido (RE 1241.509 – Rel: Luís Felipe Salomão – j. 09/08/2011) (sem grifos no original).

Em sede de cognição sumária aprecia-se somente a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, requisitos indispensáveis à concessão do efeito suspensivo pleiteado.

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e outras ações, 26.^a ed., Malheiros, 2003, São Paulo).

Da análise perfunctória do caderno processual, não se encontra o "periculum in mora" e "fumus boni iuris", uma vez que a decisão da qual se agrava determinou a apresentação de documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência, e não fixou multa no momento atual.

Desse modo, não há falar em fumus boni iuris e periculum in mora.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento nos artigos 522, do CPC, eixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso, por não vislumbrar a presença dos requisitos legais, sem prejuízo de mais detida análise no julgamento do mérito recursal.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se a Agravada para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc.V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: 527, inc. VI).

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 24 de abril de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000945-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI

AGRAVADO: ANTÔNIO SOARES RODRIGUES

ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES e Outros

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que a decisão hostilizada viola o art. 33 c/c art. 333, II, ambos do CPC, visto que cabe à parte autora produzir a prova dos fatos constitutivos do seu direito e arcar com o custeio das provas que são requeridas por ela expressamente, ou determinadas de ofício pelo Juiz. Ainda, sustenta que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso, pois inexistente relação de consumo entre as partes. Por fim, que a parte autora não é beneficiária da Justiça Gratuita.

Subsidiariamente, alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne à inversão do ônus da prova, sendo a parte Agravante desobrigada a arcar com honorários periciais.

É o breve relato.

Inicialmente, em juízo de admissibilidade, verifico que o recurso em questão preenche os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos.

Com efeito, o agravo de instrumento é cabível à espécie, pois impugna decisão interlocutória que pode causar lesão à parte recorrente, nos termos do art. 522 do CPC, tendo em vista o prazo de 10 (dez) dias concedido para o pagamento dos honorários.

Ainda, verifico que a agravante é legitimada e está cristalino o seu interesse, pois o recurso é útil e necessário para sobrestar a ordem de depósito. Não vislumbro, ademais, a existência de qualquer fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer da agravante.

No que tange aos requisitos extrínsecos, também verifico seu devido preenchimento, pois há preparo, o recurso é tempestivo e está revestido de todas as formalidades legais, pois atende os requisitos do art. 524 e 525, ambos do CPC.

Quando ao pleito liminar, nesta primeira e superficial análise, entendo presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, conforme preconizado no art. 527, III, c/c art. 558, ambos do CPC.

Isso porque a fundamentação da agravante é relevante, pois, consoante já mencionado, a decisão hostilizada determina o depósito de valores que, de acordo com o art. 33 do CPC, é ônus da parte que requer a prova, in verbis:

"Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz."

Nesse sentido, segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUPORTADOS POR QUEM REQUEREU A PERÍCIA. ARTS. 19, 33 E 604 DO CPC. VASTIDÃO DE PRECEDENTES.

1. De acordo com os arts. 19 e 33 do CPC, a remuneração do perito (honorários periciais) será paga pela parte que houver requerido o exame.

2. Pacífica a posição do Superior Tribunal de Justiça na linha de que "na liquidação de que trata o artigo 604 do Código de Processo Civil, as despesas correspondentes à contratação de profissional para a elaboração da memória discriminada e atualizada de cálculo incumbem ao credor exequente" (REsp nº 442.637/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 07/08/2008).

3. Vastidão de precedentes.

4. Recurso especial provido." (STJ, REsp 803901/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 28/10/2008)

No caso dos autos, de acordo com a petição inicial de fls. 19/21, a parte autora requereu a perícia, não havendo razões, inicialmente, para a seguradora ré arcar com tais valores.

Por fim, verifico que o prazo estabelecido na decisão hostilizada é passível de causar prejuízo à agravante, pelo que também vislumbro a existência de risco de dano.

Presentes portanto, os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo ora pleiteado.

Por estas razões, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão que determinou que a agravante recolhesse os honorários periciais.

Comunique-se o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista e o intime para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC.

Após todas as providências e transcurso do prazo assinalado, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Boa Vista, 05 de Maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000935-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI

AGRAVADO: LEANDRO DOS SANTOS AMARAL

ADVOGADO(A): DR(A) MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro, n.º 072573764.2013.823.0010, que fixou os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) (fls. 118/121).

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que o Autor, ora Agravado, não é beneficiário da justiça gratuita, e este é quem deveria antecipar o pagamento de verba honorária pericial ou que a mesma fosse realizada pelo IML.

Sustenta que não há relação de consumo na espécie, bem como, cabe a prova a quem alega, in casu, o Requerente/Apelado, conforme o art. 333, inc. I, do CPC; ainda, que o valor foi fixado de forma exorbitante, pois a perícia demora cerca de 10 minutos, sem maiores complexidades.

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo para determinar inversão do ônus da prova ao Agravado, e, para que os honorários sejam arcados pelo sucumbente ao final da demanda; ou, como pedido alternativo, sejam os honorários do perito fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Recebo o presente recurso, pois presentes seus requisitos.

DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

No caso em espeque, percebo que a parte não terá outra alternativa processual para discutir o valor fixado a título de honorários. Desta feita, não é caso de conversão do agravo em retido (CPC: art. 522, caput).

PEDIDO LIMINAR ALTERNATIVO DEFERIDO

Não prospera o argumento do Agravante sobre a aplicação única dos artigos 33, e, 333, inciso I, do CPC, em que o dever de arcar com os custos da perícia é do Requerente por ser quem alega os fatos da Inicial. In casu, aplico o regramento do Código de Defesa do Consumidor, por inteligência da lei:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Bem como, pela hipossuficiência do segurado frente às empresas monopolizadoras do seguro DPVAT e ainda pela natureza de adesão da relação obrigacional existente entre a sociedade e o serviço do seguro.

Nesse diapasão, apesar de não ser entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, aplico jurisprudência de Cortes Estaduais pátrias nessa linha:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Relação de consumo. Aplicação do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ajuizamento da ação que visa facilitar a defesa do consumidor. Faculdade da parte autora, que, na qualidade de consumidora, pode propor a ação no foro do seu domicílio, no foro de eleição ou no foro do domicílio da parte ré. Inteligência do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. (Agravo de Instrumento Nº 70059190447, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 03/04/2014)" (TJ-RS - AI: 70059190447 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 03/04/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/04/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS PERICIAIS - FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO NÃO PROVIDO.

Em se tratando de relação de consumo, deve-se considerar a condição de vulnerabilidade e de hipossuficiência técnica do consumidor, e não apenas a sua dificuldade econômica, ante o fornecedor de produtos ou de serviços. A inversão do ônus da prova acarreta a transferência da responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito." (TJMS - AR em AI 2008.009419-7 - Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay - J: 26/05/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS A CARGO DA SEGURADORA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECISÃO MANTIDA - REGIMENTAL IMPROVIDO.

Demonstram-se presentes os pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova preconizados pelo artigo 6º, inciso VIII, do CPC, quais sejam: a hipossuficiência do agravado e a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial de ação de cobrança.

A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida como indispensável à solução da lide." (TJMS - AR em AI 2008.022778-9 - Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli - J: 08/09/2008)

Quanto ao pedido de redução do valor dos honorários, verifico possibilidade de deferimento do efeito suspensivo alternativo.

Já é recorrente nesta Corte Estadual a aplicação da inversão do ônus da prova à Seguradora nas Varas Cíveis de Competência Residual, bem como, a fixação dos honorários do perito em ações de cobrança de seguro DPVAT em valor bem menor que o fixado pela decisão atacada, conforme demonstrado pelo Agravante às fls. 09.

Ademais, verifiquei a existência de precedentes de outras Cortes Estaduais que possibilitam a discussão e redução da verba honorária pericial pela via do agravo de instrumento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA MÉDICA. HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os serviços de natureza securitária também se submetem às normas consumeristas. Assim, o seguro obrigatório dos proprietários de veículos automotores (DPVAT), tem função social, e, apesar de não se tratar de contrato, e sim de uma obrigação legal, as relações daí advindas também são protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo possível, portanto, a inversão do ônus da prova. 2. Ocorre que, conforme se verifica, a prova pericial foi requerida pela autora, ora agravada, que é beneficiária de gratuidade de justiça, devendo ser pago ao final pelo vencido ao final da demanda. 3. Quanto ao valor dos honorários, em se tratando de perícia médica para análise das lesões causadas na vítima do acidente de trânsito, o valor arbitrado para os honorários do perito é demasiadamente alto, carecendo de razoabilidade diante complexidade da causa, razão pela qual reduzo a referida verba para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 4. Precedentes Jurisprudenciais. 5. Provimento do recurso para reduzir o valor dos honorários do perito por Ato do Relator." (TJ-RJ - AI: 153362520128190000 RJ 0015336-25.2012.8.19.0000, Relator: DES. LETICIA SARDAS, Data de Julgamento: 23/03/2012, VIGESIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 30/03/2012) (Sem grifos no original).

"Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Perícia médica. Grau de invalidez. Honorários. Valor excessivo. Redução. Acolhimento. Recurso provido. 1. Para a fixação dos honorários do perito deve ser considerado o grau de complexidade do trabalho, sua importância, lugar de sua realização, o tempo exigido e, ainda, as condições financeiras das partes, de modo que seu arbitramento não seja aviltante, tampouco exceda os limites do razoável. 2. Considerando a complexidade e a importância do trabalho, deve ser reduzido para R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor dos honorários periciais." (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 10110279 PR 1011027-9 (Acórdão), Relator: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 23/05/2013, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1140 14/07/2013) (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO - VALOR NÃO CONDIZENTE COM A DIFICULDADE DA PROVA - REDUÇÃO - NECESSIDADE. - Os honorários periciais devem ser arbitrados pelo Magistrado segundo critérios de razoabilidade, natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo, lugar da prestação do serviço, a fim de se obter de forma justa a remuneração da prestação de serviços, podendo ocorrer sua redução se fixados em valor excessivo."

(TJ-MG - AI: 10534120010978001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 10/10/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2013) (Sem grifos no original).

Recordo igualmente, que a natureza da perícia é de pouca complexidade, não verificando este Relator razão para manter o honorário no patamar estabelecido na decisão recorrida.

Desta feita, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, no que se refere aos honorários periciais em ações envolvendo DPVAT, bem como, para não cercear o direito de produzir a prova pretendida em relação a qualquer das partes, existindo lesão grave ou de difícil reversão quanto ao tema do arbitramento do profissional e o exíguo prazo fixado na decisão agravada, defiro o pedido alternativo da liminar do recurso, reformando parte da decisão somente para reduzir o valor da perícia em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), como fixado costumeiramente nas varas cíveis desta Corte.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e defiro o pedido de liminar alternativo somente para reformar o valor fixado a título de honorários periciais provisórios para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Intime-se o MM Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista sobre a decisão e para prestar as informações legais.

Intime-se o Agravado para contrarrazoar o recurso no prazo legal.

Com ou sem manifestações, certifique-se.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de maio de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000934-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI e OUTROS

AGRAVADO: RICARDO DE ARAUJO FREIRE

ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que a decisão hostilizada viola o art. 33 c/c art. 333, II, ambos do CPC, visto que cabe à parte autora produzir a prova dos fatos constitutivos do seu direito e arcar com o custeio das provas que são requeridas por ela expressamente, ou determinadas de ofício pelo Juiz. Ainda, sustenta que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso, pois inexistente relação de consumo entre as partes. Por fim, que a parte autora não é beneficiária da Justiça Gratuita.

Subsidiariamente, alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne à inversão do ônus da prova, sendo a parte Agravante desobrigada a arcar com honorários periciais.

É o breve relato.

Inicialmente, em juízo de admissibilidade, verifico que o recurso em questão preenche os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos.

Com efeito, o agravo de instrumento é cabível à espécie, pois impugna decisão interlocutória que pode causar lesão à parte recorrente, nos termos do art. 522 do CPC, tendo em vista o prazo de 10 (dez) dias concedido para o pagamento dos honorários.

Ainda, verifico que a agravante é legitimada e está cristalino o seu interesse, pois o recurso é útil e necessário para sobrestar a ordem de depósito. Não vislumbro, ademais, a existência de qualquer fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer da agravante.

No que tange aos requisitos extrínsecos, também verifico seu devido preenchimento, pois há preparo, o recurso é tempestivo e está revestido de todas as formalidades legais, pois atende os requisitos do art. 524 e 525, ambos do CPC.

Quando ao pleito liminar, nesta primeira e superficial análise, entendo presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, conforme preconizado no art. 527, III, c/c art. 558, ambos do CPC.

Isso porque a fundamentação da agravante é relevante. Consoante já mencionado, a decisão hostilizada determina o depósito de valores inerentes aos honorários periciais. Todavia, de acordo com a petição inicial de fls. 20/24, a perícia foi requerida pela parte autora, hipótese em que, de acordo com o art. 33 do CPC, o ônus do depósito deve recair sobre esta e não sobre a agravante, in verbis:

"Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz."

Nesse sentido, segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUPORTADOS POR QUEM REQUEREU A PERÍCIA. ARTS. 19, 33 E 604 DO CPC. VASTIDÃO DE PRECEDENTES.

1. De acordo com os arts. 19 e 33 do CPC, a remuneração do perito (honorários periciais) será paga pela parte que houver requerido o exame.

2. Pacífica a posição do Superior Tribunal de Justiça na linha de que "na liquidação de que trata o artigo 604 do Código de Processo Civil, as despesas correspondentes à contratação de profissional para a elaboração da memória discriminada e atualizada de cálculo incumbem ao credor exequente" (REsp nº 442.637/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 07/08/2008).

3. Vastidão de precedentes.

4. Recurso especial provido." (STJ, REsp 803901/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 28/10/2008)

Por fim, verifico que o prazo estabelecido na decisão hostilizada é passível de causar prejuízo à agravante, pelo que também vislumbro a existência de risco de dano.

Presentes portanto, os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo ora pleiteado.

Por estas razões, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão que determinou que a agravante recolhesse os honorários periciais.

Comunique-se o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista e o intime para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC.

Após todas as providências e transcurso do prazo assinalado, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Boa Vista, 05 de Maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701807-2 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: FRANCISCO BEELHE SOARES BARBOSA

ADVOGADO(A): DR(A) ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO

EMBARGADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCAO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010.13.701807-2

1) Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decisor, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos;

2) Prazo de 05 (cinco) dias;

3) Após, voltem os autos conclusos;

4) Publique-se;

5) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 05 de maio de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717610-4 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

EMBARGADA: GIRLANDIA MOREIRA DE ALENCAR COSTA

ADVOGADO(A): DR(A) RODRIGO EMANUEL ALBUQUERQUE LIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010 12 717610-4

1. Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decism, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos às fls. 111/114;

2. Após, voltem os autos conclusos;

3. Publique-se;

4. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 29 de abril de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000786-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ELISVALBER MARTINS BOMFIM

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO GARLA FILHO

AGRAVADO: JUVERTES DE SOUSA MENDANHA

ADVOGADO(A): DR(A) CRISTIANE MONTE SANTANA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 000.13.000786-7

1) Considerando a certidão de fls. 71;

2) Intime-se a parte Agravada, por sua advogada (fls. 21), para contrarrazoar o recurso no prazo legal;

3) Com ou sem manifestação, certifique-se;

4) Após, conclusos;

5) Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 08.MAI.2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708517-2 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RENATA C. DELGADO DE MELO R. FONSECA

EMBARGADA: JAQUELINE DOS REIS BRANDAO

ADVOGADO(A): DR(A) SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010 12 708517-2

1. Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decisum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos às fls. 158/165;
 2. Após, voltem os autos conclusos;
 3. Publique-se;
 4. Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista, 29 de abril de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.720970-5 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ARTHUR CARVALHO
EMBARGADO: JOSÉ FÉLIX DE LIMA JÚNIOR
ADVOGADO(A): DR(A) ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010.13.720970-5

- 1) Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decisum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos;
 - 2) Prazo de 05 (cinco) dias;
 - 3) Após, voltem os autos conclusos;
 - 4) Publique-se;
 - 5) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 05 de maio de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.017509-7 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SUCOS DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CAMILA MARQUES MARTINS
EMBARGADA: DAM DISTRIBUIDORA AMAZÔNICA DE MERCADORIA LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO
RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

Autos: 010.11.017509-7

DESPACHO

- I - Em se tratando de embargos de declaração com efeitos infringentes, em que o recorrente traz questões que, em tese, poderão alterar o mérito da decisão recorrida (fl. 171/176), e em observância ao princípio do contraditório, intime-se o apelado para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.
 - II - Após, à nova conclusão.
 - III – Publique-se.
- Boa Vista, 07 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000307-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: RITA DE CÁSSIA SILVA COSTA
ADVOGADO(A): DR(A) DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL
AGRAVADO: REITOR PRO-TEMPORE DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Indefiro o pedido de fl. 50, porque a indicação do endereço da parte ré é obrigação da parte autora e cabe a esta diligenciar em busca da informação.

Percebi que, aparentemente, o Representante Judicial da UERR não foi intimado a respeito da decisão de fls. 45-46, por isso, intímem-no.

Publique-se e intímem-se.

Boa Vista, 28 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.195380-3 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
1º APELADOS/2º APELANTES: ENOQUE CORREIA LIRA e NADSON LEÃO LIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
2º APELADO/3º APELANTE: ZAQUEL TEIXEIRA DE BRITO
ADVOGADO: DR. JOSINALDO BARBOZA BEZERRA
3º e 4º APELADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Assiste razão à defesa do apelante Zaquel Teixeira de Brito.

Compulsando os autos, verifica-se que a certidão de fl. 944 encontra-se equivocada, porquanto atesta o transcurso in albis do prazo para apresentação de razões e contrarrazões recursais da parte ré, baseando, para tanto, na certidão de fl. 943, que, por sua vez, certifica a publicação do despacho de fl. 920 (que defere vista dos autos à parte).

Portanto, do que se constata dos autos, não houve o efetivo cumprimento do despacho de fls. 917 que determinou a intimação do patrono do apelante Zaquel Teixeira de Brito para apresentação das referidas peças processuais, razão pela qual chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 949 e determino o efetivo cumprimento dos itens II, III, IV e IV do despacho de fl. 917.

Boa Vista, 09 de maio de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.004502-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GIULIA OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO(A): DR(A) CHARDSON DE SOUZA MORAES
APELADO: DIRETOR DO COLLÉGIO MILITAR ESTADUAL DE ENSINO FUND E MÉDIO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010 12 004502-5

Verifico que o item 3 do despacho de fls. 221 não foi cumprido;

Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e da celeridade na tramitação de processos (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se por esta Secretaria da Câmara Única, a PROGE/RR para apresentar contrarrazões ao apelo;

Com ou sem manifestação, certifique-se;

Após, voltem os autos conclusos;

Publique-se;

Cumpra-se com urgência, processo antigo.
Cidade de Boa Vista (RR), em 29.ABR.2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000741-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: LUCILDA MARCOLINO DE SOUZA
ADVOGADO(A): DR(A) BRUNO CÉSAR ANDRADE COSTA
AGRAVADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 000 14 000741-0

1) Para concessão do efeito suspensivo reputo ausente peça facultativa necessária ao deslinde da controvérsia.

2) Considerando nova interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 525, incisos I e II, do CPC:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Órgão Especial do STJ firmou-se no sentido de que as peças não previstas no artigo 525, I, do CPC, mas de juntadas facultativa, somente impedem o conhecimento do recurso se a parte, instada a apresentá-las, não o faz dentro do prazo determinado pelo tribunal de origem.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1308642 / SP, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 27/02/2013)

3) Intime-se a Agravante para demonstrar, documentalmente, a hipossuficiência alegada no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de improvemento do presente Agravo ;

4) Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 07.MAI.2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001186-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO: GILMAR SCHNEIDER
ADVOGADO(A): DR(A) DIRCINHA CARREIRA DUARTE e OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 000.13.001186-9

1) Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decisor, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos;

2) Prazo de 05 (cinco) dias;

3) Após, voltem os autos conclusos;

4) Publique-se;

5) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 06 de maio de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.12.711768-6 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
EMBARGADO: JAMYLLY DA SILVA REGO
ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010 12 711768-6

Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração opostos às fls. 110/117;

Com ou sem manifestação, certifique-se;

Após, voltem os autos conclusos;

Publique-se;

Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 29.ABR.2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.902198-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO
ADVOGADO(A): DR(A) KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI
APELADO: ILTON CARLOS TARUMÃ BARBOSA
DEFENSORA PÚBLICA: DR(A) INAJÁ DE QUEIROZ MADURO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que não consta o recebimento dos autos físicos da apelação, conforme determina o §3º do artigo 103 do Provimento 001/2009, da CGJ/RR.

Diante disso, concedo à parte apelante, o prazo de cinco dias para juntar a contra-fé da apelação, com o devido recebimento no Cartório, sob pena de não conhecimento do recurso.

Após o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Boa Vista, 30 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO/RECURSO EX OFICIO Nº 0000.14.000041-5 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: THEMIS ELOANA BARRIO ALVES GURSEN DE MIRANDA
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL
RECORRIDO: JONAS DE SOUZA MARCONLINO
ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

I – Declaro-me suspeito por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 135, parágrafo único do CPC;

II – Redistribua-se, com oportuna compensação;
III – Publique-se.
Boa Vista/RR, 7 de maio de 2014.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.197625-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELIVANDRO BATISTA FERREIRA
ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ALBERTO DE SOUSA FREITAS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

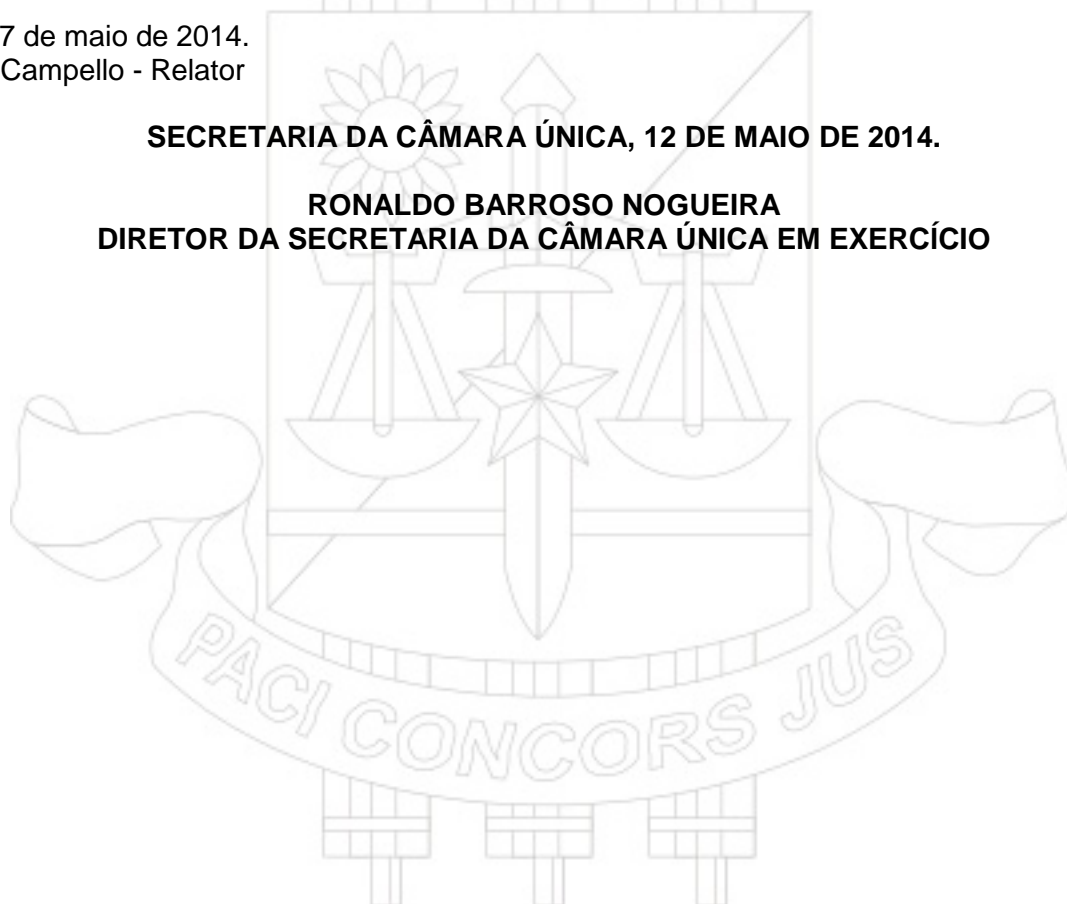
DESPACHO

I. Intime-se o apelante, para juntar as razões recursais;
II. Após, ao Parquet em 1º grau para contrarrazoar o apelo;
III. Em seguida, à douda Procuradoria de Justiça para manifestar-se.
IV. Por fim, retornem-me conclusos.

Boa Vista, 07 de maio de 2014.
Des. Mauro Campello - Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 12 DE MAIO DE 2014.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA EM EXERCÍCIO



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 12/05/2014****Procedimento Administrativo n.º 6423/2014****Origem:** Gleidilson Costa Alves – Assessor Estatístico**Assunto:** Exoneração**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 06/07);
2. Defiro o pedido de exoneração do servidor Gleidilson Costa Alves, Assessor Estatístico, a contar de 02.05.2014, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº. 053/01.
3. Publique-se.
4. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para demais providências.

Boa Vista, 12 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente**Procedimento Administrativo n.º 5933/2014****Origem:** 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar**Assunto:** Adicional pela prestação de serviço extraordinário aos servidores Luciano de Paula Meneses Silva e David Oliveira Santos**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 09/10), bem como manifestação da Secretaria Geral (fl. 12).
2. Autorizo a prestação do serviço extraordinário informado às fls. 02/04, bem como seu pagamento após a efetiva realização e análise do comunicado de frequência pela Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, respeitando o disposto no art. 71 da LCE nº 053/2011, condicionado à existência de disponibilidade orçamentária.
3. Publique-se.
4. Em seguida, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista-RR, 12 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

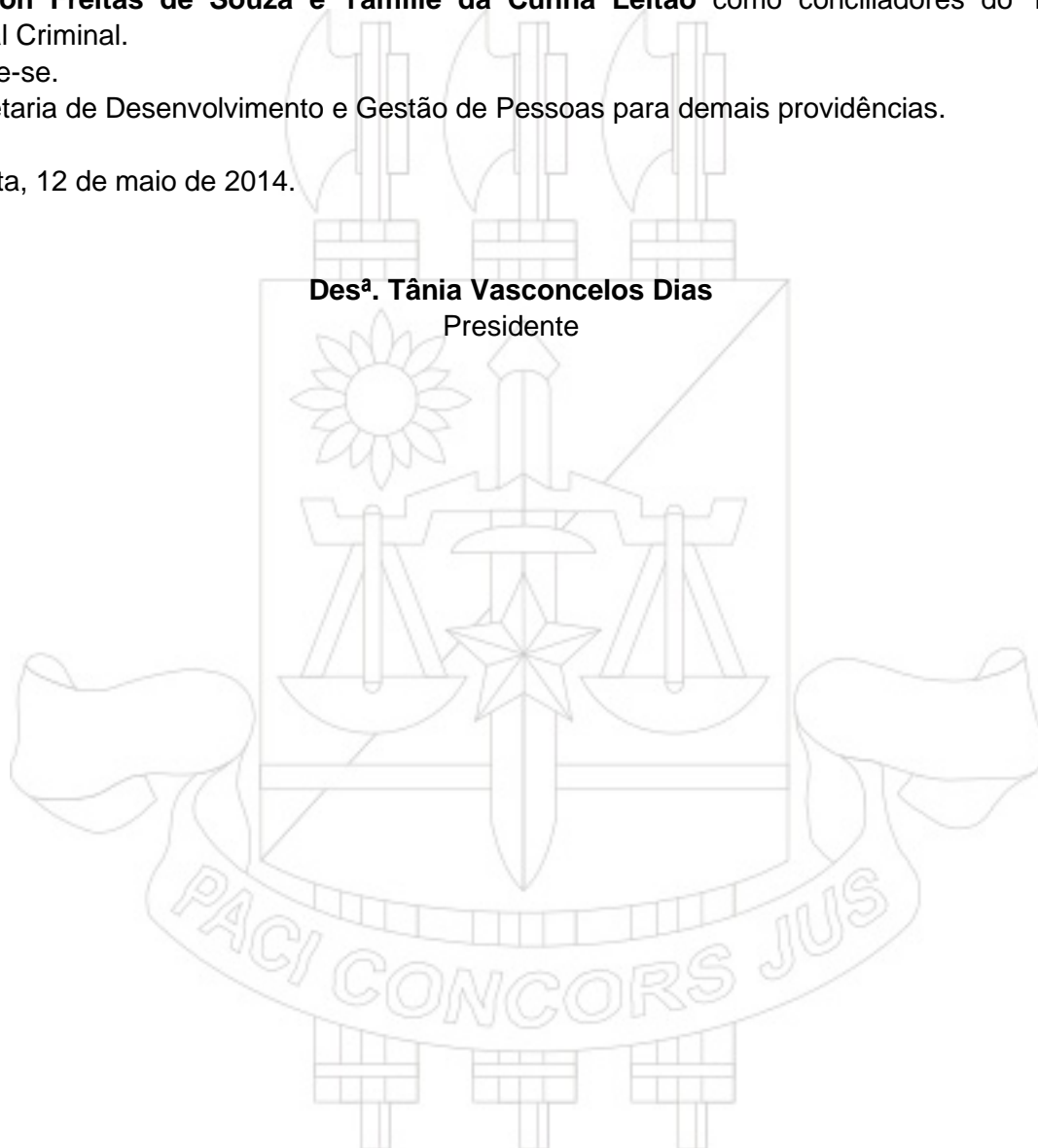
Documento Digital nº 5706/2013**Origem:** 1º Juizado Especial Criminal**Assunto:** Nomeação de conciliadores**DECISÃO**

1. Tendo em vista que a Corregedoria Geral de Justiça não apresentou qualquer óbice às indicações feitas pelo Juiz do 1º Juizado Especial Criminal, DEFIRO o pedido, nos termos do art. 4º da Resolução n.º 04/2011.
2. Autorizo as nomeações do servidor **Fernando O'Grady Cabral Junior**, bem como dos estagiários **Harrisson Freitas de Souza e Yamille da Cunha Leitão** como conciliadores do 1º Juizado Especial Criminal.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 12 de maio de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente



PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 12 DE MAIO DE 2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 604 - Cessar os efeitos, no período de 11 a 16.05.2014, da designação da Dr.^a **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para responder pela 2.^a Vara Criminal de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 564, de 30.04.2014, publicada no DJE n.º 5260, de 01.05.2014.

N.º 605 - Cessar os efeitos, no período de 11 a 16.05.2014, da designação da Dr.^a **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para responder pela 3.^a Vara Cível de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 517, de 15.04.2014, publicada no DJE n.º 5253, de 16.04.2014.

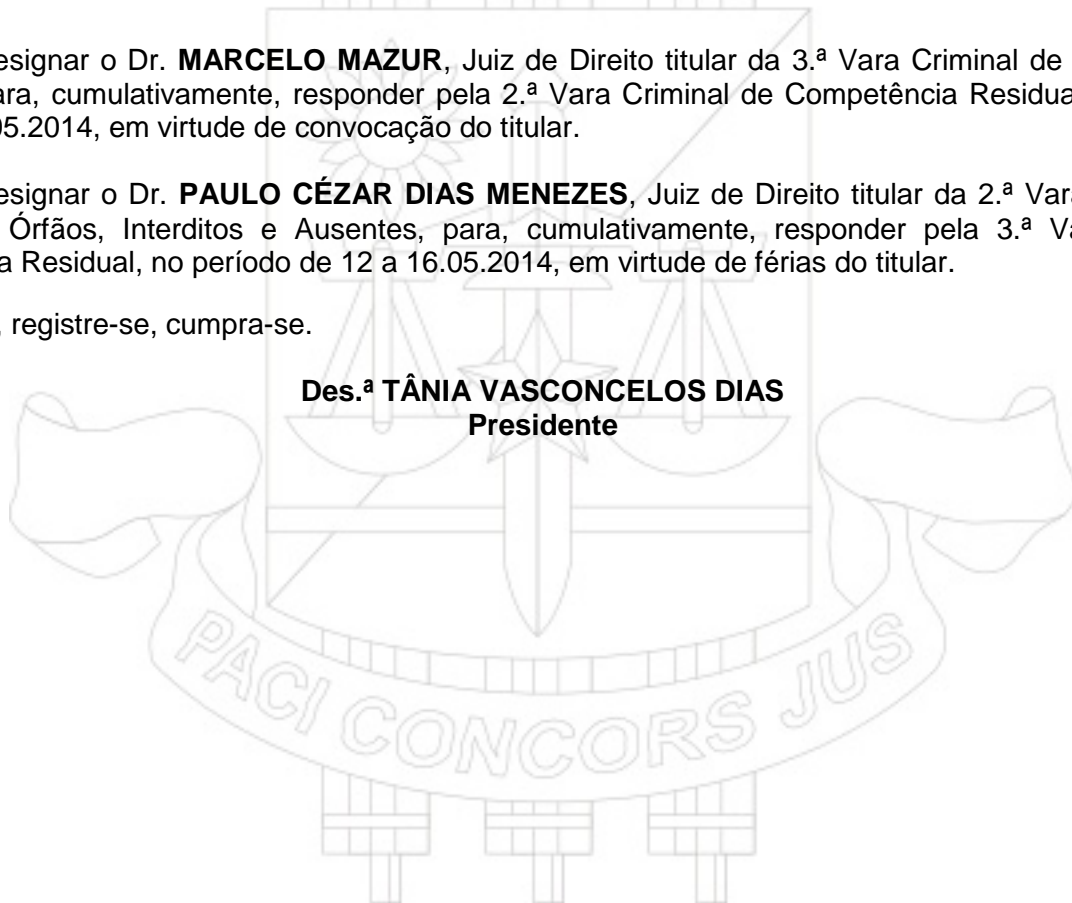
N.º 606 - Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 11 a 16.05.2014, da Dr.^a **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para participar XII Congresso Brasileiro de Direito do Consumidor e do Mini Curso de Direito do Consumidor, a realizarem-se na cidade de Gramado - RS, no período de 12 a 15.05.2014.


N.º 607 - Designar o Dr. **MARCELO MAZUR**, Juiz de Direito titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual, para, cumulativamente, responder pela 2.^a Vara Criminal de Competência Residual, no período de 12 a 16.05.2014, em virtude de convocação do titular.

N.º 608 - Designar o Dr. **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**, Juiz de Direito titular da 2.^a Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, para, cumulativamente, responder pela 3.^a Vara Cível de Competência Residual, no período de 12 a 16.05.2014, em virtude de férias do titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente





Bem vindo ao seu computador, Servidor!

DICAS PARA RACIONALIZAR O MATERIAL DE IMPRESSÃO.

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O MATERIAL DE IMPRESSÃO...

1. Confira e corrija o texto no computador antes de imprimir.
2. Evite imprimir textos desnecessários.
3. Utilize o modo econômico de impressão.
4. Sempre que possível, utilizar o e-mail para troca de informações.
5. Ao receber documentos eletrônicos, sempre que possível, não imprima, leia na tela do computador, é só uma questão de hábito.
6. Só solicite material que seu setor esteja realmente necessitando naquele momento.
7. Mantenha controle rigoroso sobre as requisições de material, assim será possível saber quais são os materiais que o seu setor utiliza com mais frequência.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?

Caro Servidor

Vamos juntos contribuir com a racionalização das despesas do Tribunal de Justiça?

CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 12/05/2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR N.º 2013/14554; 2013/18669 e 2013/18675.

Assunto: Apuração de responsabilidade funcional.

DECISÃO

Tratam-se de processos administrativos disciplinares, instaurados em desfavor da servidora (...), enquanto respondia pela escrivania da (...), em razão da demora em dar a tramitação regular a processos.

Finda a instrução dos feitos, a servidora apresentou defesa final comum aos três PAD's, onde, em preliminar, requer a união dos feitos em epígrafe, tendo em vista a conveniência do julgamento conjunto diante da economia processual.

A CPS, em reunião realizada em 08/05/2014, deliberou pelo encaminhamento dos feitos para apreciação da preliminar arguida.

É o breve relato. Decido.

A preliminar levantada pela indiciada deve ser acolhida.

Analisando detidamente os fatos em referência, verifico ser-lhes comum a servidora envolvida, bem como o objeto (demora na tramitação de autos).

Desta forma, inexistindo qualquer prejuízo à sua defesa, DEFIRO a reunião dos feitos em um só, atendendo à conveniência do julgamento conjunto, diante da economia processual e da rápida solução do procedimento, devendo a tramitação permanecer no PAD de n.º 2013/14554, por ser o mais antigo.

Publique-se, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

Boa Vista, 09 de maio de 2014.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

Verificação Preliminar n.º 2014/6618

Referência: Memo n.º 23/2014/JESP/MJI/TJRR

Assunto: Reclamação

DECISÃO

Cuida-se de Verificação Preliminar iniciada para apurar suposta irregularidade funcional praticada por servidores do (...), consistente na não expedição, por duas vezes, de mandados de citação referente ao proc. n.º (...), o que impediu a realização de audiência de conciliação, retardando o trâmite do feito ajuizado em 05.11.2013.

A reclamação foi consignada no termo de audiência realizada em 17.03.2014.

O servidor (...) explicou que à época dos fatos era o responsável por todo o acervo do (...), sendo que juntos contavam com mais de 300 (trezentos) processos paralisados.

Acrescentou o fato de haver constates decisões liminares urgentes e as prioridades do (...), aliadas ao fato de ser pouco experiente no sistema PROJUDI.

A responsável pela Escrivania, (...) esclareceu que: "... por ocasião da primeira audiência de conciliação designada, os expedientes foram regularmente expedidos. Todavia, a parte requerida, citada, não compareceu. Após essa, ocorreram as demais designações justamente em um momento de maior atenção na resolução de processos paralisados, mudança do servidor de sua área de atuação, fatos que resultaram no equívoco da não confecção dos expedientes alusivos a audiência por parte do servidor designado para atuar nos juizados."

Ademais, chamou atenção para o quadro insuficiente de servidores.

Por fim, destacou que o processo está no seu curso normal, com audiência de conciliação realizada no dia 05.05.2014, com a presença de todas as partes, estando o feito concluso para decisão quanto ao pedido de julgamento antecipado da lide.

Sucintamente expostos os fatos, decido.

Considerando que o pedido formulado pelo reclamante foi no sentido que fosse redesignada a audiência, fato ocorrido, não há razão para o prosseguimento deste feito.

Outrossim, em análise detida à manifestação preliminar, acolho as justificativas apresentadas, não restando demonstrado o cometimento de infração disciplinar, não se vislumbrando má-fé ou prejuízo às partes, estando o processo no seu curso normal.

Diante do exposto, determino o arquivamento do feito na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE n.º 053/01, em virtude do fato não configurar evidente infração disciplinar.

Publique-se com as cautelas devidas.

Boa Vista, 09 de maio de 2014.

Luiz Alberto de Moraes Júnior

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

Documento Digital n.º 2014/7210

Origem: Ofício n.º 396/14/1.ª VC

Assunto: Encaminha Termo de Audiência e petição para providências cabíveis

DECISÃO

Durante audiência realizada na (...), a parte requerida nos autos da ação revisional de alimentos n.º (...) comunicou suposta intervenção irregular do (...), esposo da advogada do requerente, consistente na lavratura de documento revogando procuração outorgada pela alimentanda à sua causídica.

Tendo conhecimento dos fatos, o Magistrado encaminhou cópia do termo de audiência e da referida petição de revogação de mandato para as providências cabíveis.

É o breve relato. Decido.

O ilícito administrativo-disciplinar é toda conduta do servidor que, no âmbito de suas atribuições ou a pretexto de exercê-las, contraria dispositivo estatutário. Os ilícitos administrativos englobam inobservância de deveres funcionais do art. 109, afrontas às proibições do art. 110 e o cometimento de condutas do artigo 126, todos da Lei n.º 053/2001, apuráveis conforme o rito previsto naquele Estatuto.

Portanto, a competência do direito administrativo disciplinar, na forma do art. 137, da Lei n.º 053/2001, é aquela em que é prevista a prática de irregularidade/infração disciplinar no serviço.

Ademais, consoante disposto no art. 116, da Lei n.º 053/2001, a responsabilidade penal do servidor público decorre de ilícitos penalmente puníveis, como crimes, contravenções penais, legislação penal especial e extravagante federal, previstos no âmbito penal, que sejam praticados por aquele, no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as responsabilidades do cargo em que se encontra investido.

Feitas estas considerações, diante da ausência de qualquer vinculação do relatado com o exercício da função de (...), determino o arquivamento do presente documento nos termos do art. 138, parágrafo único da LCE n.º 053/2001.

Publique-se com as cautelas devidas.

Comunique-se.

Arquive-se.

Boa Vista, 12 de maio de 2014.

Luiz Alberto de Moraes Júnior

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 12 DE MAIO DE 2014
SHIROMIR DE ASSIS EDA – DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

PACI CONCORS JUS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 12/05/2014

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 028/2014** (Proc. Adm. n.º 2013/9450).

OBJETO: Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação do serviço, de natureza continuada, de recepcionista e atendimento/telecomunicação, para o Poder Judiciário do Estado de Roraima, compreendendo o fornecimento de mão de obra e uniformes necessários e adequados à execução dos serviços.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de 13/05/2014, às 08h00min

ABERTURA DAS PROPOSTAS: 26/05/2014, às 09h30min

INÍCIO DA DISPUTA: 26/05/2014, às 10h30min

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Boa Vista (RR), 12 de maio de 2014.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

Procedimento Administrativo n.º 2013/9450

Pregão Eletrônico n.º **028/2014**

Objeto: **Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação do serviço, de natureza continuada, de recepcionista e atendimento/telecomunicação, para o Poder Judiciário do Estado de Roraima, compreendendo o fornecimento de mão de obra e uniformes necessários e adequados à execução dos serviços.**

DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico a servidora **FERNANDA LARISSA SOARES B. CANTANHEDE**, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 559 do dia 29/04/2014, para atuar como pregoeira no **Pregão Eletrônico n.º 028/2014**.
2. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista (RR), 12 de maio de 2014.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

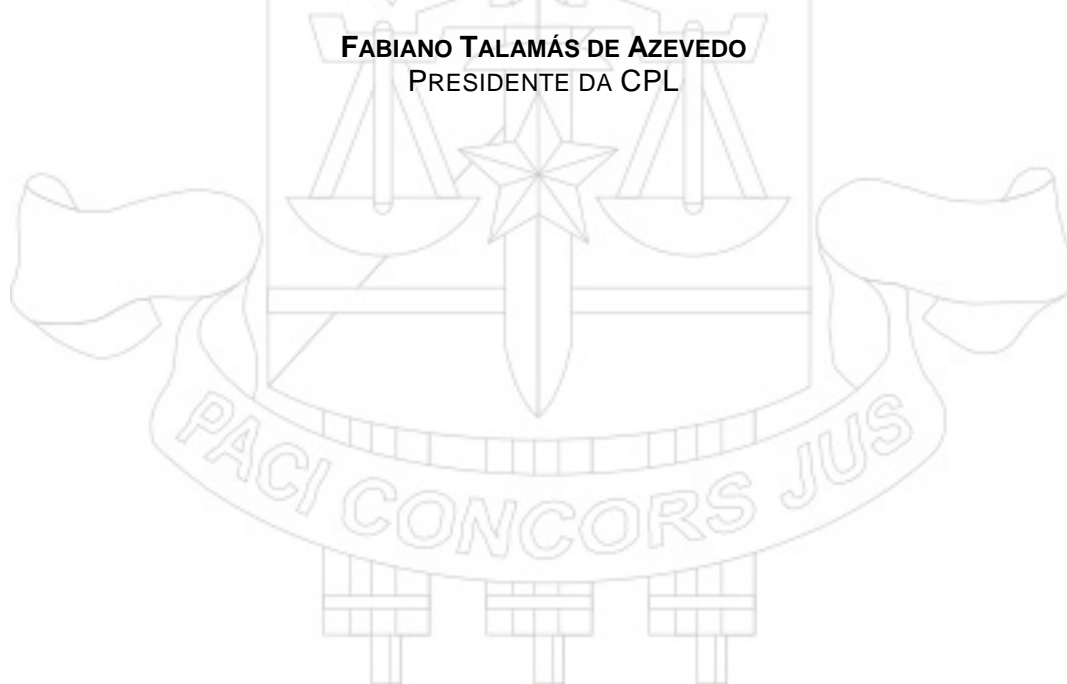
AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 019/2014** (Proc. Adm. n.º 2013/16583), que tem como objeto **“Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual contratação do serviços de lavagem de cortinas para o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, durante o exercício de 2014”**, TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º LOTE	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R\$)	VALOR EDITALÍCIO (R\$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	Serviço de Lavagem de cortinas das unidades do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 020/2013.	ELITE SERVICO E COMÉRCIO LTDA - ME	20.220,00	21.570,00	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 12 de maio de 2014.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL



SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 3858/2014****Origem: Secretaria de Gestão Administração****Assunto: Assinatura anual para acesso aos serviços do sistema Banco de Dados****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo que visa à contratação de empresa para disponibilização de ferramenta de pesquisas e comparação de preços praticados pela administração pública, denominada "Banco de Preços", pelo período de 1 (um) ano.
2. Após análise dos autos, compartilho dos fundamentos expostos no parecer de fls. 38/39 e acolho a manifestação da Secretaria de Gestão Administrativa (fl. 39-v). Desse modo, considerando a existência de disponibilidade orçamentária para atender a despesa (fl. 33), a aprovação do Projeto Básico nº 30/2014 (fls. 11/14), a demonstração da regularidade da contratada (fls. 34, 36/37) e a declaração de antinepotismo de fl. 07/v, ratifico a dispensa de licitação reconhecida à fl. 39-v e autorizo a contratação da empresa NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA., no valor de R\$ 7.990,00 (sete mil novecentos e noventa reais) com base no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93 e art. 1º, IV, da Portaria nº 738/2012.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para a emissão da nota de empenho, conforme art. 7º, inciso I, "b" da Portaria nº 410/2012.
5. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para demais medidas pertinentes.

Boa Vista, 12 de maio de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo nº 5402/2014****Origem: Comissão Permanente de Licitação****Assunto: Contratação da empresa ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico e a manifestação de fls. 38/39.
2. Desta forma, ratifico com base no art. 25, inciso II c/c art. 13º, III, da Lei 8.666/93, a inexigibilidade reconhecida pela Secretaria de Gestão Administrativa à fl. 39.
3. Conseqüentemente, autorizo a contratação da empresa Zênite Informação e Consultoria S/A, no valor de R\$ 10.144,80 (dez mil, cento e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), para prestação do serviço de consultoria conforme proposta apresentada à fl. 31/32, considerando a regularidade da empresa demonstrada às fls. 16 e 33, declaração de antinepotismo à fl. 36, e a informação de disponibilidade orçamentária à fl. 35.
4. Publique-se.
5. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de empenho.
6. Posteriormente, à Secretaria de Gestão Administrativa para acompanhamento.

Boa Vista – RR, 12 de maio de 2014

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo nº 2014/5241**Origem: Divisão de Acompanhamento de Gestão de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 012/2014, Lote 01 – Empresa JAPURÁ PNEUS LTDA.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo que visa o acompanhamento e a fiscalização do Lote 01 da Ata de Registro de Preços nº 012/2014, firmada com a empresa JAPURÁ PNEUS LTDA, cujo objeto é a aquisição de pneus, câmaras de ar, válvulas e serviços técnicos de alinhamento, balanceamento, cambagem, caster, para atender as necessidades dos veículos pertencentes à frota do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
2. A referida Ata encontra-se plenamente vigente, conforme verificado à fls. 18/20.
3. O primeiro pedido de serviço foi registrado sob nº 111/2014 e encontra-se justificado pela Seção de Serviços Gerais (fls. 25/26, respectivamente).
4. Foram acostadas documentações comprobatórias da regularidade da empresa quanto aos encargos sociais, fiscais e trabalhistas (fls. 27/28 e 30/32).
5. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente (fl. 34).
6. **Ante o exposto**, tendo em vista o pedido de compras nº 111/2014, devidamente justificado, bem como a informação de disponibilidade orçamentária de fl. 34, com a reserva correspondente, após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo** a contratação da empresa JAPURÁ PNEUS LTDA, mediante a formalização do respectivo contrato, posto ser compatível com a previsão estabelecida na referida Ata, totalizando o valor de R\$ 363.000,00 (trezentos e sessenta e três mil reais), com fundamento no art. 4º, inciso I, alínea “d” da Portaria da Presidência nº 410/2012.
7. Publique-se.
8. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças – SOF, para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, inciso I, da Portaria da Presidência nº 410/2012.
9. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa, para publicação do extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista – RR, 12 de maio de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo nº 2014/6118****Origem: Divisão de Acompanhamento de Gestão de Contratos.****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 013/2014, LOTE: 01 - EMPRESA - JOÃO-DE-BARRO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA-ME.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo que visa o acompanhamento e a fiscalização do Lote 01 da Ata de Registro de Preços nº 013/2014, firmada com a empresa **JOÃO-DE-BARRO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA-ME**, cujo objeto é a eventual aquisição de Gás Liquefeito de Petróleo (Gás de cozinha).
2. A Seção de Almoxarifado, efetuou o pedido de compras nº 117/2014 visando a necessidade de continuidade às atividades desempenhadas pelas Copas do Tribunal de Justiça (fl. 23).
3. A ARP encontra-se plenamente vigente (fls. 17/18).
4. Foram acostadas documentações comprobatórias da regularidade da empresa quanto aos encargos sociais, fiscais e trabalhistas (fls. 24/25).
5. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente (fl. 38).
6. **Ante o exposto**, tendo em vista o pedido de compras nº 117/2014, devidamente justificado (fl. 23), bem como a informação de disponibilidade orçamentária de fl. 38, com a reserva correspondente, após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo** a aquisição dos produtos, nas quantidades e especificações contidas à fl. 23, mediante a formalização da respectiva nota de empenho com a

empresa **JOÃO-DE-BARRO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA-ME**, posto ser compatível com a previsão estabelecida na referida Ata, totalizando o valor de R\$ 4.045,00 (quatro mil e quarenta e cinco reais), com fundamento no art. 4º, inciso I, alínea "d" da Portaria da Presidência nº 410/2012.

7. Publique-se.
8. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, I, da mesma Portaria.
9. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa, para as devidas providências.

Boa Vista – RR, 12 de maio de 2014

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 824/2014

Origem: Seção de Administração de Folha de Pagamento

Assunto: Provisões para férias e 13º salário

DECISÃO

1. Trata-se de pedido do Chefe da Seção de Folha de Pagamento para levantamento, junto ao sistema de RH, dos valores referentes às provisões de férias e 13º salários, mensalmente, tendo em vista que a partir de 2014 será obrigatória a evidenciação contábil dessas provisões (fls. 02/04).
2. De acordo com o orçamento da empresa detentora do contrato serão necessárias 04 horas de assessoria operacional para desenvolver o ajuste nos relatórios da tela resumo da folha visando à inclusão de dois campos com os valores referentes às provisões de férias e 13º salário (fl. 06).
3. Foram acostados aos autos os documentos que comprovam a regularidade social, fiscal e trabalhista da contratada (fls. 34/38 e 44).
4. O valor da hora/técnica é de R\$ 175,79 (cento e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos), conforme Quarto Termo Aditivo, totalizando R\$ 703,16 (setecentos e três reais e dezesseis centavos) para atender a presente demanda (fls. 31/31-v).
5. Há disponibilidade orçamentária para abarcar a despesa (fl. 07).
6. A assessoria operacional para personalização do sistema de forma a contemplar novas funcionalidades, relatórios ou consultas está prevista na Cláusula Oitava, letra "a" do Contrato nº 008/2010, o qual encontra-se plenamente vigente (Quinto Termo Aditivo - fl. 39).
7. A gestora do contrato se manifestou pelo deferimento do pleito (fl. 43).
8. **Ante o exposto**, corroboro a manifestação de fl. 43. Desse modo, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP 738/2012, c/c a Cláusula Oitava, letra "a" do Contrato nº 008/2010, autorizo 04 (quatro) horas de Assessoria Operacional em favor da empresa Pólís Informática Ltda, para o desenvolvimento do ajuste e inclusões descritas no item 2, visando ao atendimento da necessidade identificada pela Seção de Administração de Folha de Pagamento, totalizando o valor de R\$ 703,16 (setecentos e três reais e dezesseis centavos).
9. Publique-se.
10. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de Nota de Empenho.
11. Em seguida, à SGA para conhecimento e demais providências.

Boa Vista – RR, 12 de maio de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 12 DE MAIO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1033 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **ALINE CORRÊA MACHADO DE AZEVEDO**, Oficiala de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 15 a 24.07.2014.

N.º 1034 – Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **AURILENE MOURA MESQUITA**, Pedagoga, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 01 a 09.09.2014.

N.º 1035 – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **AURILENE MOURA MESQUITA**, Pedagoga, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 10 a 19.09.2014.

N.º 1036 – Alterar as férias do servidor **CHARLES SOBRAL DE PAIVA**, Coordenador, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 23.06 a 22.07.2014.

N.º 1037 – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **DARWIN DE PINHO LIMA**, Coordenador, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 30.06 a 09.07.2014.

N.º 1038 – Alterar as férias do servidor **ERICH VICTOR AQUINO COSTA**, Escrivão, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 12 a 26.08.2014.

N.º 1039 – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **FRANCIONES RIBEIRO DE SOUZA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 23.06 a 02.07.2014.

N.º 1040 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **GISELLE DAYANA GADELHA PALMEIRA**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 26.05 a 04.06.2014 e de 28.07 a 06.08.2014.

N.º 1041 – alterar as férias da servidora **GISELLE DAYANA GADELHA PALMEIRA**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 07 a 21.08.2014 e de 06 a 20.10.2014.

N.º 1042 – Alterar as férias da servidora **LAURINDA NEVES DOS SANTOS**, Auxiliar Administrativa, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 18 a 27.08.2014 e de 05 a 24.10.2014.

N.º 1043 – Alterar as férias da servidora **MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DA SILVA**, Auxiliar Administrativa, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 23.06 a 22.07.2014.

N.º 1044 – Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **MAURO ALISSON DA SILVA**, Oficial de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 29.10 a 07.11.2014.

N.º 1045 – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **RAIMUNDO MAÉCIO SOUSA DE SIQUEIRA**, Assessor Especial II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 30.06 a 09.07.2014.

N.º 1046 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **SHIRLEY FREIRE MACHADO**, Motorista - em extinção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 15 a 29.07.2014.

N.º 1047 – Alterar o recesso forense da servidora **ALINE CORRÊA MACHADO DE AZEVEDO**, Oficiala de Justiça - em extinção, referente a 2013, anteriormente marcado para os períodos de 12 a 20.08.2014 e de 13 a 21.10.2014, para ser usufruído nos períodos de 21 a 29.08.2014 e de 09 a 17.10.2014.

N.º 1048 – Conceder ao servidor **HONORATO DELFINO DA SILVA NETO**, Chefe de Gabinete de Desembargador, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, nos períodos de 19 a 21.05.2014 e de 09 a 23.06.2014.

N.º 1049 – Conceder ao servidor **LUIZ SARAIVA BOTELHO**, Oficial de Justiça - em extinção, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2013, no período de 19 a 23.05.2014.

N.º 1050 – Conceder à servidora **DANIELA CRISTINA DA SILVA MELO**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no período de 05 a 06.05.2014.

N.º 1051 – Conceder à servidora **EDJANE ESCOBAR DA SILVA FONTELES**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no período de 26.02 a 26.03.2014.

N.º 1052 – Conceder ao servidor **JEROMAR PAIVA DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no dia 06.05.2014.

N.º 1053 – Conceder ao servidor **GILSEMBERGUE ALMEIDA LACERDA**, Técnico Judiciário, licença-paternidade no período de 27.04 a 01.05.2014.

N.º 1054 – Conceder à servidora **FABIANA ZANETTI DA COSTA**, Técnica Judiciária, afastamento para doação de sangue no dia 12.05.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

ERRATA

Na Portaria n.º 1031, de 09.05.2014, publicada no DJE n.º 5265, de 10.05.2014, que alterou as férias da servidora **PATRÍCIA ELAINE DE ARAÚJO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014,

Onde se lê: "para serem usufruídas no período de 07.01 a 05.02.2014"

Leia-se: "para serem usufruídas no período de 07.01 a 05.02.2015"

Boa Vista - RR, 12 de maio de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 10/05/2014

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 3858/2014****Origem: Secretária de Gestão Administrativa****Assunto: Assinatura anual para acesso aos serviços do sistema BANCOS DE DADOS.**

1. PA aberto para analisar a viabilidade de assinatura anual do sistema Banco de Preços, oferecido em exclusividade pela **N. P. CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA**, conforme proposta de fl. 04 e carta de exclusividade de fl. 10.

2. A assinatura para acesso ao Banco de Preços tem como finalidade a melhor instrução dos autos que cuidam de pretensas contratações para este Tribunal, já que uma das maiores dificuldades encontradas quando da instrução destes procedimentos é no momento da cotação de preços, seja para balizar o orçamento estimado, seja para analisar a vantajosidade dos preços contratados.

3. Conforme proposta juntada aos autos, o sistema em questão possibilita consulta aos preços contratados ou registrados em contratações homologadas pela Administração Pública.

4. Assim, com base no parecer jurídico de fl. 30, **APROVO o Projeto Básico nº 30/2014** (fls. 11-14), nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012.

1. À SOF para informar disponibilidade orçamentária no valor de R\$ 7.990,00.

2. Após, à **Secretaria-Geral** para deliberação.

Boa Vista, 01 de abril de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

TERMO DE APOSTILAMENTO

Nos termos do art. 65, § 8º, da Lei 8.666/93, por meio do presente, registra-se a repactuação ao Contrato nº 006/2012, firmado em 1º de fevereiro de 2012 entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA e a EMPRESA ROSERC – RORAIMA SERVIÇOS LTDA, que tem por objeto “a prestação do serviço de condução de veículos oficiais”, tendo em vista a majoração salarial da categoria, promovida pelo Acordo Coletivo de Trabalho 2013/2014.

De acordo com a planilha de fl. 113, o valor mensal do Contrato, no período de maio/2013 a fevereiro/2014 passa a ser de R\$ 28.053,59 (vinte e oito mil, cinquenta e três reais e cinquenta e nove centavos).

A indenização referente ao deslocamento *sem* pernoite passa a ser no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) e a indenização referente ao deslocamento *com* pernoite passa a ser no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).

A despesa será custeada através do Programa de Trabalho nº 12.101.02.061.003.2337, no Elemento de Despesa nº 3.1.90.34.

Ressalte-se que a execução da Despesa está assegurada por meio das Notas de Empenhos nºs 561/14, no valor de R\$ 21.028,08 (vinte e um mil, vinte oito reais e oito centavos), referente ao reequilíbrio econômico e financeiro no contrato nº. 006/2012, exercício 2014, e 562/2014, no valor de R\$ 14.018,68 (quatorze mil, dezoito reais e sessenta e oito centavos), referente a diferença devida em razão da

concessão de realinhamento, relativo ao período de maio a dezembro de 2013, emitidas em 22 de abril do corrente ano.

Boa Vista, 24 de abril de 2014.

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral do TJRR

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	04/2009	Ref. ao PA nº 845/2014
ASSUNTO:	Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 004/2009, firmado com a empresa Claro S/A, referente à prestação do serviço de telefonia móvel pessoal (SMP) de forma contínua no sistema digital/analógico pós-pago, com fornecimento de aparelhos.	
ADITAMENTO:	Sétimo Termo Aditivo	
CONTRATADA:	Claro S/A	
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 57, § 2º da lei nº 8.666/93	
OBJETO:	<p>CLÁUSULA PRIMEIRA - Pelo presente instrumento fica o Contrato nº 004/2009, prorrogado por 12 (doze) meses, ou seja, até 01.04.2015.</p> <p>CLÁUSULA SEGUNDA - Fica ajustado que o presente Contrato poderá ser rescindido, sem ônus para a Contratante, durante a sua vigência, em razão do interesse público, em caso de finalização da nova contratação para prestação de serviço de telefonia móvel, objeto similar ao do presente instrumento, que está sendo acompanhada nos autos nº 2012/4990.</p> <p>CLÁUSULA TERCEIRA - Permanecem as demais cláusulas do instrumento contratual.</p>	
DATA:	Boa Vista, 1º de abril de 2014	

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	016/2012	Ref. ao PA nº 051/2014
ASSUNTO:	Acompanhamento e a fiscalização do Contrato nº 016/2012 – firmado com a empresa THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A., referente à prestação do serviço de manutenção dos elevadores do TJRR, com fornecimento de peças.	
ADITAMENTO:	Terceiro Termo Aditivo.	
CONTRATADA:	THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.	
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 1º, inciso I da Portaria nº 738/2012 e Art. 65, inciso II, § 8º c/c o art. 57, inciso II da Lei nº 8666/93.	
OBJETO:	<p>Cláusula Primeira - Por este instrumento, fica o Contrato nº 016/2012 prorrogado por 12 (doze) meses, ou seja, até 16 de abril de 2015.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> O presente Contrato poderá ser rescindido, sem ônus para a Contratante, caso a nova contratação, acompanhada no Procedimento Administrativo nº 2763/2013, se ultime antes do término da vigência estabelecida por este Termo Aditivo.</p> <p>Cláusula Segunda - O valor do contrato fica reajustado em 5.2593%, com base no INPC apurado nos períodos de fevereiro/2013 a janeiro/2014, o que correspondente à R\$ 130,94 de acréscimo mensal, elevando o valor mensal para R\$ 2.620,66 e o valor global do contrato para R\$ 31.447,92 (trinta e um mil quatrocentos e quarenta e sete Reais e noventa e dois centavos).</p> <p><i>Parágrafo único.</i> A despesa será custeada através do Programa de Trabalho n.º 12.101.02.061.0003.2337, nos Elementos de Despesas n.º 3.3.90.39.00.00.00 (Outros Serviços De Terceiros Pessoa Jurídica) e n.º 3.3.90.39.16.00.00 (Manutenção e conservação de bens imóveis).</p> <p>Cláusula Terceira - Ficam mantidas as demais Cláusulas do instrumento original.</p>	
DATA:	Boa Vista, 14 de abril de 2014.	

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO:	017/2014	Ref. ao PA nº 5127/14
OBJETO:	Registro de preço para eventual contratação de empresa especializada na prestação do serviço de desinsetização, descupinização e desratização para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.	
CONTRATADA:	L. C. F. da Silva -ME	
VALOR GLOBAL:	R\$ 90.896,03	
FUNDAMENTAÇÃO:	Com base no Procedimento Administrativo nº 13509/2013 e nos preceitos da Lei nº 8.666/93.	
PRAZO:	De 12 (doze) meses.	
DATA:	Boa Vista, 12 de maio de 2014	

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO:	014/2014	Ref. ao PA nº 16760/2013
OBJETO:	Prestação do serviço de garantia estendida para computadores DELL POWER EGDE R710 e R900, por 24 (vinte e quatro) meses.	
CONTRATADA:	C. S. Comércio e Serviço de Informática Ltda-ME.	
VALOR GLOBAL:	R\$ 55.400,00	
FUNDAMENTAÇÃO:	Lei nº 8.666/93	
PRAZO:	De 24 (vinte e quatro) meses.	
DATA:	Boa Vista 12 de maio de 2014.	

GEYSA MARIA BRASIL XAUD

Secretária de Gestão Administrativa – TJRR

1º Republicação - Ata de Registro de Preços N.º 002/2014**Processo nº 2013/13765 Pregão nº 068/2013**

Aos 21 dias do mês de **janeiro** de **2014**, no **Tribunal de Justiça do Estado de Roraima**, situado na Praça do Centro Cívico, s/n.º, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 3.931/2001, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para eventual **prestação de serviço para fornecimento de carimbos**, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º **068/2013**, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de **12 (doze) meses**, contados a partir da data de sua publicação.

Empresa: Fera Copiadora Ltda – ME	CNPJ: 07.496.162/0001-01
Endereço: Rua Evangelista de Souza, nº 1617 – Pq. Capuava - Cep: 09260-411 – Santo André – SP	
Representante: Dionísio Rodrigues de Oliveira	
Telefone/Fax/Celular: (11) 4975-7571 / 7782-4203 / email: licitação@grupoferabrasil.com.br	
PRAZO DE ENTREGA: O prazo de entrega dos carimbos será de 03 (três) dias úteis , contados a partir do recebimento da Requisição de Carimbos.	

Lote Nº 1- SEM ALTERAÇÃO

Ata de Registro de Preços publicado no Diário da Justiça Eletrônico, edição 5210, Ano XVII e no Jornal Folha de Boa Vista, Ano XXX, edição nº 7170, ambos no dia 11 de Fevereiro de 2014.

GEYSA MARIA BRASIL XAUD

SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA – TJRR

1º republicação - Ata de Registro de Preços N.º 003/2014**Processo nº 2013/15634 Pregão nº 071/2013**

Aos 05 dias do mês de fevereiro de 2014, no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 3.931/2001, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para eventual **aquisição de material de expediente**, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 071/2013, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de **12 (doze) meses**, contados a partir da data de sua publicação.

EMPRESA: M.L.P. COSTA – EPP	CNPJ: 07.217.926/0001-82
ENDEREÇO: VIA DAS FLORES, Nº 1303-A - PRICUMÃ, CEP. 69.309-393 - BOA VISTA-RR	
REPRESENTANTE: JOSÉ FERNANDO PALHARES COSTA	
TELEFONE/FAX: (95) 3626-9931	E-MAIL: INFORPRINT@HOTMAIL.COM

PRAZO DE EXECUÇÃO: O PRAZO DE ENTREGA SERÁ DE ATÉ **60 (SESSENTA) DIAS CONSECUTIVOS**, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.

LOTE Nº 01, 02, 04, 05, 06 E 07 – SEM ALTERAÇÃO

EMPRESA: BARROS E MAGALHÃES LTDA-EPP	CNPJ: 07.270.498/0001-51
ENDEREÇO: AV. CAPITÃO JÚLIO BEZERRA, Nº 2054 – APARECIDA – CEP: 69.306-025 – BOA VISTA – RR	
REPRESENTANTE: HERICSON FÁBIO BARROS DE SOUZA	
TELEFONE/CEL: (95) 3624-2566/9112-3322	E-MAIL: HERICSONSOUZA@IG.COM.BR

PRAZO DE EXECUÇÃO: O PRAZO DE ENTREGA SERÁ DE ATÉ **60 (SESSENTA) DIAS CONSECUTIVOS**, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.

LOTE Nº 04 – SEM ALTERAÇÃO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO, EDIÇÃO 5208, ANO XVII E NO JORNAL FOLHA DE BOA VISTA, ANO XXIX, EDIÇÃO Nº 7167, AMBOS NO DIA 07 DE FEVEREIRO DE 2014.

GEYSA MARIA BRASIL XAUD

SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA – TJRR

3ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL-ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 020/2013

PROCESSO Nº 2013/2969 – FUNDEJURR PREGÃO Nº 037/2013

EMPRESA: M. L. P. COSTA – EPP	CNPJ: 07.217.926/0001-82
ENDEREÇO: VIA DAS FLORES, Nº 1303-A – PRICUMÃ – CEP: 69309-393 – BOA VISTA-RR	
REPRESENTANTE: JOSÉ FERNANDO PALHARES COSTA	
TELEFONE/FAX: (95) 3626-9931 / EMAIL: inforprint@hotmail.com	
PRAZO DE EXECUÇÃO: O PRAZO DE ENTREGA SERÁ DE 60 (SESSENTA) DIAS CORRIDOS , A CONTAR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.	

LOTE Nº 01-SEM ALTERAÇÃO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO, EDIÇÃO 5090, ANO XVI E NO JORNAL FOLHA DE BOA VISTA, ANO XXIX, EDIÇÃO Nº 7018, AMBOS NO DIA 13 DE AGOSTO DE 2013.

Geysa Maria Brasil Xaud

SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA - TJRR

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE**ERRATA**

No Diário da Justiça Eletrônico, do dia 10.5.2014, Ano XVII - Edição 5265, na decisão referente ao Procedimento Administrativo nº 6433/2014,

Onde se lê: "Data: 2 a 14, 19 a 21, 26 a 28 de maio e 2 a 4 de junho de 201."

Leia-se: "Data: 12 a 14, 19 a 21, 26 a 28 de maio e 2 a 4 de junho de 2014."

Boa Vista, 12 de maio de 2014.

MARTA LOPES

Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º **6.976/2014**

Origem: **Dante Roque Martins Bianeck – Oficial de Justiça**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Dante Roque Martins Bianeck e Edimar de Matos Costa**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 16, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 17.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 18/18v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 16**, conforme detalhamento:

Destinos:	Normandia e Boa Vista (PAMC) – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	23 a 25 e 28 a 30 de abril de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Dante Roque Martins Bianeck	Oficial de Justiça
	Edimar de Matos Costa	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		5,0 (cinco)
		5,0 (cinco)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 12 de maio de 2014.

MARTA LOPES

Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º **6.916/2014**

Origem: **Catarina Cruz Butel - Assistente Social**

Aurilene Moura Mesquita - Pedagoga

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelas servidoras **Catarina Cruz Butel e Aurilene Moura Mesquita**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.

2. Acostada à fl. 4, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 5.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 6/6v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014 – TP/TJRR, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 4**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Caracaraí – RR.	
Motivo:	Cumprimento de determinação judicial, para realização de estudo social com as partes envolvidas no Processo 010.14.003377-9.	
Data:	9 de maio de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Catarina Cruz Butel	Assistente Social Pedagoga
	Aurilene Moura Mesquita	
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		0,5 (meia)
		0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para aguardar comprovação.

Boa Vista, 12 de maio de 2014.

MARTA LOPES
Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º 6.660/2014

Origem: **Amarildo de Brito Sombra – Auxiliar Administrativo**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Amarildo de Brito Sombra**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 6, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 13/14v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 6**, conforme detalhamento:

Destinos:	São Luiz do Anauá, Rorainópolis, Caracaraí e Mucajaí – RR.	
Motivo:	Acompanhar os serviços de limpeza e esgotamento das fossas das Comarcas.	
Data:	5 a 9 de maio de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Amarildo de Brito Sombra	Auxiliar Administrativo
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		4,5 (quatro e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 12 de maio de 2014.

MARTA LOPES
Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

002461-AM-N: 052, 053, 057, 058, 072

005299-AM-N: 054

024734-GO-N: 234

026317-GO-N: 062

006267-MA-N: 043

006921-MA-N: 043

009613-PA-N: 052

014165-PA-N: 052, 053, 054, 058, 073

014759-PA-N: 171

141875-RJ-N: 168

000004-RR-N: 144

000021-RR-N: 048

000042-RR-N: 041, 066

000077-RR-A: 049, 164

000112-RR-N: 048

000118-RR-N: 077, 079, 176

000120-RR-B: 102

000124-RR-B: 048

000131-RR-N: 070, 091

000140-RR-N: 109, 110

000144-RR-A: 048

000155-RR-B: 086

000155-RR-N: 059

000158-RR-A: 059, 063

000162-RR-A: 227

000165-RR-A: 193

000168-RR-E: 060, 080, 170

000169-RR-N: 060

000171-RR-B: 048, 067, 233

000172-RR-N: 031, 032, 033, 034, 035, 036, 235

000177-RR-N: 172

000178-RR-B: 076

000187-RR-N: 049

000190-RR-N: 186

000203-RR-N: 047, 163

000205-RR-B: 094

000210-RR-N: 143

000215-RR-B: 044

000216-RR-B: 080

000221-RR-N: 055

000223-RR-A: 039

000223-RR-N: 066, 167

000226-RR-B: 045

000231-RR-N: 038

000236-RR-N: 045, 232

000246-RR-B: 108, 113, 114, 116, 118, 136, 138, 140, 142

000248-RR-B: 047, 059, 075, 077

000249-RR-N: 222

000251-RR-E: 062

000254-RR-A: 150, 158, 177

000258-RR-N: 065

000263-RR-N: 037, 038

000264-RR-B: 046

000264-RR-N: 188

000269-RR-N: 056

000270-RR-B: 130

000272-RR-B: 040

000278-RR-A: 175

000288-RR-A: 074

000291-RR-A: 042

000298-RR-B: 060

000298-RR-E: 093

000299-RR-N: 080, 168, 173

000300-RR-A: 143

000300-RR-N: 170

000315-RR-B: 068

000317-RR-A: 228, 229

000321-RR-B: 071

000326-RR-E: 037, 038

000332-RR-B: 188

000337-RR-N: 051

000341-RR-E: 040

000352-RR-N: 059, 063

000356-RR-A: 188

000370-RR-A: 104

000388-RR-N: 169

000393-RR-N: 112, 139

000410-RR-N: 042

000411-RR-A: 067, 233

000412-RR-N: 043

000425-RR-N: 074

000429-RR-N: 231

000430-RR-N: 121

000441-RR-N: 061

000444-RR-N: 048

000457-RR-N: 166

000468-RR-N: 039

000481-RR-N: 092, 093, 185

000483-RR-N: 137

000492-RR-N: 100

000493-RR-N: 050

000497-RR-N: 154

000503-RR-N: 040

000504-RR-N: 048

000509-RR-N: 060

000516-RR-N: 012

000525-RR-N: 091

000542-RR-N: 145

000551-RR-N: 174

000556-RR-N: 059

000557-RR-N: 093, 130

000565-RR-N: 061, 192

000570-RR-N: 045

000584-RR-N: 044

000591-RR-N: 231

000599-RR-N: 064

000601-RR-N: 059, 214
 000602-RR-N: 043
 000604-RR-N: 018, 189
 000607-RR-N: 048, 234
 000612-RR-N: 043
 000619-RR-N: 040
 000624-RR-N: 096
 000637-RR-N: 093
 000642-RR-N: 169
 000647-RR-N: 226
 000686-RR-N: 142, 143, 152, 178
 000687-RR-N: 048, 059, 067
 000688-RR-N: 064
 000692-RR-N: 234
 000716-RR-N: 087, 101, 154, 191, 195, 196
 000732-RR-N: 234
 000736-RR-N: 068
 000738-RR-N: 168
 000739-RR-N: 123, 151
 000768-RR-N: 143, 178
 000769-RR-N: 192
 000801-RR-N: 064
 000809-RR-N: 188
 000817-RR-N: 059
 000826-RR-N: 228, 229
 000828-RR-N: 149
 000836-RR-N: 162
 000839-RR-N: 078
 000844-RR-N: 178
 000847-RR-N: 093, 094
 000857-RR-N: 165
 000875-RR-N: 050
 000957-RR-N: 040
 000973-RR-N: 093
 000986-RR-N: 123
 001016-RR-N: 130

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Inquérito Policial

001 - 0005018-68.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005018-7
 Distribuição por Sorteio em: 09/05/2014.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

002 - 0005028-15.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005028-6
 Réu: Odair Jose Cardozo
 Distribuição por Sorteio em: 09/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

003 - 0018060-24.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.018060-6
 Sentenciado: Thalesson Pereira
 Inclusão Automática no SISCOM em: 09/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0014069-40.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.014069-1
 Sentenciado: Rosenildo Silva de Freitas
 Inclusão Automática no SISCOM em: 09/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0004975-05.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.004975-3
 Sentenciado: Ednaldo Fonseca da Silva
 Inclusão Automática no SISCOM em: 09/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0008872-75.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.008872-0
 Sentenciado: Eliesio da Silva
 Inclusão Automática no SISCOM em: 09/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

007 - 0005006-54.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005006-2
 Réu: Virgilton Peixoto Mangabeira
 Distribuição por Sorteio em: 09/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Rest. de Coisa Apreendida

008 - 0005007-39.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005007-0
 Autor: José Sales Nunes
 Distribuição por Dependência em: 09/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Ação Penal

009 - 0018195-70.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.018195-2
 Réu: Flavio Neres da Silva
 Transferência Realizada em: 09/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

010 - 0005009-09.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005009-6
 Indiciado: G.C.P.T.
 Distribuição por Dependência em: 09/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0005025-60.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005025-2
 Indiciado: D.F.L.
 Distribuição por Dependência em: 09/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

012 - 0005008-24.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005008-8
 Autor: Maria Candida Guimarães Machado
 Distribuição por Dependência em: 09/05/2014.
 Advogado(a): Daniel Araújo Oliveira

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Ação Penal

013 - 0013400-89.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013400-5
Réu: Carlos Jardel Lima Trajano
Transferência Realizada em: 09/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

014 - 0005029-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005029-4
Réu: Talisson Mendonça Sousa
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

015 - 0005026-45.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005026-0
Indiciado: E.B.S.
Distribuição por Dependência em: 09/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

016 - 0005016-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005016-1
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0005017-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005017-9
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Ação Penal

018 - 0005739-54.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005739-0
Réu: Flávio Henrique da Silva
Transferência Realizada em: 09/05/2014.
Advogado(a): Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

019 - 0009136-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009136-3
Indiciado: D.M.C.D.
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0009137-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009137-1
Indiciado: D.M.C.D.
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

021 - 0009131-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009131-4
Réu: O.A.C.C.
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0009140-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009140-5
Réu: A.A.C.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal

023 - 0009442-90.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009442-7
Réu: Francisco Vale Lacerda
Transferência Realizada em: 09/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000471-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000471-3
Réu: Thales Araujo da Cunha
Transferência Realizada em: 09/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000525-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000525-6
Réu: Gleydson Jean dos Santos Sampaio
Transferência Realizada em: 09/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0002704-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002704-5
Réu: Marcos Alessandro Souza de Lima
Transferência Realizada em: 09/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

027 - 0020201-16.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020201-2
Réu: Edson Nunes de Sousa Moura
Transferência Realizada em: 09/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Boletim Ocorrê. Circunst.

028 - 0002116-45.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002116-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0002117-30.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002117-0
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

030 - 0002115-60.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002115-4
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

031 - 0009551-70.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009551-3
Autor: S.S.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 8.256,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

032 - 0009552-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009552-1
Autor: A.F.C.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.484,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

033 - 0009553-40.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009553-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 4.680,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

034 - 0009554-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009554-7

Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 4.080,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

035 - 0009555-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009555-4

Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

036 - 0009556-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009556-2

Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 09/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

037 - 0033456-27.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.033456-0

Autor: Criança/adolescente
Réu: A.M.S.F.

DESPACHO 01 Oficie-se na forma postulada às fls. 45/46. Boa Vista RR, 09 de maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões Advogados: Hyana Caroline Cardoso Coelho da Silva, Rárisson Tataira da Silva

038 - 0051100-80.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.051100-1

Autor: A.M.S.F.
Réu: Criança/adolescente

DESPACHO 01 Coaduno com o entendimento do MP. 02 Considerando que já houve o deferimento do pedido nos autos em apenso (02.033456-0), arquivem-se os presentes. 03 Int. Boa Vista RR, 09 de maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões Advogados: Angela Di Manso, Hyana Caroline Cardoso Coelho da Silva, Rárisson Tataira da Silva

Cumprimento de Sentença

039 - 0166383-78.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.166383-4

Executado: L.S.F.
Executado: E.S.F.

DESPACHO 01 Diga a parte credora, em 05 dias, acerca de fls.207 e seguintes. 02 - Após, ao MP. Boa Vista RR, 09 de maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Mamede Abrão Netto

Embargos de Terceiro

040 - 0008611-42.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008611-8

Autor: M.L. e outros.
Réu: H.L.I.S.L.

SENTENÇA. Vistos etc... Trata-se de embargos de terceiro movido por Mariano Lenzion e Benedito Aparecido Marton em face de Hospital Lotty Iris S/C LTDA, pessoa jurídica de direito privado, representada por sua proprietária Sumai Marly Salomão. No caso em apreço os requerentes vêm a juízo informando que o imóvel penhorado por este juízo nos autos em apenso (Processo nº07.178488-7), não pertence ao

espólio de Regina Maria Marques Monteiro, pois esta, ainda em vida, alienou-o aos autores, ora embargantes. Afirmam que a transação ocorreu no ano de 2003, por meio de financiamento cuja quitação ocorreu em 2005. A transferência do título definitivo concretizou-se por meio da ação de adjudicação compulsória que tramitou na 3ª Vara Cível. Juntou documentos. A embargada, devidamente citada (fl. 50), apresentou contestação fora do prazo fixado em lei, portanto, intempestiva, conforme certidão de fl. 73v. Foram os autos com vista ao membro do Ministério Público que opinou pelo julgamento antecipado da lide e pela procedência do pleito inicial. À fl. 71 anunciou-se o julgamento antecipado da lide. Instadas a se manifestarem, somente a parte autora falou nos autos (fl. 72). É o necessário a relatar. Decido. Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de outras provas. Assim, entendo maduro o processo para seu julgamento. As provas documentais carreadas nos autos indicam que o imóvel sobre o qual recaiu a penhora oriunda deste juízo, de fato pertence aos embargantes, havendo inclusive sentença favorável aos autores, que lhes permitiu fazer a transcrição do mencionado imóvel. Com efeito, a presente demanda visa tão somente afastar do bem a constrição judicial indevida, liberando o imóvel da penhora. Convém ressaltar, por oportuno, que não cabe, nestes autos, qualquer discussão acerca da autenticidade do título aquisitivo da propriedade, até porque tal discussão já foi travada nos autos da ação de adjudicação e o resultado foi favorável aos embargantes. Assim, com lastro no contexto probatório e fundamentos acima expostos e, em consonância com o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida nos presentes embargos de terceiro. Em consequência, determino o levantamento da constrição judicial (penhora) imposta ao bem dos embargantes, conforme auto de penhora de fl. 11. Custas e honorários, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), em face do trabalho, zelo e diligência do profissional, pelo embargado. Registre-se. Intime-se e, oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se Junte-se cópia desta sentença aos autos de inventário em apenso. Boa Vista/RR, 09 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Edson Silva Santiago, Sarah Almeida Mubarak, Timóteo Martins Nunes, Waldecir Souza Caldas Junior, Wellington Sena de Oliveira

Inventário

041 - 0005637-03.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.005637-0

Autor: Silvanuza Santos Martins e outros.

Réu: Espólio de José Carlos de Araujo Martins

R.H. 01 - Intime-se a inventariante, pessoalmente, observando o endereço de fl. 109, para que esta dê andamento ao feito em 48 horas, sob pena de medidas judiciais terminativas. 02 Intime-se. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 09 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Suely Almeida

042 - 0007295-62.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007295-5

Autor: Elizabeth Nunes de Souza e outros.

Réu: Espólio de Zênio Vianna Filho

R.H. 01 - Analisando detidamente os autos observo que várias foram as inclusões e exclusões de bens nos autos de inventário, razão pela qual e, por cautela, determino à inventariante que apresente, no prazo de 10 (dez), novas declarações fazendo constar: a) o nome, estado, idade e domicílio do autor da herança, dia e lugar em que faleceu; b) o nome, estado, idade e residência de todos os herdeiros e, havendo cônjuge supérstite, o regime de bens do casamento; c) a qualidade dos herdeiros e grau de seu parentesco com o inventariado; d) a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio. 02 - Advirto ainda que, a) quanto aos bens imóveis deverá constar suas especificações, local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, documento que comprove a propriedade (Escritura Pública e Registro no Cartório de Imóveis), ônus que os gravam e o valor de avaliação; b) quanto aos bens móveis estes deverão ser descritos detalhadamente, juntando o documento de propriedade e o valor de mercado; c) semoventes, seu número, espécies, marcas e sinais distintivos; d) dinheiro, joias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificamente a qualidade, o peso e a importância. 03 - Por fim, advirto que deverá constar o valor corrente de cada um dos bens espólio. 04 - Intime-se para cumprimento. 05 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 09 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, Jaques Sonntag

1ª Vara de Família

Expediente de 12/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

046 - 0162646-67.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.162646-8

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Lucas Norberto Fernandes de Queiroz

EXECUÇÃO FISCAL Nº 07162646-8

Exequente: O ESTADO DE RORAIMA

Executado: LUCAS NORBERTO FERNANDES DE QUEIROZ

SENTENÇA**Cumprimento de Sentença**

043 - 0140096-15.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140096-5

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: A.Q.G.

Decisão: À vista da inércia do executado em oferecer qualquer impugnação quanto à penhora "on line" efetivada, DEFIRO o pedido retro. Expeça-se alvará respectivo em favor da parte exequente, independentemente de trânsito em julgado. Posto isso, extingo a execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Nada mais requerido, arquivem-se com baixas. P.I. Boa Vista/RR, 12/05/2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família e Sucessões. Substituto Legal da 1ª Vara de Família e Sucessões. Advogados: Armando Serejo, Irene Dias Negreiro, Neide Inácio Cavalcante, Sâmara Costa Braúna, Stephanie Carvalho Leão

I Relatório

O Estado de Roraima a interpôs Execução Fiscal em face de Lucas Norberto Fernandes de Queiroz, amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente.

Não houve citação.

É o relatório.

II Fundamentação

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I e 795, ambos do CPC:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;"

"Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

No caso dos autos o exequente afirma a quitação do débito, impondo-se, assim, a extinção do presente processo.

III Dispositivo

Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC.

Sem custas e honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista RR, 04/04/2014.

César Henrique Alves

Juiz Substituto

Advogado(a): Marcelo Tadano

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 09/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Execução Fiscal

044 - 0101506-03.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101506-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Diagonal Comércio e Serviços Ltda e outros.

DESPACHO

I. Considerando a matéria trazida aos autos, conforme petição de fls. 234/238, determino que seja dado vista dos autos ao Estado de Roraima para que, no prazo de cinco dias, se manifeste acerca do alegado;

II. Int.

Boa Vista, 05/05/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, José Carlos Aranha Rodrigues

045 - 0135356-14.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135356-0

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Ap Lima dos Santos e outros.

DESPACHO

I. Ao cartório, para certificar o trânsito em julgado da sentença de fls. 221;

II. Após, arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias;

III. Int.

Boa Vista, 11/04/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Alessandra Moreira Souza, Josué dos Santos Filho, Vanessa Alves Freitas

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 09/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
Rosaura Franklin Marcant da Silva

Impug. Valor da Causa

047 - 0193660-35.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193660-0

Autor: Monte Roraima Turismo Ltda

Réu: M C Roque Júnior Me

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Francisco José Pinto de Mecêdo

Procedimento Ordinário

048 - 0053352-56.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.053352-6

Autor: Suênia Cibeli Ramos de Almeida

Réu: Espólio de Raimundo de Castro Barros e outros.

Ato Ordinatório: INTIMO a autora para tomar ciência da resposta do ofício da 1ª Vara Cível, solicitado na petição de fls. 326/330. No prazo de 05 (cinco) dias. Aldeneide Nunes de Sousa - Escrivã Judiciária. Boa Vista, 09 de maio de 2014.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Maria Sandelane Moura da Silva, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Thaís Ferreira de Andrade Pereira, Yngryd de Sá Netto Machado

2ª Vara de Família

Expediente de 09/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(A):
Maria das Graças Barroso de Souza

Cumprimento de Sentença

049 - 0021343-41.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.021343-4

Executado: P.A.L. e outros.

Arquivem-se. BV-RR, 07 de maio de 2014.

Advogados: José Milton Freitas, Roberto Guedes Amorim

Inventário

050 - 0003477-68.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003477-1

Reconvinte: Sheila Lima dos Santos e outros.

Réu: Espólio de Eroteide da Silva Figueira

R.H. 1. Indefiro o pedido de fl. 142, uma vez que o petitório de fl. 62 foi devidamente analisado, conforme decisão lançada à fl. 136. 2. Manifeste-se a inventariante. Prazo: 10 dias. 3. Conclusos, então. Boa Vista-RR, 07 de maio de 2014. Luiz Fernando Castanheira Mallet.

Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Wendel Monteles Rodrigues

2ª Vara de Família

Expediente de 12/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(A):
Maria das Graças Barroso de Souza

Alimentos - Lei 5478/68

051 - 0188525-42.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188525-2

Autor: W.B.R.

Réu: W.P.B.R.

Retornem os autos ao arquivo. BV-RR, 08/05/2014.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

052 - 0018093-48.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018093-9

Autor: G.T.F.

Réu: W.M.F.J.

Considerando o teor da certidão retro, remetam-se os autos ao juízo competente. Baixas necessárias. BV-RR, 09/05/2014.

Advogados: Ana Lea Nascimento de Oliveira, Antonio Carlos Gomes Pereira, Valdecir Fragata Meireles da Silva

Busca e Apreensão

053 - 0018089-11.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018089-7

Autor: N.S.T.

Réu: W.M.F.J.

Considerando o teor da decisão r. retro, remetam-se os autos ao juízo competente. Baixas necessárias.

Advogados: Antonio Carlos Gomes Pereira, Valdecir Fragata Meireles da Silva

054 - 0018146-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018146-5

Autor: W.M.F.J.

Réu: N.S.T.F.

Considerando o teor da decisão r. retro, remetam-se os autos ao juízo competente.

Advogados: Antonio Carlos Gomes Pereira, Thiago dos Santos Barbosa

Convers. Separa/divorcio

055 - 0029228-09.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029228-9

Autor: J.F.C.

Réu: B.C.S.

Oficie-se à Corregedoria solicitando intervenção a fim de deter resposta do ofício expedido. BV-RR, 09/05/2014.

Advogado(a): Inajá de Queiroz Maduro

Cumprimento de Sentença

056 - 0105204-17.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105204-0

Executado: E.E.R.C.

Executado: W.L.F.

Cuida-se de pedido de bloqueio on-line dos valores executados nestes autos, na forma do art. 655-A. CPC, para que seja realizado nas contas da empresa individual do executado, conforme fl. 451.

É o brevíssimo relato. DECIDO.

Entendo cabível a medida requerida à fl. 451, uma vez não encontrados valores suficientes na conta pessoal do executado (fl. 438), e porque nas firmas individuais não há distinção de patrimônio do titular e da empresa. Com efeito, o empresário individual, é a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, quer sejam civis, quer comerciais.

Neste sentido:

EMENTA: EXECUÇÃO - PESSOA FÍSICA - PENHORA - BENS - FIRMA INDIVIDUAL - POSSIBILIDADE. - Viabiliza-se a penhora de bens de firma individual em execução promovida contra o seu único sócio, pessoa física, por ser aquela mera ficção jurídica, inexistindo separação entre o patrimônio pessoal e o patrimônio da empresa. (Agravo nº 1.0439.04.029253-4/001 - RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ AMANCIO)

Impõe-se, portanto, a festejada penhora on line, como forma a satisfação da obrigação, nos moldes do art. 580, do Código de Processo Civil.

Posto isso, autorizo o bloqueio eletrônico, no valor de R\$ 11.749,00 no CNPJ da empresam indicado à fl. 451.

Juntada a solicitação, aguarde-se, em cartório, pelo prazo de 15 dias.

Após, venham-me os autos, independente de conclusão.

Realizada a constrição, transfira-se o valor para a conta do Juízo, lavrando-se termo de penhora e intimando-se o Executado, para querendo, impugnar, no prazo de dez dias.

Frustrado o bloqueio, vista à parte exequente para indicar bens à penhora.

Boa Vista-RR, 07 de maio de 2014

Advogado(a): Rodolpho César Maia de Moraes

057 - 0018091-78.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018091-3

Executado: W.M.F.J.

Executado: G.T.F.

Considerando o teor da decisão r. retro, remetam-se os autos ao juízo competente. Baixas necessárias.

Advogado(a): Valdecir Fragata Meireles da Silva

Execução de Alimentos

058 - 0018090-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018090-5

Executado: G.T.F.

Executado: W.M.F.J.

Considerando o teor da decisão r. retro, remetam-se os autos ao juízo competente. Bixas necessárias.

Advogados: Antonio Carlos Gomes Pereira, Valdecir Fragata Meireles da Silva

Herança Jacente

059 - 0012073-75.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012073-9

Reconvinte: Alfredo Mendes Coutinho e outros.

Réu: Espólio de Alfredo Alves Coutinho e outros.

SENTENÇA

Antonia Maria Coutinho Nascimento, Alfredo Coutinho Filho, Aclécia Maria Coutinho da Silva, Rosa Maria Coutinho e Daniel Pereira Coutinho ajuizaram ação ordinária contra Alfredo Mendes Coutinho, Delzuita

Mendes Coutinho, Wanderley Mendes Coutinho, Walfredo Mendes Coutinho, Maria Janice Mendes Coutinho, Rita de Kácia Vieira Coutinho, Wanderliza Laranjeira Coutinho e Edilene dos Santos Peixoto.

Afirmam, em síntese, que o patrimônio deixado por Alfredo Alves Coutinho está sendo inventariado mediante ação própria em trâmite nesta vara, assim como os bens deixados por Wanderval Mendes Coutinho.

Ainda, que os requerentes Antonia, Alfredo, Aclécia e Rosa são filhos do primeiro casamento de Alfredo Alves Coutinho, falecido em 17/03/2006, e Daniel neto deste, filho de Wanderval Mendes Coutinho, também falecido.

Declararam que Alfredo Alves Coutinho foi casado pela segunda vez com Delzuita Mendes Coutinho, advindo da relação os filhos Alfredo, Wanderley, Wanfredo, Maria Janice e Wanderval, já falecido, pai de Rita, Wanderliza e Daniel e companheiro de Edilene.

Alegam que o patrimônio de Alfredo Alves Coutinho foi construído na constância do casamento com a Sra. Delzuita, inclusive com a ajuda dos requerentes, bem antes do nascimento dos requeridos, mas que no inventário foram impugnadas as primeiras declarações apresentadas por estarem todos os bens do de cujus em nome dos filhos do segundo casamento.

Relacionam, ao todo, nove imóveis que estariam no nome dos filhos do segundo casamento do Sr. Alfredo Alves Coutinho, informando que houve simulação de compra pelos filhos do casal Alfredo/Delzuita, já que estes eram menores à época da aquisição, não tendo renda para a compra.

Ainda, que não pode ser aceito o argumento de que foram adquiridos com recursos apenas da Sra. Delzuita em favor dos filhos, sem qualquer participação do esposo e que tais simulações prejudicam seus direitos hereditários.

Requerem, ao fim, o reconhecimento de seus direitos sucessórios em relação aos bens indicados na inicial, bem como a declaração de nulidade dos registros junto ao Cartório pertinente, convalidando apenas a compra e venda relativa ao bem indicado no item 07, condenando, todavia, o espólio a pagar, em espécie, aos requerentes, o valor do imóvel, invertendo-se o ônus da prova.

Requerem, também, a declaração de antecipação de legítima e sua redução diante da doação inoficiosa (fl. 57).

A inicial veio com documentos.

Designada audiência de conciliação, compareceram todos os requeridos, à exceção de Walfredo Mendes Coutinho, mesmo devidamente citado, conforme consignado no termo de fl. 110. Os imóveis foram avaliados, conforme autos de fls. 160, 163, 166, 169/170, 173/174, 177/178, 181, 183/184 e 187.

A conciliação restou negativa (fl. 194).

Os requeridos Delzuita, Maria Janice e Rita de Kácia apresentaram contestação (fls. 198/208) na qual afirmam que, apesar dos imóveis descritos na inicial terem sido adquiridos pela Sra. Delzuita para os filhos, estes já tinham renda, pois foram criados no "trabalho duro" e desde tenra idade concorreram para a economia familiar, recebendo dos pais apenas o pagamento que lhes era devido pelo trabalho realizado.

Ainda, que os autores não tinham boa relação com o casal Alfredo/Delzuita, não tendo participado da aquisição do patrimônio. Relatam, ainda, que os únicos bens pertencentes ao falecido foram vendidos por este, quando ainda em vida, não havendo bens a inventariar e que mesmo se considerasse o contrário, a viúva deteria 50% dos bens, devendo ser calculada a parte dos autores na forma do art. 1.841 do Código Civil e com valores correspondentes aos da época da liberalidade.

Requerem, ao fim, seja o pedido julgado improcedente e, caso não seja este o entendimento, que seja reconhecido o direito de meação da Sra. Delzuita, o valor do imóvel à época da liberalidade, o cálculo do quinhão mediante diferença entre irmãos bilaterais e unilaterais.

Alfredo e Wanderley apresentaram defesa às fls. 213/220, alegando, em prejudicial, a prescrição da pretensão de anulação da doação inoficiosa e, no mérito, que os filhos do segundo casamento sempre trabalharam com os pais, razão pela qual foram os bens adquiridos em seu nome, razão pela qual não merece prosperar a pretensão autoral.

Em réplica (fls. 230/238), afirmaram os autores que a prescrição é vintenária, não tendo se verificado, no caso e, no mérito, que os requeridos não demonstraram que ajudaram na aquisição do patrimônio. À fl. 242, foi anunciado o julgamento da lide.

À fl. 243, foi noticiado o falecimento da Sra. Delzuita.

Com vista ao Ministério Público, este lançou parecer às fls. 246/248.

É o breve relato. DECIDO.

1. Preliminarmente

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades a declarar de ofício ou necessidade de produção de mais provas, entendo estar o processo apto a julgamento.

Esclareço que, tendo a presente ação cunho declaratório (da nulidade da liberalidade), pode ser proposta contra os donatários (herdeiros beneficiários da doação) por quem seja prejudicado pela doação.

Assim, o fato de ter a Sra. Delzuita falecido no curso da ação em nada

prejudica a análise do mérito eis que, a rigor, esta não necessariamente seria legitimada passiva. Por outro lado, não há qualquer nulidade nas citações realizadas, já que pelos interesses patrimoniais do herdeiro pré-morto (Sr. Wanderval Mendes Coutinho), responde o inventariante, que, no caso, concorda com o pleito autoral figurando inclusive como coautor da demanda (Sr. Daniel Pereira Coutinho).

Assim, tecidas estas considerações, passo à análise da prejudicial de mérito.

2. Da prescrição

Conforme se verifica do relato supra, alguns dos requeridos alegaram a ocorrência da prescrição da pretensão autoral, afirmando que entre a data da doação dos imóveis e o ajuizamento desta ação já decorreram 40 anos, sendo pacífica a jurisprudência no sentido de que a anulação da doação prescreve em 04 anos contados de cada ato de liberalidade. Entendo, todavia, que a razão não está com os contestantes, pois o atual Código Civil estabeleceu diferença clara entre compra e venda de ascendente para descendente (causa de anulabilidade) e a doação inoficiosa (causa de nulidade).

No magistério de Pablo Stolze:

Observe-se, ainda, que o Código, dirimindo qualquer controvérsia, é claro ao dizer que a compra e venda de ascendente a descendente (não apenas pai para filho, mas do avô para neto, etc.) é anulável. Diferentemente, na doação inoficiosa, relembre-se, o legislador dispôs ser nulo o contrato, quanto à parte que excede a porção legítima da herança, no momento da liberalidade. (O Contrato de Doação- análise crítica do atual sistema jurídico e os seus efeitos no Direito de Família e das Sucessões. 2.Ed.São Paulo: Saraiva, 2008, p.79).

Assim, pela dicção legal, é nula de pleno direito a liberalidade que excede a cota parte que poderia o doador dispor em testamento. É o que prescreve o art. 549 do atual Código Civil, que tem idêntica redação do art. 1.176 do Código revogado, vigente à época da aquisição dos imóveis em questão, senão confira-se:

Art.549. Nula é também a doação quanto à parte que exceder à que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento.

Sendo caso de nulidade e não mera anulabilidade, não merece prosperar a tese dos requeridos, pois a nulidade, por ser questão de ordem pública, não convalida nem convalesce, mormente no caso em apreço, no qual se discute direito à herança, direito erguido à condição de fundamental pelo art. 5.º, XXX da Constituição Federal.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. SENTENÇA QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO. COMPRA E VENDA QUE, NA VERDADE, PARECE CONFIGURAR DOAÇÃO DA TOTALIDADE DO PATRIMÔNIO DOS PAIS A UM SÓ DOS FILHOS. INDÍCIOS SUFICIENTES DE DOAÇÃO INOFICIOSA. NULIDADE DA PARTE QUE EXCEDE A QUE PODERIA DISPOR O CASAL, NO MOMENTO DA LIBERALIDADE. FRUSTRAÇÃO DA GARANTIA FUNDAMENTAL DO DIREITO À HERANÇA. SENTENÇA REFORMADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO, SOB A ÓTICA DA NULIDADE DA DOAÇÃO INOFICIOSA, EM RESPEITO À LEGÍTIMA DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2008.045305-4, Relator: Des. Ronei Danielli, julgado em 11 de agosto de 2011).

DIREITO CIVIL. DOAÇÃO INOFICIOSA. NULIDADE NO TOCANTE À PARTE QUE ULTRAPASSA A PARCELA PATRIMONIAL DE QUE O DOADOR PODERIA DISPOR EM TESTAMENTO NO MOMENTO DA LIBERALIDADE. CCB. ART. 1.790. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA/STJ. ENUNCIADO Nº 7. RECURSO DESACOLHIDO. I - A doação a descendente, naquilo que ultrapassa a parte de que poderia o doador dispor em testamento, no momento da liberalidade, é de se qualificada inoficiosa e, portanto, nula. Circunstâncias do caso concreto que incrementam a violação da legítima dos autores, pela forma como concretizada a doação. (...) (STJ, Recurso Especial n. 86518/MS, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJe de 03.11.1998

3. Do mérito

No mérito, venço-me que a razão está, em parte, com os requerentes.

3.1. Da doação inoficiosa

No direito sucessório, prevalece o princípio da igualdade de quinhões e, quando o ascendente beneficia um descendente, mediante doação ou outro benefício, rompe a regra geral, desfalcando o monte em detrimento dos demais.

A quebra ao princípio da igualdade autoriza a colação, que é a restituição ao monte das liberalidades recebidas em vida pelo falecido, de forma a igualar a cota parte dos herdeiros, conforme ensina Washington de Barros Monteiro:

A colação vem a ser a restituição ao acervo hereditário dos valores recebidos pelos herdeiros, a título de doação, para subsequente inclusão

na partilha, a fim de que esta se realize com igualdade. (Curso de direito civil, v. 6, p. 309).

No caso dos autos, verifica-se que, estranhamente, o Sr. Alfredo Alves Coutinho faleceu sem ter bens em seu nome. Seus filhos do segundo casamento, ao contrário, adquiriram ainda menores diversas propriedades, conforme se depreende da análise da inicial e documentos juntados.

Com efeito, os imóveis dos itens 01, 03, 04, 05, 06 e 08 da inicial foram adquiridos pelos filhos do segundo casamento quando ainda menores, conforme se infere das escrituras de fls. 36, 38, 39, 40, 41 e 45.

Não é crível que depois de toda uma vida de trabalho não tenha o falecido deixado bens a inventariar, mas que seus filhos, menores, tenham adquirido vasto patrimônio, de forma que se conclui, sem grande esforço, que os bens em nome dos filhos do segundo casamento são, de fato, o único patrimônio do casal Alfredo/Delzuita.

Acrescentado, ainda, que nenhum dos requeridos negou que os bens foram adquiridos por seus pais em seus nomes, quando ainda menores, alegando apenas ter havido uma remuneração a serviços prestados sem, todavia, nada comprovar.

Além disso, não se pode olvidar que a lei veda expressamente que uma pessoa doe a totalidade de seus bens, hipótese que ocorreu no caso em apreço, já que o falecido, indiretamente, colocou todo o seu patrimônio em nome de seus filhos, em verdadeira doação indireta.

Confira-se, por pertinência, a redação do art. 548 do Código Civil:

Art. 548. É nula a doação de todos os bens sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador.

Urge salientar, ainda, que muito comum na época da infância dos requeridos, o trabalho familiar, destinado ao sustento e progresso do grupo familiar.

Todavia, isso não significa que devam os filhos do primeiro casamento ser afastados do direito à sucessão, mesmo que em nada tenham contribuído para a aquisição de bens, pois o direito à herança é garantia fundamental do indivíduo e não distingue filhos "prediletos" ou que tenham ou não ajudado o autor da herança.

Ademais, presume-se que os filhos do segundo casamento, de certo usufruíram do produto de seu trabalho ao lado da família à época dos fatos, não podendo ser agraciados com a totalidade do patrimônio do pai, em virtude do suposto trabalho realizado com este: não seria razoável nem proporcional que fosse entregue o patrimônio de toda uma vida a estes, como moeda de troca pelo exercício da solidariedade familiar.

Evidenciada, a meu ver, a ocorrência de doação inoficiosa indireta em relação aos bens dos itens 01, 03, 04, 05, 06 e 08 da inicial, eis que foram comprados diretamente em nome dos filhos menores do segundo casamento.

Quanto aos demais bens (itens 02, 07 e 09), verifica-se que foram adquiridos diretamente pelos filhos do segundo casamento por compra efetuada de terceiros. Não havendo prova cabal de simulação ou qualquer outro vício que macule a venda, considerando que foram comprados quando os requeridos já eram maiores e com profissão definida, não há como concluir pela necessidade de nulidade da compra e venda, conforme vindicado na inicial.

Assim, deve ser reconhecida a nulidade da doação indireta dos bens de n.º 01, 03, 04, 05, 06 e 08, mas somente no que tange a parte que exceder o que poderia o autor da herança dispor em testamento, nos do art. 549 do Código Civil.

A partir dessa declaração de nulidade, possível a abertura de novo inventário dos bens do Sr. Alfredo Alves Coutinho, já que o demonstrado, por meio de sentença própria, a existência de bens a partilhar.

Ressalto que a sentença proferida no inventário extinguiu o processo sem resolução de mérito por não haver bens a inventariar, nada obstante, obviamente, a abertura de novo inventário com base em sentença, que determine a devolução de valores ao espólio para rateio entre os herdeiros legítimos.

3.2. Da "meação" da viúva

Resolvido, no tópico acima, que o casal Delzuita/Alfredo realizou doação indireta da maioria dos seus bens aos filhos, ao comprar imóveis diretamente em nome destes.

Como a doação foi feita pelo casal, inclusive tendo sido a mãe quem os representou no negócio jurídico conforme se depreende das certidões de registro de imóveis juntadas aos autos, deve ser reconhecida, como querem os requeridos, que há uma meação da viúva (Sra. Delzuita) a preservar.

Ressalto que mesmo diante do reconhecimento da doação indireta, há uma presunção legal de que cada um dos ascendentes efetuou metade da doação aos filhos, em virtude do regime de bens vigente no casamento. Ora, no casamento há comunhão de bens, pertencendo a cada cônjuge metade do patrimônio do outro. Se houve aquisição de bens diretamente em nome dos filhos, deve ser também respeitada a cota-parte "doada" pela Sra. Delzuita que deve ser colacionada no inventário desta.

Nesse sentido, a lição de Carlos Roberto Gonçalves: "Como o

patrimônio do casal se comunica, entende-se que embora a liberalidade tenha sido feita em prol de filhos comuns, trata-se, na verdade, de duas liberalidades antepatatórias da herança: a paterna e a materna". (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, VII volume, Direito das Sucessões, 3.ª Ed. São Paulo: Saraiva, p. 527).

Assim, como no presente caso está se tratando da herança deixada pelo Sr. Alfredo, apenas a cota parte referente à liberalidade efetuada por este aos filhos do segundo casamento devem ser devolvidos para posterior partilha em inventário.

3.3. Da inaplicabilidade da regra do art. 1.841 do Código Civil

Os requeridos argumentaram, ainda, a aplicabilidade da regra do art. 1.841 do Código Civil, de forma que os autores deveriam participar na herança somente com metade do que seria devido aos filhos do segundo casamento do de cujus.

A tese não se sustenta, pois, no caso, há concorrência entre descendentes e não colaterais.

Com efeito, os herdeiros do Sr. Alfredo são todos filhos (descendentes) e não irmãos, de forma que não há lógica nenhuma em aplicar-se a regra do art. 1.841, do Código Civil, que regula a sucessão dos colaterais.

3.4. Da conferência

No item 3.2 supra, já se ressaltou que o valor a ser considerado herança do de cujus Alfredo seria metade do valor referente às doações indiretas, diante da presunção (decorrente do regime de bens entre os cônjuges) que cada um dos consortes doou 50% dos bens aos filhos.

Cabe agora, estabelecer o valor do que deve ser partilhado entre os herdeiros do Sr. Alfredo, segundo a normativa legal.

Conforme já destacado, a nulidade da doação refere-se apenas à parte que exceder a que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento (art. 549 do Código Civil).

No caso dos autos, o Sr. Alfredo doou indiretamente todos os seus bens aos filhos do segundo casamento, ultrapassando a parte disponível de seu patrimônio, o que se comprova pelo fato de ter falecido sem deixar bens e não haver notícias da existência de outros em seu nome na época de cada liberalidade.

Deve, portanto, ser devolvido ao espólio do Sr. Alfredo o equivalente a 25% dos imóveis indicados nos itens 01, 03, 04, 05, 06 e 08, que seria a legítima dos herdeiros necessários, conforme art. 1.846 do Código Civil: Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

Quanto ao montante efetivo a ser devolvido, há de se ter em mente o valor ao tempo da abertura da sucessão e não o valor da liberalidade em si, como alegam os requeridos, pois a liberalidade serve apenas para apurar o excesso da doação.

É o que se infere do art. 2.007 do Código Civil:

Art. 2.007. São sujeitas à redução as doações em que se apurar excesso quanto ao que o doador poderia dispor, no momento da liberalidade.

§ 1.º O excesso será apurado com base no valor que os bens doados tinham, no momento da liberalidade.

§ 2.º A redução da liberalidade far-se-á pela restituição ao monte do excesso assim apurado; a restituição será em espécie, ou, se não mais existir o bem em poder do donatário, em dinheiro, segundo o seu valor ao tempo da abertura da sucessão, observadas, no que forem aplicáveis, as regras deste Código sobre a redução das disposições testamentárias.

§ 3.º Sujeita-se a redução, nos termos do parágrafo antecedente, a parte da doação feita a herdeiros necessários que exceder a legítima e mais a quota disponível.

No sentido dos autos, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça de São Paulo:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. IMÓVEIS DOADOS PELOS ASCENDENTES AOS DESCENDENTES COMUNS. HERDEIRA NECESSÁRIA PRETERIDA. LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR A NULIDADE DO ATO DE LIBERALIDADE. DOAÇÃO UNIVERSAL NÃO DEMONSTRADA. PATRIMÔNIO TRANSFERIDO QUE ULTRAPASSA A METADE DISPONÍVEL MAIS A LEGÍTIMA DOS DONATÁRIOS. INOFICIOSIDADE. NULIDADE PARCIAL DO NEGÓCIO JURÍDICO. ARTS. ANALISADOS: 1.171, 1.175, 1.795, CC/16. (...) 4. A doação universal, como apregoa o art. 1.175 do CC/16, é caracterizada quando, doados todos os bens, o doador não faz a reserva de parte ou renda suficiente para a própria subsistência, razão pela qual o reconhecimento da nulidade absoluta não prescinde da demonstração de ter ele se reduzido à miséria, em decorrência do negócio jurídico realizado. 5. A melhor interpretação do art. 1.171 do CC/16 é a de que a doação feita de ascendente para descendente, por si só, não é considerada inválida ou ineficaz pelo ordenamento jurídico, mas impõe ao donatário obrigação protraída no tempo, de, à época do óbito do doador, trazer o patrimônio recebido à colação, para igualar as legítimas, caso não seja aquele o único herdeiro necessário (art.1.785 do CC/16). 6. À luz do que dispõe o art. 1.795 do CC/16 (art. 2.012 do CC/02), se ambos os cônjuges doam bens aos filhos comuns, no inventário de cada um deles devem ser conferidos pela metade. 7. O ato de liberalidade do falecido

de doar todos os seus bens aos filhos que possuía com a esposa, preterindo a filha, fruto de outro relacionamento, torna inoficiosa (nula) a doação no tocante ao que excede a parte disponível do patrimônio mais as respectivas frações da legítima, porque caracterizado o indevido avanço da munificência sobre a legítima da herdeira preterida. 8. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1361983/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 26/03/2014)

CIVIL. DOAÇÃO INOFICIOSA. 1. A doação ao descendente é considerada inoficiosa quando ultrapassa a parte que poderia dispor o doador, em testamento, no momento da liberalidade. No caso, o doador possuía 50% dos imóveis, constituindo 25% a parte disponível, ou seja, de livre disposição, e 25% a legítima. Este percentual é que deve ser dividido entre os 6 (seis) herdeiros, tocando a cada um 4,16%. A metade disponível é excluída do cálculo. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp 112.254/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 313).

DOAÇÃO - Liberalidades à companheira e à filha desta com o doador em detrimento dos demais herdeiros necessários - Fraude à lei por atingida a parte legítima dos herdeiros - Conferência do excesso e restituição das doações inoficiosas - Artigos 102, 1.071, 1.788 e 1.790 do Código Civil - Decisão mantida. SIMULAÇÃO - Fraude à lei - Compra de bens em nome de concubina e de apenas uma das herdeiras - Avanço da legítima - Doações inoficiosas - Preponderância da fraude à lei, por se tratar de norma de ordem pública - Prescrição do artigo 178, parágrafo 9.º, inciso V, letra "b", do Código Civil - Arguição repelida - Espécie que se subsume na hipótese do artigo 177 do mesmo diploma legal. Ao argumento de que a doação foi do dinheiro e não do bem adquirido é mera tergiversação e especiería jurídica, que se não pode constituir em seneira a vulnerar as proibições ditadas em lei, porque em tema sucessório prevalece o princípio de que o valor das liberalidades deve ser conferido e o excesso inoficioso restituído. (TJSP, Ap. Cível 0023720-07.1997.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Domingos Franciulli Netto, j. em 24/05/1999).

DISPOSITIVO

Posto isso, firme nos argumentos supra, julgo parcialmente procedente a pretensão autoral para declarar a nulidade da doação indireta inoficiosa de metade dos bens descritos nos itens 01, 03, 04, 05, 06 e 08 da inicial, ressalvando, assim, a cota parte doada pela Sra. Delzuita aos filhos, que deverá ser objeto de conferência em inventário próprio, se for o caso.

Declaro, outrossim, o direito à sucessão dos filhos do primeiro casamento em relação à parte da doação considerada nula e a antecipação de legítima em relação aos filhos do segundo casamento. Em consequência, e em virtude da nulidade da liberalidade quanto a cota parte que excedeu o que o falecido poderia dispor em testamento, nos termos do art. 2.007 do Código Civil, deverão os donatários fazer a devida conferência, devolvendo ao espólio do Sr. Alfredo Alves Coutinho o valor equivalente a 25% do valor dos imóveis descritos nos itens 01, 03, 04, 05, 06 e 08, considerando o valor destes à época da abertura da sucessão, devidamente corrigido.

O valor deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença e ser posteriormente partilhado entre todos os herdeiros necessários do Sr. Alfredo Alves Coutinho, em novo inventário a ser aberto utilizando como premissa os termos desta sentença.

Em razão da ausência de prova de simulação e considerando que os imóveis descritos nos itens 02, 07 e 09 foram adquiridos pelos filhos do segundo casamento, quando maiores, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial relativamente a estes bens.

Assim, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem custas ou honorários, diante da sucumbência recíproca.

Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I. Boa Vista-RR, 09 de maio de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Carlos Henrique Macedo Alves, Dircinha Carreira Duarte, Francisco José Pinto de Mécêdo, Kalliny Bezerra de Souza, Peter Reynold Robison Júnior, Stélio Baré de Souza Cruz, Thaís Ferreira de Andrade Pereira

Inventário

060 - 0165225-85.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165225-8

Autor: Euládia Gonçalves de Araujo e outros.

Intime-se a inventariante, pessoalmente. BV-RR, 09/05/2014.

Advogados: Agenor Veloso Borges, José Aparecido Correia, Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Vilmar Lana

061 - 0171209-50.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171209-4

Autor: Rosenilda Saraiva Rosa

Réu: Rogério de Oliveira Rosa

Arquivem-se.

Advogados: Laudi Mendes de Almeida Júnior, Lizandro Icassatti Mendes

062 - 0214213-69.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214213-1

Autor: Luciana Guedelha Lima e outros.

Réu: Espólio de Jesualdo Costa Lima

Cumpra-se a decisão de fl. 259. BV-RR, 08/05/2014

Advogados: Bruno Lírio Moreira da Silva, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

063 - 0214226-68.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214226-3

Autor: Daniel Pereira Coutinho e outros.

Réu: Wanderliza Laranjeira Coutinho e outros.

Considerando que a parte a ser citada já se manifestou espontaneamente nos autos, acolho o pedido retro para reconhecer a perda do objeto da precatória e dou por suprida a citação. Juntem-se a estes aytos, cópia dos autos de avaliação dos bens inventariados, constantes dos autos em apenso. Após, voltem os autos conclusos. B-RR, 06/05/2014.

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Stélio Baré de Souza Cruz

064 - 0001486-28.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001486-8

Terceiro: Iolanda Valente Castro e outros.

Réu: Aldemir Gonçalves Ferreira e outros.

Desentranhe-se a petição de fl. 273, pois não guarda relação com estes autos. Após, vista ao inventariante para se manifestar quanto ao item 1 di despacho de fl. 268 e certidão de fl. 287.

Advogados: Bruna Carolina Santos Gonçalves, Lalise Filgueiras Ferreira, Rosinha Cardoso Peixoto

065 - 0006445-42.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006445-9

Autor: Edlacy Thomé de Goes

Réu: Espólio de Lindolfo Dantas Corrêa de Goes

Intime-se a inventariante para se manifestar nos autos, promovendo o regular andamento do feito, sob pena de remoção. Prazo: 10 dias. BV-RR, 09/05/2014.

Advogado(a): Públio Rêgo Imbiriba Filho

066 - 0013408-66.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013408-8

Autor: Josimar Luis Leite de Brito e outros.

Réu: Espólio de Antonio de Brito Sobrinho

Considerando que os herdeiros e meeira estão de acordo com a veda do bem imóvel descrito nos autos, pois não têm interesse na manutenção do condomínio e considerando, ainda, o parecer ministerial favorável (fl. 340), DEFIRO o pedido de alvará judicial para venda do imóvel descrito nas primeiras declarações por valor não inferior ao da avaliação (fl. 355), devendo o inventariante prestar contas no prazo de 30 dias, apresentando últimas declarações cumulada com proposta de partilha e comprovante de pagamento do ITCMD. Expeça-se o necessário.

Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Suely Almeida

067 - 0007991-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007991-7

Autor: Cátia Cilene Pereira Leite Casadio

Réu: Espólio de Celso Antonio Lima Casadio

Intime-se a inventariante para, em 20 dias, prestar contas do alvará recebido. BV-RR, 09/05/2014.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Thaís Ferreira de Andrade Pereira, Vivian Santos Witt

068 - 0013909-49.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013909-1

Autor: Maria do Socorro Bezerra Galvão e outros.

Réu: Espólio de Maria da Paixão Bezerra

Cite-se a herdeira, na forma do art. 999 do CPC, considerando o endereço retro (fl. 82).

Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Yanne Fonseca Rocha

069 - 0016487-82.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016487-5

Autor: a União

Réu: Espólio de Maria Madalena D'amico França Silva

Oficie-se à central de mandados solicitando intervenção para devolução do mandado expedido. BV-RR, 09/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0020317-56.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020317-8

Autor: L.J.C.

Réu: E.L.J.C.

Defiro o pedido de fl. 36. Habilite-se e dê-se vista pelo prazo legal. BV-RR, 09/05/2014.

Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

071 - 0008301-36.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008301-6
 Autor: Maria Elci Santos Soares Nunes
 Réu: Espólio de Luiz Rodrigues Nunes
 Defiro o pedido retro. Oficie-se.
 Advogado(a): Nathalie Lima Machado

Outras. Med. Provisionais

072 - 0018145-44.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.018145-7
 Autor: G.T.F.
 Considerando o teor da decisão retro, remetam-se os autos ao juízo competente.
 Advogado(a): Valdecir Fragata Meireles da Silva

Petição

073 - 0018088-26.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.018088-9
 Autor: G.T.F.
 Réu: W.M.F.J.
 Considerando o teor da decisão r. retro, remetam-se os autos ao juízo competente. Baixas necessárias.
 Advogado(a): Antonio Carlos Gomes Pereira

Procedimento Ordinário

074 - 0185093-15.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.185093-4
 Autor: K.C.O.A.
 Réu: T.R.S.
 Intime-se a exequente para apresentar planilha atualizada do débito.
 Prazo: 10 dias. BV-RR, 09/05/2014.
 Advogados: Juliano Souza Pelegrini, Warner Velasque Ribeiro

075 - 0012476-10.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.012476-2
 Autor: Edilene dos Santos Peixoto
 Réu: Wanderliza Laranjeira Coutinho e outros.
 Remeta-se e-mail ao juízo deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida nestes autos. BV-RR, 09 de maio de 2014.
 Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

Separação Litigiosa

076 - 0179353-13.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.179353-2
 Autor: P.R.P.
 Réu: R.P.P.
 Defiro o pedido de fl. 54. Intime-se o requerido/executado a, em 15 dias, promover a venda do bem imóvel citado. 12/05/2014
 Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

1ª Vara do Júri

Expediente de 09/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

077 - 0010129-87.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.010129-2
 Réu: Flávio Martins da Silva
 Ao MP para se manifestar sobre a certidão acima exarada.
 Em: 09/05/2014.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, José Fábio Martins da Silva

078 - 0094123-08.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.094123-8
 Réu: Benedito Dourado Oliveira
 Audiência designada para o dia 19 de maio de 2014, às 09 horas.
 Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

079 - 0100524-86.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100524-6
 Réu: Cleuto Braga de Oliveira
 Encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima para apreciação do recurso de apelação interposto pela Defesa.

Em: 09/05/2014
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

080 - 0120255-68.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.120255-3
 Réu: Maiana Perpetua Correa de Oliveira e outros.
 Ao MP para ciência do documento de folhas 875, com urgência, uma vez que se trata de processo a ser julgado na sessão da terça-feira (13/05/2014).

Em: 09/05/2014
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Advogados: Jucie Ferreira de Medeiros, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis

081 - 0010084-34.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.010084-8
 Réu: Davi Lima Pereira da Cruz
 Audiência REDESIGNADA para o dia 16/06/2014 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0020100-13.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.020100-8
 Réu: Jonas Ribeiro
 Audiência REDESIGNADA para o dia 26/05/2014 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0020424-03.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.020424-2
 Réu: Luiz Otavio da Silva Assunção
 Atenda-se a quota do MP de folhas 186.
 Designe-se nova data para realização da perícia da vítima e tente-se sua intimação no endereço fornecido na folha acima indicada.

Em: 09/05/2014.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0002344-54.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002344-2
 Réu: Cidimar Leocadio da Silva e outros.
 Defiro o pedido de juntada dos videos apresentados pelo MP na sessão de julgamento.

Encaminhem-se os autos ao MP para providenciar a juntada.
 Em: 09/05/2014.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0013461-42.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013461-1
 Réu: Janderson Souza Teles
 Audiência REDESIGNADA para o dia 26/05/2014 às 10:15 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0020307-75.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020307-7
 Réu: Adjailson Ferreira da Silva
 Perdeu o objeto de relaxamento de prisão com o deferimento do habeas corpus pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Designe-se audiência em continuação, intimando-se as testemunhas Andreza da Silva Araújo e José Reinaldo Ferreira Araújo Filho, expeça-se mandado de condução coercitiva para a testemunha Maxwllle dos Santos Almeida.
 Intime-se as testemunhas de defesa do Réu.

ciência ao MP.
 Coloque-se a tarja verde no processo.
 Publique-se a nova data da audiência.
 Em: 09/05/2014
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/06/2014 às 10:30 horas.
 Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

087 - 0002417-89.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002417-4
 Réu: Jose Gutemberg Lima
 Registre-se o nome do advogado no siscom.
 Desentranhe-se dos autos a peça de Defesa apresentada pela DPE, em razão do ingresso de advogado particular no feito.
 Designe-se audiência de instrução e julgamento.

Intimações necessárias.

Em: 09/05/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/06/2014 às 10:30 horas.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

088 - 0004090-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004090-7

Réu: Wanderson Matos Ferreira

Audiência REDESIGNADA para o dia 26/05/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

089 - 0004483-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004483-4

Réu: Jacinto Maceda Roque

Audiência REDESIGNADA para o dia 26/05/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0004978-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004978-3

Réu: Adecildo Pereira da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

24/06/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 09/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

Ricardo Fontanella

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

091 - 0101255-82.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101255-6

Indiciado: J.S. e outros.

Comunique-se ao comando da PM/RR e providencie-se as baixas necessárias, arquivando-se o feito.

Em: 09/05/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Ronaldo Mauro Costa Paiva

092 - 0214643-21.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214643-9

Indiciado: A.S.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/06/2014 às 11:30 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

093 - 0220399-11.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220399-0

Réu: Almir Paz Leão e outros.

Aguarde-se o retorno da CP.

Em: 08/05/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Elânia Cristina Fonseca do Nascimento, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luiz Geraldo Távora Araújo, Paulo Luis de Moura Holanda, Robério de Negreiros e Silva

094 - 0017405-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017405-4

Réu: Marcelo Marques Padilha

Designa-se, com urgência, data para oitiva da testemunha apresentada pela Defesa.

Convoque-se o Conselho Permanente.

Requisite-se o Réu.

Publique-se a data.

Intime-se a testemunha no endereço fornecido na petição de folhas 134.

Em: 09/05/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/05/2014 às 10:00 horas.

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Robério de Negreiros e Silva

Vara Crimes Trafico

Expediente de 09/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Ã):

Eduardo Almeida de Andrade

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

095 - 0025508-34.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.025508-8

Réu: Salú Cícero de Alcântara

Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pelo Ministério Público é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal. Dê-se vista ao Ministério Público para apresentar as razões recursais. Após, vista a defesa para apresentai- as contrarrazões recursais. Depois de juntadas as peças acima referidas, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens. Publique-se.

Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0010076-91.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010076-6

Réu: J.L.P.

Por ora, considerando que o réu não foi devidamente citado pessoalmente, intime-se o defensor constituído para informar o atual endereço do acusado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Advogado(a): Kleber Paulino de Souza

097 - 0014187-21.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014187-7

Réu: F.N.L.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0015253-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015253-2

Indiciado: M.P.S.S.

1) Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pelo Ministério Público é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal. Dê-se vista ao Ministério Público para apresentar as razões recursais. Após, vista a defesa para apresentai- as contrarrazões recursais. Depois de juntadas as peças acima referidas, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens. Publique-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

099 - 0020449-16.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020449-9

Indiciado: K.A.C.B. e outros.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0004379-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004379-4

Indiciado: A.L.A.

Decisão: Recebido a Denúncia. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/05/2014 às 10:30 horas.

Advogado(a): Ildo de Rocco

Proced. Esp. Lei Antitox.

101 - 0020385-06.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020385-5

Réu: Raimundo da Silva Salustiano

Em sendo assim, onde se lê: "nego o direito de recorrer em liberdade eis que persistem os motivos ensejadores da respectiva custódia provisória, quais sejam, a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo do artigo 312, do Código de processo Penal. Ademais, o acusado faz do tráfico meio de subsistência, pois se encontra recolhido na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo em razão de nova prisão em flagrante por tráfico de drogas, autos nº. 010.13.008.001-2." (fl. 133), passa a ter a seguinte redação: "CONCEDO AO RÉU O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, UMA VEZ QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO PROCESSO, NÃO EXISTINDO, ATÉ O MOMENTO, NENHUM MOTIVO

PONDEROSO PARA A DECRETAÇÃO DE SUA CUSTÓDIA PREVENTIVA".

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

102 - 0006095-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006095-6

Réu: Jhonatan Ferreira Maia e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 11/06/2014, às 08:30 horas.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

103 - 0008439-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008439-4

Réu: Antonio dos Anjos Ferreira

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0013265-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013265-6

Réu: Celismar Vieira da Silva e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Elisama Castriciano Guedes Calisto de Sousa

105 - 0018475-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018475-6

Réu: Ruthyane Felix da Silva e outros.

Decisão: Não concedida a medida liminar.

Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0000900-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000900-1

Réu: Leo Ronaldo Jonas Nascimento

Decisão: Recebido a Denúncia. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/05/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0004350-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004350-5

Réu: Alcides Pereira de Aquino

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 09/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

108 - 0083823-84.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083823-6

Sentenciado: Marcelo de Souza Pereira

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Marcelo de Souza Pereira, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Por derradeiro, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) obter ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 8.5.2014 15:45.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

109 - 0096997-63.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096997-3

Sentenciado: Jovaci Queiroz da Costa

DESPACHO

Devolvam os autos ao cartório, haja vista a proximidade do MUTIRÃO 2014.

Boa Vista/RR, 9.5.2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

110 - 0108570-64.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108570-1

Sentenciado: Francirley Veras Barbosa

Devolvam os autos ao cartório, haja vista a proximidade do MUTIRÃO 2014.

Boa Vista/RR, 9.5.2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

111 - 0134039-78.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134039-3

Sentenciado: Antonio Carlos Cunha Delmira

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de COMUTAÇÃO DE PENA em favor do reeducando Antonio Carlos Cunha Delmira, para comutar 1/4 (um quarto) da pena remanescente do reeducando aferida em 25.12.2013, nos termos do art. 2º, e art. 5º, "caput", todos do referido Decreto.

Retifique-se a planilha de Levantamento de Penas e elabore-se cálculo de benefícios.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 9.5.2014 10:58.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0183955-13.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183955-6

Sentenciado: Maxoel dos Santos Oliveira

DESPACHO

Devolvam os autos ao cartório, haja vista a proximidade do MUTIRÃO 2014.

Boa Vista/RR, 9.5.2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Nádia Leandra Pereira

113 - 0184001-02.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184001-8

Sentenciado: Renato Santos de Alencar

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de livramento condicional interposto em favor do reeducando acima.

Cálculo de benefícios elaborado no cartório deste Juízo, fls. 523/525v.

Exame criminológico favorável ao reeducando, fls. 548/552.

Certidão carcerária, fls. 553/562.

Documentos juntados, fls. 563/571.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 572/573.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, noto que o reeducando atende aos requisitos para a obtenção do benefício de livramento condicional, pois cumpriu o lapso temporal, ver cálculo de benefícios de fls. 523/525v, o exame criminológico é de parecer favorável, vide fls. 548/552, e possui um bom comportamento carcerário, fls. 553/571. Logo, estão demonstrados sinais positivos para a obtenção do benefício.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Ismael de Sousa Braide, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Por derradeiro, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) manter ocupação lícita, fl.

564; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 9.5.2014 10:20.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

114 - 0189376-81.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189376-9

Sentenciado: Francisco das Chagas de Oliveira

Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando Francisco das Chagas de Oliveira, haja vista a prescrição da pena oriunda da ação penal nº 0010 06 149691-4, nos termos do art. 113 c/c art. 109, III, e art. 119, todos do Código Penal, e art. 109 da Lei nº 7.210, 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE) e à Polícia Federal, para fins de baixa em seus cadastros.

Verifique-se a inserção da reeducando no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), caso positivo, solicite-se a exclusão. Publique-se. Intimem-se.

A intimação do reeducando deverá ser por edital, uma vez que está foragido.

Certificado o trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88); e, c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a essa pena, certificando-se.

Após, certifique-se o Cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas, caso positivo, arquivem-se, com baixa na distribuição, observando as normas na Corregedoria Geral de Justiça (CGJ).

Boa Vista/RR, 9.5.2014 11:15.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

115 - 0003147-42.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003147-4

Sentenciado: Paulo Jhosef

DESPACHO

Devolvam os autos ao cartório, haja vista a proximidade do MUTIRÃO 2014.

Boa Vista/RR, 9.5.2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0001037-36.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001037-7

Sentenciado: Wilson Pereira Aleixos

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de autorização de viagem interposto em favor do reeducando Wilson Pereira Aleixos, atualmente em regime semiaberto nesta Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista/RR.

Em síntese, o reeducando deseja se deslocar a Cidade de Manaus/AM, para revalidar seu certificado de capacitação física e exercer regularmente sua profissão de aviador, viagem esta a ser realizada no dia 9.5 a 15.5.2014, dia da saída temporária deferida por meio da decisão de fl. 337, ver petição de fl. 341.

Certidão carcerária, fls. 343/345.

Com vista, o "Parquet" não se opôs ao pedido, fl. 346.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando conta com saída temporária para a data na qual requer o pedido de autorização de viagem, ver fl. 337. No entanto, não juntou cópia das passagens de ida e volta, sendo assim, tenho que após o retorno do reeducando será

necessário a juntada de comprovante de embarque de ida e volta, bem como indique, antes da viagem, o endereço no qual poderá ser encontrado.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM interposto em favor do reeducando Wilson Pereira Aleixos de fl. 341, a fim de que possa ir à Cidade de Manaus/AM, no dia 9.5 a 15.5.2014, outrossim, antes de viajar, que indique o endereço onde poderá ser localizado.

Por fim, DETERMINO que, após o retorno, o reeducando junte o comprovante de embarque das passagens de ida e volta, sob pena de provável reconhecimento de falta grave e suas consequências legais.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 8.5.2014 16:20.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

117 - 0009186-21.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009186-4

Sentenciado: Diego de Souza Veloso

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de INDULTO NATALINO do reeducando Diego de Souza Veloso, nos termos do art. 1º, I, art. 5º, "caput", e art. 7º, "caput", todos do Decreto nº 8.172, de 24.12.2013, por consequência, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade e a pena de multa do reeducando. Expeça-se alvará de soltura, devendo ser certificado a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta sentença, venham os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do alvará de soltura.

Remeta-se cópia desta sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Superintendência Regional da Polícia Federal em Roraima e à Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Após a certificação do trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88); e c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 8.5.2014 18:04.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0009664-29.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009664-0

Sentenciado: Elcy Francisca de Souza

DESPACHO

Devolvam os autos ao cartório, haja vista a proximidade do MUTIRÃO 2014.

Boa Vista/RR, 8.5.2014 17:22.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

119 - 0004991-56.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004991-0

Sentenciado: Valde Jeferson Diniz da Silveira

DESPACHO

Devolvam os autos ao cartório, haja vista a proximidade do MUTIRÃO 2014.

Boa Vista/RR, 9.5.2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0007873-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007873-7

Sentenciado: Francisco Souza dos Anjos

DESPACHO

À Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC), para realizar exame criminológico do reeducando Francisco Souza dos Anjos (ver cálculo de fls. 183/184).

Boa Vista/RR, 9.5.2014 09:19.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0008785-85.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008785-2

Sentenciado: Damázio Franco do Nascimento

DESPACHO

Haja vista a necessidade de análise do requisito subjetivo para progressão de regime do reeducando Damázio Franco do Nascimento, solicite-se a certidão carcerária atualizada a Cadeia Pública de Boa Vista. Após, venham os autos conclusos.

Boa Vista/RR, 9.5.2014 09:18.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Débora Mara de Almeida

122 - 0000368-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000368-3

Sentenciado: Denny Rosemberg de Andrade Beleza

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de indulto interposto em favor do reeducando acima, fls. 80/80v, condenado à pena de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 168 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7.12.1940 (Código Penal), oriunda da ação penal nº 0010 08 188747-2, guia de fl. 3. Certidão carcerária, fls. 36/38 e fls. 54/55.

Cálculo de benefícios elaborado no gabinete deste Juízo, fls. 81/81v.

Parecer favorável emitido pelo Conselho Penitenciário, fls. 88/91.

Com vista, o "Parquet" opinou pela regressão cautelar e mandado de prisão, fls. 98/99.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Não obstante o pedido do "Parquet", verifico que o reeducando faz jus ao benefício de indulto referente ao Decreto nº 8.172, de 24.12.2013, pois cumpriu o prazo estabelecido pelo art. 1º, I, do referido Decreto, isto é, 1/3 (um terço) da pena do crime, quantum necessário para o réu primário, ver fls. 81/81v. Outrossim, verifico que não foi reconhecida falta grave em desfavor do reeducando nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente à publicação do Decreto em análise, isto é, no ano de 2013, ver fls. 36/38 e fls. 54/55.

Posto isso, em consonância com a Defesa, DEFIRO o pedido de INDULTO NATALINO do reeducando Denny Rosemberg de Andrade Beleza, nos termos do art. 1º, I, art. 5º, "caput", e art. 7º, "caput", todos do Decreto nº 8.172, de 24.12.2013, por consequência, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade e a pena de multa do reeducando referente à ação penal nº 0010 08 188747-2, guia de fl. 3.

Expeça-se alvará de soltura, devendo ser certificado a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta sentença, venham os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do alvará de soltura.

Remeta-se cópia desta sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Superintendência Regional da Polícia Federal em Roraima e à Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Após a certificação do trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88); e c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 9.5.2014 09:45.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0001804-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001804-6

Sentenciado: Alex Almeida Duarte

DESPACHO

Devolvam os autos ao cartório, haja vista a proximidade do MUTIRÃO 2014.

Boa Vista/RR, 9.5.2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogados: Alex Reis Coelho, Edson Gentil Ribeiro de Andrade

124 - 0008164-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008164-8

Sentenciado: Raiandreson Bastos Costa

DESPACHO

Devolvam os autos ao cartório, haja vista a proximidade do MUTIRÃO 2014.

Boa Vista/RR, 9.5.2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0008174-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008174-7

Sentenciado: Ubiratan Evangelista e Silva

DESPACHO

Devolvam os autos ao cartório, haja vista a proximidade do MUTIRÃO 2014.

Boa Vista/RR, 9.5.2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0008210-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008210-9

Sentenciado: Claudimar Laureano Sampaio

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Claudimar Laureano Sampaio, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Por derradeiro, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) manter ocupação lícita, fl. 104; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 8.5.2014 16:46.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0008218-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008218-2

Sentenciado: Tiago de Oliveira

DESPACHO

Devolvam os autos ao cartório, haja vista a proximidade do MUTIRÃO 2014.

Boa Vista/RR, 9.5.2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0008223-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008223-2

Sentenciado: Adaildo Almeida da Conceição
DESPACHO

Devolvam os autos ao cartório, haja vista a proximidade do MUTIRÃO 2014.

Boa Vista/RR, 9.5.2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0014060-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014060-0

Sentenciado: Elielton Oliveira de Sousa
DESPACHO

Devolvam os autos ao cartório, haja vista a proximidade do MUTIRÃO 2014.

Boa Vista/RR, 9.5.2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0014125-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014125-1

Sentenciado: Antonio da Silva Carneiro
DESPACHO

Defiro cota de fl. 52v.

Boa Vista/RR, 8.5.2014 17:25.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogados: Gabriela Layse de Souza Lemos, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luiz Geraldo Távora Araújo

131 - 0018056-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018056-4

Sentenciado: Edivan Santana do Nascimento

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de INDULTO NATALINO do reeducando Edivan Santana do Nascimento, nos termos do art. 1º, I, art. 5º, "caput", e art. 7º, "caput", todos do Decreto nº 8.172, de 24.12.2013, por consequência, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade e a pena de multa do reeducando referente à ação penal nº 0010 13 018056-4, guia de fl. 3.

Expeça-se alvará de soltura, devendo ser certificado a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta sentença, venham os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do alvará de soltura.

Remeta-se cópia desta sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Superintendência Regional da Polícia Federal em Roraima e à Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Após a certificação do trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88); e c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 8.5.2014 17:55.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0018057-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018057-2

Sentenciado: Josuleido Faustino Bezerra
DESPACHO

Devolvam os autos ao cartório, haja vista a proximidade do MUTIRÃO 2014.

Boa Vista/RR, 9.5.2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0000331-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000331-9

Sentenciado: Eliane de Souza Silva
DESPACHO

Devolvam os autos ao cartório, haja vista a proximidade do MUTIRÃO 2014.

Boa Vista/RR, 9.5.2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0002765-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002765-6

Sentenciado: Marcelo da Silva Luceno
Decisão

Vistos etc.

Ante a certidão carcerária de fl. 54, EXPEÇA-SE Mandado de Prisão em desfavor do reeducando Marcelo da Silva Luceno, para dar continuidade ao cumprimento de sua pena.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 9.5.2014 12:41.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

135 - 0004536-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004536-9

Autor: Desipe

Certifique-se o Cartório se houve resposta ao expediente de fl. 59.

Caso contrário, reitere-se no prazo de 24h.

Intimem-se.

Boa Vista, 8 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 12/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

136 - 0089809-19.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089809-9

Sentenciado: Erivaldo Rodrigues Cunha
DESPACHO

Devolvam os autos ao cartório, haja vista a proximidade do MUTIRÃO 2014.

Boa Vista/RR, 9.5.2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

137 - 0154479-61.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154479-4

Sentenciado: Edinaldo Bezerra dos Santos
DESPACHO

Devolvam os autos ao cartório, haja vista a proximidade do MUTIRÃO 2014.

Boa Vista/RR, 9.5.2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Josinaldo Barboza Bezerra

138 - 0168756-82.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168756-9

Sentenciado: Altamir Rodrigues da Silva Filho

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", PRORROGO a PRISÃO DOMICILIAR do reeducando Altamir Rodrigues da Silva Filho pelo período de 90 (noventa) dias, com fulcro nas razões supramencionadas, devendo, sob pena de revogação do benefício, obedecer às seguintes condições: a) comparecer em Juízo, mensal e pessoalmente, para comprovar a continuidade de residência fixa e a evolução do tratamento médico; b) não mudar de residência sem comunicação a este Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e, c) não frequentar bares, boates, casas de jogos, casas de prostituição e similares.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 9.5.2014 17:27.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

139 - 0183955-13.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183955-6

Sentenciado: Maxoel dos Santos Oliveira
DESPACHO

Devolvam os autos ao cartório, haja vista a proximidade do MUTIRÃO 2014.

Boa Vista/RR, 9.5.2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Nádia Leandra Pereira

140 - 0191179-02.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191179-3

Sentenciado: Fernando Rocha da Conceição
DESPACHO

Devolvam os autos ao cartório, haja vista a proximidade do MUTIRÃO 2014.

Boa Vista/RR, 9.5.2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

141 - 0191180-84.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191180-1

Sentenciado: Manoel Ferreira do Nascimento
DESPACHO

Devolvam os autos ao cartório, haja vista a proximidade do MUTIRÃO 2014.

Boa Vista/RR, 9.5.2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0193893-32.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193893-7

Sentenciado: Jose Roberto da Silva Oliveira
DESPACHO

Devolvam os autos ao cartório, haja vista a proximidade do MUTIRÃO 2014.

Boa Vista/RR, 9.5.2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Vera Lúcia Pereira Silva

143 - 0003140-50.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003140-9

Sentenciado: Piter Anderson Silva de Santana
DESPACHO

Devolvam os autos ao cartório, haja vista a proximidade do MUTIRÃO 2014.

Boa Vista/RR, 9.5.2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogados: Emerson Crystyan Rodrigues Brito, João Alberto Sousa Freitas, Mauro Silva de Castro, Rodrigo Guarienti Rorato

144 - 0008843-25.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008843-1

Sentenciado: José Francisco Barbosa da Silva
DESPACHO

Devolvam os autos ao cartório, haja vista a proximidade do MUTIRÃO 2014.

Boa Vista/RR, 9.5.2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Wilson Roberto F. Prêcoma

145 - 0004945-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004945-6

Sentenciado: Gilmar Souza Melo
DESPACHO

Devolvam os autos ao cartório, haja vista a proximidade do MUTIRÃO 2014.

Boa Vista/RR, 9.5.2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

146 - 0004960-36.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004960-5

Sentenciado: Magdiel da Silva
DESPACHO

Devolvam os autos ao cartório, haja vista a proximidade do MUTIRÃO 2014.

Boa Vista/RR, 9.5.2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0004961-21.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004961-3

Sentenciado: Adoeme Barreto Santiago Filho
DESPACHO

Devolvam os autos ao cartório, haja vista a proximidade do MUTIRÃO 2014.

Boa Vista/RR, 9.5.2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0004973-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004973-8

Sentenciado: Phillippe Fernando Serra Lima

Posto isso, SUSPENDO o RDD do reeducando Phillippe Fernando Serra Lima, a fim de AUTORIZAR a sua internação na "Fazenda Esperança", nos termos do art. 41, VII e XII, de Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de

Execução Penal), pelo prazo de 12 (doze) meses, devendo a assistente social da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) acompanhá-lo na apresentação e no período da internação na referida instituição, bem como encaminhe relatório a cada 2 (dois) meses para este Juízo.

Caso o reeducando não cumpra esta decisão, incidirá em possível suspensão ou revogação do benefício, ficando cientificada a direção da "Fazenda Esperança" da necessidade de informar este Juízo caso ocorra o referido descumprimento.

Por fim, oficie-se à "Fazenda Esperança", para informar da necessidade de encaminhamento de relatório de evolução de tratamento e de comunicação de eventual desligamento antes do prazo estipulado. Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 9.5.2013 13:43.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0005024-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005024-9

Sentenciado: Paulo Henrique de Oliveira

Posto isso, em dissonância com a Defesa e com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL interposto em favor do reeducando Paulo Henrique de Oliveira, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Outrossim, REVOGO os cálculos de fl. 45, fl. 77, fl. 89, fl. 111, fl. 144, fl. 157 e fl. 188, no tocante à fração de 1/3 (um terço) designada para a obtenção do benefício de livramento condicional em relação ao crime de associação para o tráfico. Por fim, junte-se o novo cálculo elaborado no gabinete deste Juízo.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 9.5.2014 12:31.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

150 - 0008810-98.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008810-8

Sentenciado: Thiago Leão da Silva

DESPACHO

Devolvam os autos ao cartório, haja vista a proximidade do MUTIRÃO 2014.

Boa Vista/RR, 9.5.2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

151 - 0013689-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013689-9

Sentenciado: Antonio Eduardo Ferreira

DESPACHO

Devolvam os autos ao cartório, haja vista a proximidade do MUTIRÃO 2014.

Boa Vista/RR, 9.5.2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

152 - 0000372-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000372-5

Sentenciado: Weldson de Jesus dos Santos

DESPACHO

Devolvam os autos ao cartório, haja vista a proximidade do MUTIRÃO 2014.

Boa Vista/RR, 9.5.2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

153 - 0001907-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001907-7

Sentenciado: Cleneste Oliveira da Silva

DESPACHO

Devolvam os autos ao cartório, haja vista a proximidade do MUTIRÃO 2014.

Boa Vista/RR, 9.5.2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0008160-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008160-6

Sentenciado: Alexandre Venancio Bastos

DESPACHO

Devolvam os autos ao cartório, haja vista a proximidade do MUTIRÃO 2014.

Boa Vista/RR, 9.5.2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Jose Vanderi Maia

155 - 0008188-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008188-7

Sentenciado: Jose Alves de Carvalho

DESPACHO

Devolvam os autos ao cartório, haja vista a proximidade do MUTIRÃO 2014.

Boa Vista/RR, 9.5.2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0008215-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008215-8

Sentenciado: Sandro Lima de Souza

DESPACHO

Devolvam os autos ao cartório, haja vista a proximidade do MUTIRÃO 2014.

Boa Vista/RR, 9.5.2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0008227-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008227-3

Sentenciado: Junho Alves da Costa Nascimento

DESPACHO

Devolvam os autos ao cartório, haja vista a proximidade do MUTIRÃO 2014.

Boa Vista/RR, 9.5.2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0014124-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014124-4

Sentenciado: Francisco Sales Mourão

DESPACHO

Devolvam os autos ao cartório, haja vista a proximidade do MUTIRÃO 2014.

Boa Vista/RR, 9.5.2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

159 - 0018040-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018040-8

Sentenciado: Eric Viriato da Silva

DESPACHO

Devolvam os autos ao cartório, haja vista a proximidade do MUTIRÃO 2014.

2014.

Boa Vista/RR, 9.5.2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0000379-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000379-8

Sentenciado: Lucia Claudia Dias de Melo

DESPACHO

Devolvam os autos ao cartório, haja vista a proximidade do MUTIRÃO
2014.

Boa Vista/RR, 9.5.2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0002790-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002790-4

Sentenciado: Richard Nixon Carreiro Resplandes

DESPACHO

Devolvam os autos ao cartório, haja vista a proximidade do MUTIRÃO
2014.

Boa Vista/RR, 9.5.2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0002797-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002797-9

Sentenciado: Jefferson Igo Medeiros Dias

DESPACHO

Devolvam os autos ao cartório, haja vista a proximidade do MUTIRÃO
2014.

Boa Vista/RR, 9.5.2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Wilson Silva Almeida

1ª Criminal Residual

Expediente de 09/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

163 - 0093243-16.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093243-5

Réu: Luiz Paulo Severiano Fernandes Neto

Audiência REDESIGNADA para o dia 29/05/2014 às 12:35
horas. PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o
dia 29/05/2014 as 12:35

Advogado(a): Francisco Alves Noronha

164 - 0112168-26.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112168-8

Réu: Gilmar Araujo de Souza

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia
05/06/2014 as 10:00

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

165 - 0170815-43.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170815-9

Réu: Francisco Weliton Vieira Negreiros

Cumpra-se a cota retro.

Advogado(a): Giulianny Pereira Ignacio

166 - 0208125-15.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208125-5

Réu: Charles de Almeida Barboza

Autos n.º 0010.09.208125-5

D E C I S Ã O

Vistos,

Recebo a apelação interposta pelo réu e seu defensor, eis que
tempestiva.

A defesa deseja apresentar suas razões no TJ/RR, nos termos do artigo
600, § 4.º, do CPP.

Dessarte, remetam-se os autos ao TJ/RR para processar e julgar o
recurso interposto, observadas as cautelas de praxe.

Ciência prévia ao MP.

Boa Vista/RR, 09 de maio de 2014.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Juiz de Direito respondendo pela 1.ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

167 - 0223517-92.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223517-4

Indiciado: A. e outros.

D E S P A C H O

Ciente.

De acordo com os termos da certidão supra, o MP pode diretamente
emitir as certidões de antecedentes criminais das Comarcas do interior
deste Estado, dispondo de sistema e possuindo pessoa habilitada para
tanto, nos termos da Recomendação CGJ/TJ/RR n.º 04/2010.

Desse modo, dê-se nova vista ao MP para que tome as providências
que entender cabíveis.

Boa Vista/RR, 09 de maio de 2014.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Juiz de Direito respondendo pela 1.ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

168 - 0000726-45.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000726-6

Réu: M.L.F.G. e outros.

O Ministério Público nada requereu nos termos do art.402 do CPP e a
defesa deixou o prazo transcorrer in alibus.

Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais,
primeiramente o Ministério Público.

Advogados: Márcia Aparecida Mota, Marco Antônio da Silva Pinheiro,
Paul de Passos Castro

169 - 0009220-93.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009220-1

Réu: F.R.

Audiência REDESIGNADA para o dia 04/07/2014 às 09:45 horas.

Advogados: Bruno Barbosa Guimaraes Seabra, Luis Gustavo Marçal da
Costa

1ª Criminal Residual

Expediente de 12/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

170 - 0020708-60.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.020708-9

Réu: Ozéas Pereira da Silva Brito

Autos n.º 0010 02 020708-9

O acusado recebeu o benefício da suspensão condicional do processo às fls. 222/223.

Aguarde-se em Cartório até o esgotamento do prazo de cumprimento da suspensão.

Boa Vista, 09/05/2014.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz de Direito Substituto
respondendo por esse Juízo

Advogados: Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Maria do Rosário Alves Coelho

171 - 0143909-50.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.143909-6

Réu: Antonia da Silva Duarte e outros.

Vista ao Ministério Público.

Advogado(a): Hilda Andrade Machado

172 - 0214650-13.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214650-4

Réu: Darling Stonei dos Santos Pereira

Vista ao Ministério Público.

Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

173 - 0219409-20.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219409-0

Réu: Ernângelo Alves dos Reis e outros.

Designo o dia 01/07/2014 às 10h50min para a realização da audiência.

Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Crimes Calún. Injúr. Dif.

174 - 0015332-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015332-4

Autor: Edersen Mendes de Lima

Réu: José Raimundo Rodrigues Silva e outros.

Autos n.º 0010 12 015332-4

Foi proferida sentença de extinção da punibilidade às fls. 51/52. Tendo em vista a não localização do querelado, archive-se o presente feito, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista, 12/05/2014.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz de Direito Substituto
respondendo por esse Juízo

Advogado(a): Alexandre Cabral Moreira Pinto

Insanidade Mental Acusado

175 - 0004296-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004296-0

Réu: José Cledston Martins

Ciente da apresentação dos quesitos.

O cartório deverá adotar as providências necessárias para o agendamento do exame.

Advogado(a): Hélio Furtado Ladeira

2ª Criminal Residual

Expediente de 09/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

176 - 0214426-75.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214426-9

Réu: Thiago Henrique dos Santos Barbosa e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 17 DE JUNHO DE 2014, às 09h 40min.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

177 - 0014045-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014045-3

Réu: Icanor Francisco da Silva

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para apresentar alegações finais no prazo legal.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

178 - 0000465-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000465-7

Réu: Luiz Simião Eugênio de Moura e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para apresentar alegações finais no prazo legal.

Advogados: Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Ildeany Brito de Melo, João Alberto Sousa Freitas

3ª Criminal Residual

Expediente de 09/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

179 - 0000585-89.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000585-4

Réu: Fernando de Araujo Matos Junior e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 01/07/2014 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0002584-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002584-5

Réu: T.R.M.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu THAYRIK REUBLYS DE MATOS, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face a comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 08 de maio de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0017954-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017954-1

Réu: Angelo Marcio Freitas Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/07/2014 às 09:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0004683-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004683-9

Réu: Kessy Jones Oliveira dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/05/2014 às 10:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

183 - 0004343-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004343-0

Réu: Sebastião Barbosa

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 04/06/2014 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 09/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Eduardo Almeida de Andrade
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Pedido Quebra de Sigilo

184 - 0002325-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002325-9

Autor: Delegado de Polícia Civil

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para redist.vara juri.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 12/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Elton Pacheco Rosa

Ação Penal Competên. Júri

185 - 0010831-33.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010831-3

Réu: Gutemberg da Silva Parente

R.H

Intime-se o acusado para apresentar resposta a acusação, por meio de seu advogado.

BV, 09/05/14.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
 Respondendo pela 2ª do Tribunal do Júri.
 Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

186 - 0160671-10.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160671-8

Réu: Rubens Nascimento de Souza

R.H.

Solicite-se via email o mandado faltante.

Em seguida, vista as partes.

Após, aguarde-se julgamento.

BV, 12/05/14.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
 Respondendo pela 2ª do Tribunal do Júri.
 Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

187 - 0177942-32.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177942-4

Réu: Raynê Muller Maruai Alencar

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de reconhecimento ex officio da extinção de punibilidade do acusado, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão retroativa.

A Denúncia fora recebida em 18/12/2007 (fls. 26).

Sentença de pronúncia lavara em 13/12/2011 (fls. 152/155);
 Sentença condenatória dando o Sentenciado como incurso nas penas previstas no art. 129, §1º, III, do CP, às fls. 253/255.

A sentença transitou em julgado para a acusação em 25/03/2015 (fls. 262-verso).

É o relatório.

Decido.

Razão assiste à defesa em seu pleito.

Ora, a pena in concreto foi fixada em em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.

É sabido que o prazo prescricional após o trânsito em julgado da sentença conta-se pela pena in concreto efetivamente aplicada (art. 110 do Código Penal), sendo que para o presente caso, o prazo prescricional seria de 04 (quatro) anos a teor do disposto no art. 109, V, do referido

Código.

Todavia o réu era, a época dos fatos, menor de 21 (vinte e um) anos, de modo que incide em seu favor a regra prevista no art. 115 do Código Penal, sendo o prazo acima previsto reduzido a metade, ou seja, a prescrição pela pena efetivamente aplicada ocorrerá em 02 (dois) anos. Assim, verifica-se que já transcorreu tal prazo, eis que entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença de pronúncia, transcorreu o prazo de 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias.

Em face do exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do art. 110, §1º, c/c art. 115 e 109, V, todos do Código Penal Brasileiro, e por consequência, decreto extinta a punibilidade do acusado RAYNÊ MULLER MARUAI ALENCAR, (art. 107, IV do CP).

Publique-se e intime-se, fazendo em seguida o arquivamento e baixas necessárias.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 07 de maio de 2014

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
 Respondendo 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 12/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Elton Pacheco Rosa

Ação Penal

188 - 0008261-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008261-4

Réu: Orlando Sousa Carneiro

R.H.

Junte-se as alegações finais acostada a contra-capa destes autos, após conclusos.

BV, 08/05/14.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
 Respondendo pela 2ª Vara Militar
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho, William Souza da Silva

189 - 0005739-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005739-0

Réu: Flávio Henrique da Silva

R.H.

Ciência as partes do encaminhamento destes autos a este juízo.
 Após, data para interrogatório.
 Expedientes necessários.

BV, 09/05/14.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
 Respondendo pela 2ª Vara Militar.
 Advogado(a): Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 09/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

190 - 0223626-09.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223626-3

Réu: Adriano Filino de Oliveira

Tendo em vista o réu ser assistido pela DPE, antes de decretar sua revelia, abra-se vista ao seu defensor, Dr. Wallace Rodrigues, para que se manifeste sobre o motivo do não comparecimento do réu. Boa Vista/RR, 09 de maio 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0018164-21.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018164-2

Réu: Wagner de Souza Campos

Abra-se vista a assistente de acusação, Dra. Jeane Magalhães Xaud (fl. 61) para apresentar alegações finais. Boa Vista, 09/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

192 - 0001851-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001851-9

Réu: Ramon Dardo da Silva Marquiore

(...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER o réu RAMON DARDO DA SILVA MARQUIORE, nos termos do art. 386, inciso VII do CPP, em relação à imputação dos crimes insertos nos arts. 129, § 9º e 147, do CP, e nos termos do art. 386, inciso II do CPP, quanto em relação à imputação do crime inserto no art. 330 do CP, em combinação com o art. 7º, incisos I e II, da Lei n.º 11.340/06. Expeçam-se as devidas comunicações. Sem custas. Intimem-se as vítimas (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 09 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza de Direito Substituta
Advogados: Danilo Silva Evelin Coelho, Laudi Mendes de Almeida Júnior

193 - 0013553-54.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013553-7

Réu: Alex da Silva Peixoto

Intime-se novamente com prazo de 10 dias. Boa Vista/RR, 09 de maio 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

194 - 0006812-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006812-4

Réu: José Moreira Soares

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência e instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE e o MP. Requisite-se os policiais militares. Boa Vista, 09/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta.
Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0014388-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014388-5

Réu: Vagner de Souza Campos

Abra-se vista a assistente de acusação Dra. Jeane Xaud para que apresente suas derradeiras alegações. Boa Vista, 09/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

196 - 0019529-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019529-9

Réu: Vagner de Souza Campos

Tendo em vista o termino da instrução processual, analisarei o pedido de revogação de prisão preventiva do acusado, no momento da prolação da sentença. Porém, antes, abra-se vista a assistente de acusação, Dra. Jeane Magalhães Xaud ou que a estiver substituindo, para que apresente suas alegações finais. URGENTE. Réu preso. Boa Vista, 09/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

197 - 0009078-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009078-7

Réu: Lee Anderson da Silva

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR

PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Cumpra-se cota requerida pelo MP, item 03. 6. Junte-se a FAC do denunciado. Após, retornem-me conclusos os autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza de Direito Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

198 - 0009918-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009918-6

Réu: Ivar Mores

Tendo em vista que a testemunha passou a residir em outra Comarca, conforme se vê no endereço juntado, à fl. 41, e, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, encaminhe-se a presente CP à Comarca de Mucajaí. Informar ao Juízo Deprecante, antes. Boa Vista/RR, 09 de maio 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0007854-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007854-3

Réu: Elton Jonh Alves da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/06/2014 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

200 - 0007865-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007865-9

Réu: Ernandes Coelho Sobral

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Cumpra-se cota do MP, itens 03 e 04. 6. Junte-se a FAC do denunciado. Após, retornem-me conclusos os autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza de Direito Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0009079-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009079-5

Réu: Evandro da Silva

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Cumpra-se cota requerida pelo MP, item 03. 6. Junte-se a FAC do denunciado. Após, retornem-me conclusos os autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza de Direito Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0009081-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009081-1

Indiciado: N.P.P.

Audiência Preliminar designada para o dia 02/06/2014 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0009124-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009124-9

Réu: Janildo da Silva Mariano

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos

termos regimentais.2.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5. Cumpra-se cota requerida pelo MP, item 03.6.Junte-se a FAC do denunciado. Após, retornem-me conclusos os autos.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 08 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza de Direito Substituta Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

204 - 0013545-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013545-3

Réu: Wilson Oliveira da Silva

À vista da manifestação do órgão ministerial de fls. 35/35-v, considerando a manifestação da DPE de fl. 34, determino: Expeça-se mandado de intimação à ofendida para comparecimento ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação nos autos.Comparecendo a requerente, encaminhe-a a Defensoria Pública em sua assistência para dizer no seu interesse acerca das medidas pedidas/aplicadas, em face das considerações lançadas no estudo de caso realizado nos autos. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 09 de maio 2014.SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0020850-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020850-8

Réu: M.M.F.

Desentranhe-se a manifestação da DPE, de fl. 32, mantendo-se cópia no feito, e oficie-se à DEAM encaminhando-a, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial, bem como solicitando o envio desses ao juízo, no estado. Com a chegada dos autos de IP, e nesses, designe-se data para audiência preliminar (art. 16, Lei N.º 11.340/2006) e intime-se a vítima, O MP e a DPE.Cumpra-se.Boa Vista, 09 de maio de 2014.SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0004132-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004132-9

Réu: R.R.S.

Diga a DPE em assistência à vítima, nos termos aduzidos na manifestação do órgão ministerial de fls. 62/62-v. Retornem-me conclusos.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 09 de maio 2014.SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0004163-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004163-4

Réu: J.T.C.

À vista do decurso de mais de ano desde a concessão liminar do pedido, sem que o requerido tenha sido efetivamente intimado das medidas aplicadas, diga a DPE pela requerente se permanece a necessidade e/ou interesse da cautela. Abra-se vista. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de maio 2014.SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0004326-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004326-7

Indiciado: A.A.S.

Diga a DPE em assistência à requerente em face do entendimento lançado no despacho de fl. 25 e das informações consignadas na certidão de fl. 25-v. Abra-se vista. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de maio 2014.SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0005435-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005435-5

Réu: Marcos Wylcys Pereira

Considerando o decurso de mais de ano desde a concessão liminar do pedido, diga a DPE pela requerente acerca da necessidade de manutenção das medidas pedidas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de maio 2014.SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0007971-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007971-7

Réu: Odorico Correa Fonseca Neto

Desentranhe-se a manifestação da DPE de fl. 27, matendo-se cópia no feito, e oficie-se a DEAM, encaminhando-a para juntada aos correspondentes autos de IP, bem como solicitando a remessa desses ao juízo, no estado. Com a vinda dos autos de IP, e nesses designe-se data para audiência preliminar, e intime-se a vítima, o MP e DPE. Boa Vista/RR, 09 de maio 2014.SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0011826-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011826-7

Réu: J.R.G.P.

À vista das aduções de contestação e das ulteriores declarações da requerente em sede de réplica, e em atenção ao disposto nos arts. 125, IV, e 330 do CPC, determino: Designe-se data para audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se as partes, fazendo-se constar do mandado de intimação da vítima, além de seu endereço residencial, os dados informados à fl. 17.Intime-se o MP e a DPE.Postergo a apreciação das demais aduções das partes, bem como do órgão ministerial, para a ocasião da oitiva designada.Publique-se. Anote-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 09 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0016473-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016473-3

Réu: M.O.A.

A vista da medida restritiva de visitação quanto aos filhos, determino o estudo de caso acerca da ofendida, ofensor e filhos menores, no prazo de 30 (trinta) dias, com relatório técnico. Encaminhe-se a equipe multidisciplinar do Juízo. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de maio 2014.SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0016491-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016491-5

Réu: I.D.O.

Atenda-se a cota ministerial de fl. anverso. Vista a DPE, para fins e termos arguidos pelo MP. Após, nova vista ao MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de maio 2014.SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0017358-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017358-5

Indiciado: R.D.P.M.

Junte-se cópia de termo de audiência eventualmente realizada nos autos em que se tratou da notícia de descumprimento da medida protetiva, referidos na manifestação ministerial retro. Retornem-me conclusos os autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de maio 2014.SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM Advogado(a): Carlos Henrique Macedo Alves

215 - 0001095-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001095-9

Réu: João Adilson Blacha

Desentranhe-se a manifestação da DPE, de fl. 17, mantendo-se cópia no feito, e oficie-se à DEAM encaminhando-a, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial, bem como solicitando o envio desses ao juízo, no estado. Com a chegada dos autos de IP, e nesses, designe-se data para audiência preliminar (art. 16, Lei N.º 11.340/2006) e intime-se a vítima, O MP e a DPE.Cumpra-se.Boa Vista, 09 de maio de 2014.SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0004270-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004270-5

Réu: Júlio Costa de Souza

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, BEM COMO OS LOCAIS DE RESIDÊNCIA E TRABALHO DE FAMILIARES DESTA;3. PROIBIÇÃO

DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E COM FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1), notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS da presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 08 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0007169-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007169-6

Réu: S.M.S.

Expeça-se mandado de intimação/citação ao requerido, no endereço indicado à fl. 09, e proceda o(a) Sr.(ª) Oficial(a) de Justiça o efetivo cumprimento da decisão proferida nos autos, nos termos ali determinados, fls. 07/07-v, bem como se notifique o agressor para o fiel cumprimento das medidas, sob pena de prisão, haja vista constar registro de novos fatos. Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e abra-se vista a DPE em assistência à ofendida e, após, ao MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de maio 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0008391-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008391-5

Réu: D.L.P.

Anote-se a constituição de patrono nos autos. Certifique-se se houve apresentação de contestação pelo requerido, devidamente citado. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de maio 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0009000-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009000-1

Réu: F.J.S.L.

Intime-se o requerido, no seu local de trabalho, indicado à fl. 03. Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de medida protetiva pendente de cumprimento. Boa Vista/RR, 08 de maio 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0009134-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009134-8

Réu: W.O.S.

À vista dos fatos noticiados, sinalizando se tratar, num primeiro momento, unicamente de agressão perpetrada pelo ex-companheiro da

requerente contra terceira pessoa da relação (um amigo da requerente), não tendo sido relatado nenhum fato contra a requerente, abra-se vista ao MP para manifestação em face do pedido com fundamento na lei em aplicação no juízo. Retornem-me conclusos, para apreciação e deliberação. Cumpra-se, imediatamente (pedido não apreciado e incluso em meta do CNJ). Boa Vista/RR, 08 de maio 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

221 - 0009907-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009907-9

Autor: M.D.M.L.

Réu: R.C.L.

Vista ao MP. Boa Vista/RR, 09 de maio 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0015971-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015971-7

Réu: A.C.A.L.

Arquive-se. Boa Vista/RR, 09 de maio 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Advogado(a): Fernando Pinheiro dos Santos

Prisão em Flagrante

223 - 0010648-13.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010648-0

Réu: Antonio Barreto Soares

Arquive-se. Boa Vista/RR, 09 de maio 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0017993-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017993-9

Réu: Ernandes da Silva

Cumpra-se o despacho de fl. 40, item 02,03 e 04. Boa Vista/RR, 09 de maio 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0004881-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004881-9

Réu: Evandro da Silva

Intime-se o indiciado da decisão de fl. 24/25, digo junte-se o mandado devidamente cumprido, com urgência. Boa Vista, 09/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Expediente de 09/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Antônio Augusto Martins Neto

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Anedilson Nunes Moreira

Carla Cristiane Pipa

Carlos Alberto Melotto

Cláudia Parente Cavalcanti

Erika Lima Gomes Michetti

Hevandro Cerutti

Ilaine Aparecida Pagliarini

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Paulo Diego Sales Brito

Silvio Abbade Macias

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Francisco Jamiel Almeida Lira

Ação Penal - Sumaríssimo

226 - 0194506-52.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194506-4

Réu: Elcione Falcão Martins

Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELCIONE FALCÃO MARTINS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, oficie-se à distribuição e ao Instituto Estadual de Identificação, para ciência e atualização no sistema. Expeça-se alvará para restituição do valor recolhido a título de fiança. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 9 de Maio de 2014. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito
Advogado(a): Clovis Melo de Araújo

Turma Recursal

Expediente de 12/05/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

César Henrique Alves

JUIZ(A) MEMBRO:

Ângelo Augusto Graça Mendes

Antônio Augusto Martins Neto

Cristovão José Suter Correia da Silva

Elvo Pigari Junior

Erick Cavalcanti Linhares Lima

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Mandado de Segurança

227 - 0002118-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002118-0

Autor: Maria Helena Miguel

Réu: Genésio Barbosa de Sousa e outros.

A Turma, por unanimidade, CONCEDEU A ORDEM ao mandamus em consonância com o parecer do parquet para desconstituir a penhora sobre o imóvel e demais atos executórios posteriores. Sem custas e honorários.

(a) Turma Recursal dos Juizados Especiais. Boa Vista/RR, 09 de maio de 2014.

Advogado(a): Hindenburgo Alves de O. Filho

228 - 0002178-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002178-4

Autor: Wesley Costa de Oliveira e outros.

Réu: Mm Juiz de Direito do Juizado da Fazenda Pública e outros.

Despacho:

Considerando que o relator originário deste processo (DR. Cristóvão Suter - f. 93) já voltou a integrar esta Turma, e considerando que estarei entrando de férias no próximo dia 06.03.2014, determino que os autos retornem à sua relatoria, com os meus cumprimentos.

Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de

2014.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO
JUIZ DE DIREITO

Advogados: Danielle Benedetti Torreyas, Rafael de Almeida Pimenta Pereira

229 - 0002179-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002179-2

Autor: Wesley Costa de Oliveira e outros.

Réu: Mm Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública e outros.

Despacho:

Considerando que o relator originário desde processo (Dr. Cristóvão Suter - f99) já voltou a integrar esta Turma, e considerando que estarei entrando de férias no próximo dia 16.03.2014, determino que os autos retornem à sua relatoria com os meus cumprimentos.

Boa Vista-RR, em 28 de fevereiro

de 2014.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS

NETO

JUIZ DE DIREITO

Advogados: Danielle Benedetti Torreyas, Rafael de Almeida Pimenta Pereira

Petição

230 - 0002184-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002184-2

Autor: Maria Auciliadora da Conceição

Réu: o Município de Boa Vista

Decisão:

RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR

SECRETARIA DA TURMA RECURSAL AOS 25 DE ABRIL DE 2014

José Braga Ribeiro

Técnico Judiciário - Turma Recursal

Nenhum advogado cadastrado.

Recurso Inominado

231 - 0002743-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002743-3

Recorrido: José Sousa Nepomucena e outros.

Recorrido: o Município de Boa Vista e outros.

Ato Ordinatório: Sessão de julgamento designada para o dia 16/05/2014 às 09 horas.

Boa Vista/RR, 09 de maio de 2014.

Advogados: Marcus Vinicius Moura Marques, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

1ª Vara da Infância

Expediente de 09/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Terciane de Souza Silva

Adoção C/c Dest. Pátrio

232 - 0001924-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001924-0

Autor: S.B.S.

Réu: F.A.B.S. e outros.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 18/06/2014 às 10:00 horas.

Advogado(a): Josué dos Santos Filho

Procedimento Ordinário

233 - 0001845-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001845-7

Autor: M.E.A.E.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Despacho: Diante da certidão de fls.63-v, decreto a revelia do segundo requerido.Cite-se o Estado de Roraima.Sem prejuízo, ao autor para manifestação.Boa Vista-RR, 29 de abril de 2014.Juiz Erasmo Hallysson S. de CamposRespondendo pela 1.ª Vara da Infância e Juventude

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Vivian Santos Witt

Vara Itinerante

Expediente de 09/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes

André Paulo dos Santos Pereira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

234 - 0019176-02.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.019176-1
Executado: Criança/adolescente
Executado: A.S.
Ao Ministério Público. Após, conclusos.

Em, 30 de abril de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Vanessa Maria de Matos Beserra, Wandercairo Elias Junior, Yngryd de Sá Netto Machado

Homol. Transaç. Extrajudi

235 - 0018992-12.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018992-0
Requerido: Sidlena de Souza Cavalcante
Requerido: Denison Pinheiro de Oliveira
Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Determino o imediato desbloqueio de todos os valores atingidos.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 28 de abril de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

135506-RJ-N: 003
000032-RR-N: 003
000101-RR-B: 005
000169-RR-B: 008
000245-RR-B: 007, 017
000292-RR-N: 009
000351-RR-A: 008
000354-RR-A: 004
000379-RR-A: 032
000391-RR-A: 032
000481-RR-N: 004
000519-RR-N: 006
000815-RR-N: 020
196408-SP-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000248-02.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000248-4
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2014.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 12/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Walterlon Azevedo Tertulino

Averiguação Paternidade

002 - 0000257-32.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000257-9
Autor: E.B.S. e outros.
Réu: V.G.F.
DECISÃO

R. A. em separado a petição de fls. 45/48.
Cite-se o requerido, com as advertências legais.
Cumprimento urgente.
Ciência ao MP.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Título Extrajudicial

003 - 0001682-46.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.001682-8
Autor: Banco da Amazônia S/a
Réu: Paulo Batista Gomes
DESPACHO

Vistos.

Defiro (fl.120).
Advogados: João Pedro de Deus Neto, Petronilo Varela da S. Júnior

004 - 0000590-18.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000590-5
Autor: Banco do Brasil S/a
Réu: J M Pontes Me e outros.
DESPACHO

Vistos.

Converto em penhora o arresto.

Sobre outros bens ou diligências, a parte deve manifestar.
Advogados: André Castilho, Gustavo Amato Pissini, Paulo Luis de Moura Holanda

005 - 0000094-52.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000094-6
Autor: Banco da Amazonia
Réu: Nelia Bessa Penha de Lima e outros.
DESPACHO

Vistos.

Pagar as custas, ao arquivo.
Advogado(a): Svirino Pauli

Execução Fiscal

006 - 0000048-63.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000048-2
Autor: União Fazenda Nacional
Réu: Petronilo Varela da Silva Junior
DESPACHO

Vistos.

A Fazenda para manifestar.
Advogado(a): Bernardo Golçalves Oliveira

Guarda

007 - 0000096-22.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000096-1

Autor: C.C.S.

Réu: A.R.C.

(...)EM FACE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido (...)

Advogado(a): Edson Prado Barros

Procedimento Ordinário

008 - 0009515-76.2006.8.23.0020

Nº antigo: 0020.06.009515-3

Autor: Jose Alves de Lira

Réu: Josimar Severo de Oliveira e outros.

(...)As partes, no prazo legal, devem manifestar sob o resultado conclusivo da perícia médica de fls. 550/561.(...)

Advogados: Agassis Favoni de Queiroz, José Rogério de Sales

Vara Criminal

Expediente de 09/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal

009 - 0000896-84.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000896-6

Réu: Francisco Bezerra de Melo

PUBLICAÇÃO: AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA DIA 28/05/2014 às 16:30Horas.

Advogado(a): Andréia Margarida André

010 - 0000903-76.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000903-0

Réu: Edilson Lopes da Silva

DESPACHO

Vistos.

Requisitem-se as Cartas expedidas, sem cumprimento.

Pesquisas quanto ao endereço do acusado.

Após, conclusos.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000523-19.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000523-4

Réu: Joel da Silva e outros.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se da sentença o acusado Joel da Silva, por edital.

Decorrido o prazo, ao tribunal para soberana apreciação.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000823-78.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000823-8

Réu: Elizeu Pereira Barbosa

ERRATA Designo o dia 21/07/2014 às 14h30min., para oitiva: Da testemunha (...) Expeça-se Carta Precatória com a finalidade de intimação do acusado no endereço constante nas fls. 62 para comparecimento ao ato designado. Ciência ao MP e DPE. SERVIÀ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, OMO MANDADO/OFÍCIO, na forma da Portaria n. 001/2014. O Fórum da Comarca de Caracarái, Fórum Juiz Paulo Martins de Deus, está situado na Praça do Centro Cívico, s/nº, Centro, CEP 69 360-970 - Cartório/FAX: (95) 3532-1287 -E-mail: ckr@tjrr.jus.br. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000242-29.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000242-9

Réu: Josinei Dias do Carmo e outros.

DESPACHO

Vistos.

Designa-se nova data.

Intimem-se os participantes do ato (fls.98).

Cumprimento imediato.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/07/2014 às 15:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000537-66.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000537-2

Réu: Gearlekson da Silva Gomes

DESPACHO

Defiro de pedido de fls. 21-v.

Cancele-se a audiência.

Determino a citação por edital do acusado.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

015 - 0000592-17.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000592-7

Réu: Jandeci Moraes Correa

DESPACHO

Defiro o pedido de fls. 22.

Notifique-se o juízo deprecante com cópia do termo de fls. 20.

Os valores deverão ser depositados e liberados, mediante alvará com identificação, a instituição cadastrada.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

016 - 0000336-45.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000336-3

Réu: Randerson Leoidal dos Santos Souza

DECISÃO

Defiro o requerimento de fls. 129/130.

Cumprimento imediato.

Certifique-se se há valores ou bens depositados.

Após, vista as partes.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

017 - 0000521-15.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000521-6

Indiciado: F.K.S.D.

ERRATA Vista ao Ministério Público acerca da certidão de fls.10, informando que o indiciado não foi localizado. Cumpra-se.

Advogado(a): Edson Prado Barros

018 - 0000077-45.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000077-7

Indiciado: D.R.C. e outros.

DESPACHO

Vistos.

Junte-se FAC.

Nova vista, após.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000152-84.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000152-8

Indiciado: T.D.C.B.M.

ERRATA Defiro pedido de fls. 39. Apense-se o presente inquérito policial aos autos nº 020.13.000564-6. Após, nova vista ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

020 - 0000011-65.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000011-6

Réu: Paulo Mateus de Oliveira Albuquerque

ERRATA Aguarda-se a realização da audiência.

Advogado(a): Eleciide Gonçalves Ferreira

021 - 0000080-97.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000080-1
Réu: Arlen de Oliveira dos Santos
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fls. 23-v.

Cite-se por edital.

Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000102-58.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000102-3
Réu: Sebastião Correia Barbosa
DESPACHO

Vistos.

Defiro (fls.234).
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000145-92.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000145-2
Réu: Aldenir da Silva Garcia
DESPACHO

Vistos.

Designe-se audiência.

Intime-se as partes.

Ciência ao MP e DPE. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/07/2014 às 14:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000157-09.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000157-7
Réu: Protásio de Lima Correia

(...)Eis porque, apreciando o feito no mérito, julgo procedente a ação cautelar de medidas protetivas interposta, mantendo as medidas protetivas liminarmente concedidas e mantidas em audiência, e o faço com fulcro no art. 269, I, do CPC c/c arts. 13 e 19, caput e parágrafos, da Lei nº 11.340/06.(...)
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

025 - 0000002-40.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000002-7
Indiciado: M.R.A.R.
DESPACHO

A indiciada vem cumprindo regularmente as obrigações impostas na decisão de fls., 13/15.

Substituo a obrigação de comparecimento quinzenal para comparecimento semestral.

O Ministério Público deve manifestar quanto ao encerramento do inquérito.

Intime-se a indiciada para tomar ciência.

Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000118-12.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000118-9
Réu: Rafael Gomes de Abreu
DECISÃO

O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor, das testemunhas, e, por fim, realizado o interrogatório do indiciado.

Ademais, o condutor, as testemunhas, e o acusado foram ouvidos nesta ordem a assinaram o auto. Os acusados, ainda, foram qualificados, constando identificação civil, e assinaram as respectivas notas de ciência das garantias constitucionais, além de receberem a nota de culpa.

Verifico, ainda, que o auto de prisão em flagrante foi lavrado no prazo de 24h após o cometimento do delito e encaminhado, também no prazo legal, ao Judiciário da Comarca, em respeito do art. 306 do Código de Processo Penal.

Assim, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.

Requisite-se comprovante do pagamento da fiança para aportar no inquérito e eventual ação penal.

Preclusa, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000172-75.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000172-6
Réu: Rafael Gomes de Abreu
DESPACHO

R.h.

Desentranhe-se a denúncia e a R.A. em separado.

Recebo, ademais, a sobredita peça inicial.

Junte-se FAC.

Cite-se, com as advertências legais.
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

028 - 0000979-18.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.000979-9
Réu: Denis Márcio Corrêa
DESPACHO

Vistos.

Promova-se (fls.225).
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

029 - 0000788-55.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000788-5
Indiciado: F.S.R. e outros.
DESPACHO

Vistos.

Junte-se FAC.

Ao MP.

Recebo a denúncia.

Conclusos, após.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 12/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(A):

Walterlon Azevedo Tertulino

Crime Propried. Imaterial

030 - 0014192-47.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014192-8
Indiciado: L.G.A.
DESPACHO

Ao relatar o processo, concluso para sentença, observo que a defesa somente impugnou a denúncia quanto ao crime de resistência, restando o crime de desacato.

Para não configurar nulidade por ausência de defesa, retornem os autos a DPE para eventual complementação.

Conclusos, após.
Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

031 - 0000202-13.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000202-1
Indiciado: I.C.M.C.L.-M.

(...)Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do(a) acusado(a) diante

da ocorrência da prescrição, a teor do artigo 107, IV, do Código Penal.(...)
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 09/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Sílvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Embargos de Terceiro

032 - 0000735-74.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000735-6
Autor: Julia Pereira da Silva
Réu: Aparecido Alves da Silva
DESPACHO

Aguarde-se audiência.

Advogados: Cristina Mara Leite Lima, Wallace Andrade de Araújo

Proced. Jesp Cível

033 - 0000850-32.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000850-5
Autor: Ronaldo de Freitas Duarte de Almeida
Réu: Elias Filinto Alves
DESPACHO

Intimado o requerido para se manifestar acerca dos valores, manteve-se inerte.

Defiro os pedidos de fls.83.

Expeça-se Alvará de Levantamento ao exequente.

Após, cálculos.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 12/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Sílvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Proced. Jesp Cível

034 - 0000287-67.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000287-6
Autor: Almir Ribeiro Barros
Réu: Max Schaefer
(...)Julgo, pois, extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o disposto no art. 267, VIII c/c 158, ambos do Código de Processo Civil. (...)
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 09/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Sílvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal - Sumaríssimo

035 - 0011000-77.2007.8.23.0020
Nº antigo: 0020.07.011000-0
Indiciado: E.O.S.
DESPACHO

A prestação de contas foi realizada (fls.50/54).

Arquive-se com baixas necessárias.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0011745-23.2008.8.23.0020
Nº antigo: 0020.08.011745-8
Indiciado: J.M.L.
DESPACHO

A prestação de contas foi realizada (fls.25/29).

Arquive-se com baixas necessárias.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

037 - 0011756-52.2008.8.23.0020
Nº antigo: 0020.08.011756-5
Indiciado: G.C.B. e outros.
DESPACHO

A prestação de contas foi realizada (fls. 211/215).

Arquive-se com as baixas necessárias.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0000424-20.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000424-9
Indiciado: F.C.B.
DESPACHO

Certifique-se se o autor do fato cumpriu integralmente as condições impostas.

Após, vista ao Ministério Público para manifestação.

Por fim, conclusos.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0001032-81.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.001032-7
Indiciado: D.P.V.
DESPACHO

Defiro (fls.53-v).

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0000688-66.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000688-5
Indiciado: J.S.R.
DESPACHO

Vistos.

Intime-se para pagamento, no prazo de 48h., ou justificação.

Após, decorrido o prazo, ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 12/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Sílvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Termo Circunstanciado

041 - 0014699-08.2009.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.09.014699-2
 Réu: Antonio Alves de Sousa
 DESPACHO

Defiro (fl.91-v).
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 09/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Walterlon Azevedo Tertulino

Boletim Ocorrê. Circunst.

042 - 0000132-98.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000132-6
 Indiciado: Criança/adolescente
 DECISÃO

Considerando o disposto no art. 12 da Resolução nº 165/2012 do CNJ, declino a competência para a Comarca de Boa Vista/RR, devendo autos de guia serem formados e encaminhados ao Juizado da Infância e Juventude na Comarca de Boa Vista/RR para dar cumprimento das imposições e fiscalização das medidas impostas.

Ciência ao MP e a DPE.
 Cumpra-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0000208-54.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000208-0
 Infrator: Criança/adolescente

Defiro cota ministerial de fl. 79-v.(...)
 Cumpra-se o requerido à fl. 74-v.(...)
 Solicite-se informações quanto ao cumprimento da Carta Precatória de fl. 76.

Designo o dia 30/07/2014 às 16h30min., para realização de audiência de remissão cumulada com medida socioeducativa.(...)Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/07/2014 às 16:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0000229-93.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000229-4
 Infrator: Criança/adolescente
 DESPACHO

Quanto ao pedido de internação o Ministério Público deve se manifestar.

Cumpra-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 12/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Walterlon Azevedo Tertulino

Boletim Ocorrê. Circunst.

045 - 0001265-15.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.001265-5
 Infrator: Criança/adolescente

(...)Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do(a) acusado(a) diante da ocorrência da prescrição, a teor do artigo 107, IV, do Código

Penal.(...)
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai**Índice por Advogado**

000413-RR-N: 007

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Carta Precatória

001 - 0000269-45.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000269-9
 Indiciado: J.P.C.
 Distribuição por Sorteio em: 09/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

002 - 0000270-30.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000270-7
 Indiciado: J.P.M.
 Distribuição por Sorteio em: 09/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

003 - 0000257-31.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000257-4
 Distribuição por Sorteio em: 09/05/2014.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Carta Precatória

004 - 0000267-75.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000267-3
 Indiciado: A.O.S.
 Distribuição por Sorteio em: 09/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000268-60.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000268-1
 Indiciado: J.S.T.
 Distribuição por Sorteio em: 09/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000271-15.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000271-5
 Distribuição por Sorteio em: 09/05/2014.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Ação Penal**

007 - 0000676-90.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000676-3
 Réu: Hiverson de Sousa Rodrigues
 Despacho: Nos termos do art. 410 do CPP, abra-se vista às partes, sucessivamente, para, eventuais requerimentos de diligências ou apresentação de rol de testemunhas para inquirição, salvo as que já foram ouvidas nestes autos.

Mucajai, 06/05/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito
Advogado(a): Silas Cabral de Araújo Franco

008 - 0000693-92.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000693-6

Réu: Amilton Pereira Silva

Despacho: Ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Mucajaí, 06/05/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000375-75.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000375-8

Indiciado: A. e outros.

Despacho: Desentranhe-se os documentos de fls. 41/42, vez que estranho aos autos, e junte-os no respectivo processo, renumerando-se este feito.

Considerando que o réu não foi localizado no endereço informado às fls. 36, conforme consta na certidão de fls. 50v, dê-se vista ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Mucajaí, 09/05/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000169-90.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000169-1

Réu: Jonh Willians da Silva Lima

Decisão: A denúncia apreciada contém a descrição do fato criminoso, bem como suas circunstâncias, a qualificação do denunciado, sua conduta, a classificação do crime, além da materialidade e indícios da autoria. Destarte, recebo-a.

Registre-se e autue-se como ação penal, que seguirá com procedimento do rito ordinário.

Cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 dias, cientificando-o do teor dos artigos 396 e 396-A do CPP.

Caso não seja apresentada a defesa no prazo acima, dê-se vista à DPE para fazê-lo.

Juntem-se os antecedentes do réu.

Certifique-se a escritania a existência de laudos pendentes, requisitando-os.

Comunique-se o recebimento da denúncia aos institutos de identificação.

Expedientes de praxe.

Mucajaí, 06/05/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

011 - 0000514-90.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000514-0

Réu: Kennedy Ferreira de Souza

Despacho: Solicitem-se informações a respeito do expediente de fls. 21, assinalando prazo de 10 dias para resposta, sob sanções legais.

Mucajaí, 06/05/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Quebra de Sigilo

012 - 0000009-65.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000009-9

Despacho: Cientifique-se o Ministério Público.

Após, baixem-se os autos à delegacia de origem.

Mucajaí, 06/05/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000411-95.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000411-1

Réu: Bruna Luana Correia do Nascimento

Distribuição por Sorteio em: 09/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

002 - 0000397-14.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000397-2

Réu: Manoel Gomes de Souza e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000410-13.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000410-3

Réu: Raimundo Nonato da Silva.

Distribuição por Sorteio em: 09/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

004 - 0000398-96.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000398-0

Réu: Ivanildo Gregorio Matos e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000415-35.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000415-2

Réu: Josimar Lopes de Souza

Distribuição por Sorteio em: 09/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Representação Criminal

006 - 0000412-80.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000412-9

Réu: Raimundo Nonato da Silva.

Distribuição por Sorteio em: 09/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Pedido Quebra de Sigilo

007 - 0000399-81.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000399-8

Indiciado: P.B.

DECISÃO

Defiro o pedido.

Rorainópolis/RR, 09 de maio de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 09/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Carta Precatória

001 - 0000157-83.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000157-3
 Réu: Jonas Custódio de Sousa
 Audiência REDESIGNADA para o dia 10/06/2014 às 14:05 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 12/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000245-24.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000245-6
 Autor: Adriana Ferreira Oliveira
 Réu: Edson de Matos Lima
 REQUERIMENTO - MEDIDAS PROTETIVAS
 Autos nº: 0060.14.000245-6
 Requerente: Delegada de Polícia de São João do Baliza
 Requerido: EDSON DE MATOS LIMA

SENTENÇA DEFERIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA

Vistos.

A autoridade policial judiciária competente remeteu a este juízo, em expediente apartado, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido da ofendida ADRIANA FERREIRA DE OLIVEIRA, requerendo a concessão das medidas protetivas de urgência.

As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.

São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.

Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento liminar das medidas discriminadas nos art. 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.

Compulsando os autos, observa-se que a conduta descrita está tipificada pelo Código Penal Brasileiro, e a ofendida requereu a concessão de medidas protetivas.

No caso em tela, pelo que consta dos relatos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (*fumus boni iuris*) e urgência (*periculum in mora*) do pedido da ofendida. Da leitura do Boletim de Ocorrência Policial, depreende-se que, de fato, a conduta noticiada leva facilmente à conclusão de que carece a requerente de proteção prioritizada, porquanto vítima de ameaças capazes de ensejar-lhe grave prejuízo de ordem física e emocional. Por outro lado, nos casos de violência doméstica o depoimento prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária.

Demais disso, há fortes indícios de que a tendência é que as ações do investigado venham se agravar. Por conseguinte, o pedido para a concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção a vítima e as outras pessoas residentes no imóvel.

Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro parcialmente os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:

1. AFASTAMENTO DO INFRATOR DO LAR, DOMICÍLIO OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A VÍTIMA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).
2. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 500 (QUINHENTOS) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).
3. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).
4. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, BEM COMO SEU EVENTUAL/LOCAL DE TRABALHO, A FIM DE PRESERVAR A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06).
5. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS NO APORTE DE 30% DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL VIGENTE (art. 22, V, da Lei nº 11.340/06).

No cumprimento do mandado, o oficial de justiça DEVERÁ EXPLICAR AO AGRESSOR QUE, POR ORA, APENAS SE TRATA DE MEDIDA ASSECURATÓRIA PROTETIVA, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA E MULTA DIÁRIA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAS CABÍVEIS.

1 - INTIME-SE o agressor para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida acautelatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário.

2 - Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c os do § 2º, do art. 172, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06).

3 - COMUNIQUE-SE ao duto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06.

4 - OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do Pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal, segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.

Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial em desfavor do agressor, devendo constar a possibilidade do Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar.

Tudo cumprido, aguarde-se a remessa do Inquérito Policial pelo prazo de 30(trinta) dias.

P. R. I.

Cumpra-se.

São Luiz/RR, 08 de maio de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

003 - 0000264-30.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000264-7
 Réu: Patrícia Marques dos Santos
 Comunicado de Prisão em Flagrante nº 0060.14.000264-7
 Acusado(s): Patrícia Marques dos Santos

SENTENÇA

Vistos etc...

A autoridade policial comunica a prisão em flagrante de Patrícia Marques dos Santos, pela suposta prática dos crimes previstos nos art. 33, da Lei 11.343/06.

O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor, das testemunhas, e, por fim, realizados o interrogatório da acusada.

Ademais, o condutor, as testemunhas, e a acusada foram ouvidos nesta ordem a assinaram o auto. A flagranteada, ainda, foi qualificada e assinou a nota de ciência das garantias constitucionais, além de receberem a nota de culpa.

Verifico, ainda, que o auto de prisão em flagrante foi lavrado no prazo de 24h após o cometimento do delito e encaminhado, também no prazo legal, ao Judiciário da Comarca, em respeito do art. 306 do Código de Processo Penal.

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante.

Passo, então, a análise da ocorrência dos pressupostos que possibilitam a eventual concessão da liberdade provisória ou a conversão em prisão preventiva. E, ao fazê-lo, tenho que os elementos de convicção produzidos até o presente momento processual demonstram comprovada a materialidade e indícios suficientes de autoria, estes representados pelos depoimentos do condutor e das testemunhas. Acrescente-se, ainda, que a droga apreendida encontrava-se em poder da acusada, sendo noticiado nos autos que é conhecida pela mercancia ilegal nesta Comarca.

Ademais, inexistem provas nos autos de que os indiciados possuam circunstâncias pessoais favoráveis, o que evidencia que a prisão flagrancial deve ser convertida em preventiva, sob o aspecto da garantia da ordem pública, sob o enfoque da gravidade do pesaroso delito de tráfico de drogas e suas consequências sociais catastróficas.

Deixo de conceder, pois, de ofício e neste momento, a liberdade provisória ou medida cautelar à flagranteada Patrícia Marques dos Santos, convertendo o flagrante em prisão preventiva, com amparo no art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente no resguardo da ordem pública.

Expeça-se o respectivo mandado de prisão preventiva.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Empós, aguarde-se a remessa do respectivo inquérito policial, ao qual deve ser transladada cópia desta decisão, arquivando-se estes autos, com as devidas baixas.

São Luiz/RR 08 de maio de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz
Nenhum advogado cadastrado.

Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 09/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

JUIZ(A) COOPERADOR:

Euclydes Calil Filho

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Welligton Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Robson da Silva Souza

Ação Penal

003 - 0000014-65.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000014-1

Autor: Ministério Público

Réu: Nertan Ribeiro Reis

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/06/2014 às 09:30 horas.

Advogado(a): Edmilson Lopes da Silva

004 - 0000031-04.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000031-5

Réu: S.S.L.

INTIMAÇÃO da DEFESA para apresentação das Alegações Finais em memoriais escritos, no prazo legal.

Advogados: Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000236-RR-N: 004

000293-RR-B: 004

000383-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Representação Criminal

001 - 0000094-29.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000094-3

Indiciado: S.D.A.R.

Distribuição por Sorteio em: 09/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Parima Dias Veras

Proc. Apur. Ato Infracion

002 - 0000095-14.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000095-0

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000138-RR-N: 014

000156-RR-N: 004

000205-RR-B: 003

000263-RR-N: 003

000288-RR-A: 004

000473-RR-N: 003

000547-RR-N: 004

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 12/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo

ESCRIVÃO(Ã):

Roseane Silva Magalhães

Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0000148-69.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000148-3
 Autor: A.F.N.B.
 Réu: Criança/adolescente

Despacho:

1. Cite-se.
 2. O pedido de antecipação será apreciado em audiência.
 3. Designo o dia 22/07/2014, às 09:30 horas para audiência de conciliação.
- Intimações necessárias.
 PAC, 29/04/14
 Air Marin Júnior - Juiz Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

002 - 0000106-54.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000106-3
 Autor: A.S.P.
 S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento oriundo do Programa Pai Presente do Conselho Nacional de Justiça.

Instada a se manifestar por várias vezes acerca do paradeiro do suposto pai da criança, a genitora da Requerente, ficou-se inerte.

O Ministério Público, às fls. 14, manifestou-se pela extinção do feito, sem resolução do mérito, uma vez que a genitora da criança não informou o atual paradeiro do Requerido.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, denota-se a necessidade da extinção do presente feito sem resolução do mérito, vez que, a genitora da Requerente ficou-se inerte quando instada a se manifestar.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, tão somente por edital. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
 Juiz Substituto respondendo
 pela Comarca de Pacaraima/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

003 - 0000487-33.2011.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.11.000487-1
 Autor: Maria Niria Mota Bezerra
 Réu: Câmara Municipal do Município de Uiramutã

Despacho:

Ante a certidão de fl. 69, redesigno o dia 22/07/2014, às 10:00 horas para audiência de conciliação.
 PAC, 06/05/14
 Air Marin Júnior - Juiz Substituto
 Advogados: Marcelo Martins Rodrigues, Marco Antônio Salviato
 Fernandes Neves, Rárisson Tataira da Silva

Reinteg/manut de Posse

004 - 0000119-24.2011.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.11.000119-0
 Autor: Raimundo Saraiva Filho
 Réu: Ivo Brasil de Araújo e outros.

Despacho:

Designo o dia 22/07/2014, às 09h00, para audiência de tentativa de conciliação.
 PAC, 06/05/14
 Air Marin Júnior - Juiz Substituto

Advogados: Azilmar Paraguassu Chaves, José Henrique Ferreira Leite,
 Warner Velasque Ribeiro

Vara Criminal

Expediente de 09/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Ação Penal Competên. Júri

005 - 0001513-08.2007.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.07.001513-1
 Réu: Afonso Francelino Oliveira
 D E S P A C H O

I. Em complemento ao r. Despacho de fls. 347, encaminhe-se o mandado de prisão expedido à POLINTER.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 09 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
 Juiz Substituto respondendo
 pela Comarca de Pacaraima/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 12/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Med. Protetivas Lei 11340

006 - 0000365-15.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000365-3
 Indiciado: C.A.P.S.
 DECISÃO

Recebido neste Gabinete dia 09/05/2014.

Em um primeiro momento, devo registrar à autoridade policial que enviou este expediente, que pelo que se constata, tal ocorrência foi registrada às 19:37 horas, de quinta-feira, 8 de maio de 2014, ou seja, em horário do Plantão. Então, deveria ter sido encaminhado à Comarca Plantonista, qual seja, MUCAJÁI, conforme DJE do dia 01 de maio de 2014, conforme cópia em anexo.

Inclusive, registro, também, que este Magistrado, pessoalmente, informou o Policial Civil que se deslocou até este Fórum e lhe informou que a Comarca Plantonista era MUCAJÁI, entregando-lhe, inclusive, uma cópia do DJE, onde constava a Comarca Plantonista. Mesmo assim, na data de hoje, encaminharam para este Fórum de Pacaraima.

Fica a advertência, que o próximo incidente desta natureza serão tomadas as providências cabíveis. Passamos ao mérito propriamente dito.

Trata-se de expediente oriundo da Delegacia de Polícia Civil de Pacaraima (Ofício n. 122/2014) solicitando medidas protetivas, com amparo na Lei Maria da Penha.

Tal caso, como outros do mesmo tipo, existe na palavra da vítima a prova bastante para a concessão das medidas, diante da manifesta proteção cautelar concedida pela Lei Maria da Penha às mulheres vítimas de qualquer forma de violência doméstica.

A par do relato constante no expediente, verifico que o agressor constrangido emocionalmente a vítima, dizendo que ela "é uma imprestável, vagabunda, safada, preguiçosa, que não faz uma comida que presta... que Celso nunca agrediu fisicamente a comunicante".

Por tais razões, com fundamento no artigo 22, inciso III, da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), DEFIRO a seguinte medida protetiva:

a) proibição do requerido/agressor freqüentar determinados lugares, mais precisamente o Posto de Saúde André Fernandes, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica da vítima.

Quanto às medidas de proibição de aproximação daa ofendida, tenho que deve ser indeferida, pois se a ofendida quisesse que o agressor não se aproximasse dela, teria pedido o afastamento do lar. Então, deferir a proibição de aproximação, seria, por via transversa, afastar o agressor do lar, medida que não foi pedida.

O mesmo se diga em relação ao restrição/suspensão do direito de visitas aos filhos menores, pois se o agressor continuará no lar, eis que a vítima não pediu seu afastamento, incoerente restringir ou suspender o direito de visitas.

No tocante à prestação de alimentos, tenho que nesta seara não há o mínimo de indícios para fixá-los. Contudo, nada impede a vítima de pleitear tais alimentos nas vias adequadas.

As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo.

Cientique-se o agressor da medida protetiva ora concedida, notificado para o integral cumprimento, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo autorizo requisição pelo Sr. Oficial certificada a necessidade, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).

Observe-se o Sr. Oficial de Justiça a restrição disposta no art. 5º, inc. XI, da Constituição Federal, nos termos da resposta a Consulta pela Corregedoria Geral de Justiça, publicada no DJe do dia 27 de abril de 2011, nos seguintes termos: "(...) os Oficiais de Justiça, ao receberem os mandados de medidas protetivas no plantão, devem observar o disposto no inc. XI do art. 5º, da CF e adentrar nas casas (por determinação judicial), sem autorização dos moradores, apenas a partir dos primeiros minutos do dia, que se estende das 6 às 18 horas, salvo a existência de alguma situação permissiva. (...)".

Advirto o agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Comunique-se ao Ministério Público, à Autoridade Policial, à Ofendida e ao Agressor.

Aplico a presente decisão força de mandado judicial.

Cumpra-se imediatamente.

Distribua-se.

Pacaraima-RR, 09 de maio de 2012.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 09/05/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Aluizio Ferreira Vieira

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Ogueno

ESCRIVÃO(A):

Roseane Silva Magalhães

Termo Circunstanciado

007 - 0000285-56.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000285-9

Indiciado: S.B.S.

Despacho:

Ao MPE para verificar eventual prescrição.

Às providências necessárias.

Boa Vista-RR, 06 de maio de 2014.

Air Marin Júnior - Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000289-93.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000289-1

Indiciado: P.A.O.L.

Despacho:

Ao MPE para verificar eventual prescrição.

Às providências necessárias.

Boa Vista-RR, 06 de maio de 2014.

Air Marin Júnior - Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000548-88.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000548-0

Indiciado: S.S.S.

Despacho:

Ao MPE para verificar eventual ocorrência da prescrição.

Às providências necessárias.

Boa Vista-RR, 06 de maio de 2014.

Air Marin Júnior - Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000855-42.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000855-9

Indiciado: A.A.

Despacho:

Certifique (f. 38, I)

PAC, 07/05/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000185-67.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000185-9

Indiciado: O.P.N.

Despacho:

Ao MPE para verificar eventual prescrição (CP, art. 147) e decadência (CP, art. 140).

Às providências necessárias.

Boa Vista-RR, 06 de maio de 2014.

Air Marin Júnior - Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000188-22.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000188-3

Indiciado: V.F.S.

Despacho:

Arquive-se (f. 56-v).

PAC, 06/05/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000287-89.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000287-3

Indiciado: J.L.L.

Despacho:

Ao MPE.

PAC, 06/05/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000428-11.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000428-3

Indiciado: M.A.B.M. e outros.

Despacho:

Ao MPE para verificar eventual ocorrência da prescrição.

Às providências necessárias.

Boa Vista-RR, 06 de maio de 2014.

Air Marin Júnior - Juiz Substituto

Advogado(a): James Pinheiro Machado

015 - 0000668-97.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000668-4

Indiciado: G.S.D.

Despacho

Indefiro o pedido de fl. 43-v, último parágrafo, vez que o MPE tem poder institucional para tal.

Arquive-se.

PAC, 06/05/2014

Air Marin Júnior - Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000746-91.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000746-8

Indiciado: F.F.P.

Despacho:

1) - Vista ao MPE e DPE para ciência da sentença de fls. 20-22.

2) - Ante o disposto no Enunciado 105 do FONAJE (É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua personalidade), que aplico ao presente caso, dispense a intimação do

autor do fato da sentença de fls. 320-22.

3) - Após cumprido o item 1, certifique o trânsito em julgado, arquivando em seguida.

PAC, 06/05/2014

Air Marin Júnior - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0001215-40.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001215-3

Indiciado: J.B.N.

Despacho:

Arquive-se (f. 29). Atente ao enunciado 105 FONAJE.

PAC, 06/05/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000048-51.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000048-7

Indiciado: C.A.

Despacho:

Reputo válida a intimação de fl. 38. Ao arquivo.

PAC, 06/05/2014

Air Marin Júnior - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000165-42.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000165-9

Indiciado: E.S.O.

Despacho:

Ao MPE para eventual proposta de transação penal.

Pacaraima- RR, 06 de maio de 2014.

Air Marin Júnior - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000218-23.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000218-6

Indiciado: M.C.L.

Despacho:

Ante a certidão (f. 36), arquive-se.

PAC, 06/05/2014

Air Marin Júnior - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000438-21.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000438-0

Indiciado: A.S. e outros.

Despacho:

Ante os comprovantes de pagamento de fl. 33, 32 e 37, arquive-se.

PAC, 06/05/2014

Air Marin Júnior - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0001159-70.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001159-1

Indiciado: F.C.S. e outros.

Despacho:

Ao MPE. (f. 47)

PAC, 06/05/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0001169-17.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001169-0

Indiciado: A.G.S.

Despacho:

Ante a certidão (f. 14), arquive-se.

PAC, 06/05/2014

Air Marin Júnior - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0001303-44.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001303-5

Indiciado: J.T.C.

Despacho:

Ao MPE para verificar eventual prescrição.

Às providências necessárias.

Boa Vista-RR, 06 de maio de 2014.

Air Marin Júnior - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000181-59.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000181-4

Indiciado: N.S.M.

Despacho:

1) - Vista ao MPE para eventual proposta de transação penal.

2) - Oferecida a proposta de transação penal, independentemente de nova conclusão, intime-se o autor do fato para comparecer em Cartório em 05(cinco) dias, a fim de dizer se aceita ou não.

3) - Aceita ou não a proposta de transação penal ou quedando inerte o autor do fato, conclusos para liberação.

Às providências e intimações necessárias.

PAC, 06/05/2014

Air Marin Júnior - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000182-44.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000182-2

Indiciado: E.P.S.

Despacho:

1) - Vista ao MPE para eventual proposta de transação penal.

2) - Oferecida a proposta de transação penal, independentemente de nova conclusão, intime-se o autor do fato para comparecer em Cartório em 05(cinco) dias, a fim de dizer se aceita ou não.

3) - Aceita ou não a proposta de transação penal ou quedando inerte o autor do fato, conclusos para liberação.

Às providências e intimações necessárias.

PAC, 06/05/2014

Air Marin Júnior - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000184-14.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000184-8

Indiciado: J.R.S.

Despacho:

1) - Vista ao MPE para eventual proposta de transação penal.

2) - Oferecida a proposta de transação penal, independentemente de nova conclusão, intime-se o autor do fato para comparecer em Cartório em 05(cinco) dias, a fim de dizer se aceita ou não.

3) - Aceita ou não a proposta de transação penal ou quedando inerte o autor do fato, conclusos para liberação.

Às providências e intimações necessárias.

PAC, 06/05/2014

Air Marin Júnior - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000185-96.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000185-5

Indiciado: P.E.B.S.

Despacho:

1) - Vista ao MPE para eventual proposta de transação penal.

2) - Oferecida a proposta de transação penal, independentemente de nova conclusão, intime-se o autor do fato para comparecer em Cartório em 05(cinco) dias, a fim de dizer se aceita ou não.

3) - Aceita ou não a proposta de transação penal ou quedando inerte o autor do fato, conclusos para liberação.

Às providências e intimações necessárias.

PAC, 06/05/2014

Air Marin Júnior - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000186-81.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000186-3

Indiciado: J.N.B.S.

Despacho:

1) - Vista ao MPE para eventual proposta de transação penal.

2) - Oferecida a proposta de transação penal, independentemente de nova conclusão, intime-se o autor do fato para comparecer em Cartório em 05(cinco) dias, a fim de dizer se aceita ou não.

3) - Aceita ou não a proposta de transação penal ou quedando inerte o autor do fato, conclusos para liberação.

Às providências e intimações necessárias.

PAC, 06/05/2014

Air Marin Júnior - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000187-66.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000187-1

Indiciado: D.P.

Despacho:

1) - Vista ao MPE para eventual proposta de transação penal.

2) - Oferecida a proposta de transação penal, independentemente de nova conclusão, intime-se o autor do fato para comparecer em Cartório em 05(cinco) dias, a fim de dizer se aceita ou não.

3) - Aceita ou não a proposta de transação penal ou quedando inerte o autor do fato, conclusos para liberação.

Às providências e intimações necessárias.

PAC, 06/05/2014

Air Marin Júnior - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000188-51.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000188-9

Indiciado: A.S.

Despacho:

1) - Vista ao MPE para eventual proposta de transação penal.

2) - Oferecida a proposta de transação penal, independentemente de nova conclusão, intime-se o autor do fato para comparecer em Cartório em 05(cinco) dias, a fim de dizer se aceita ou não.

3) - Aceita ou não a proposta de transação penal ou quedando inerte o autor do fato, conclusos para liberação.

Às providências e intimações necessárias.

PAC, 06/05/2014

Air Marin Júnior - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000189-36.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000189-7

Indiciado: H.A.A.

Despacho:

1) - Vista ao MPE para eventual proposta de transação penal.

2) - Oferecida a proposta de transação penal, independentemente de nova conclusão, intime-se o autor do fato para comparecer em Cartório em 05(cinco) dias, a fim de dizer se aceita ou não.

3) - Aceita ou não a proposta de transação penal ou quedando inerte o autor do fato, conclusos para liberação.

Às providências e intimações necessárias.

PAC, 06/05/2014

Air Marin Júnior - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000191-06.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000191-3

Indiciado: A.S.A. e outros.

Despacho:

1) - Vista ao MPE para eventual proposta de transação penal.

2) - Oferecida a proposta de transação penal, independentemente de nova conclusão, intime-se o autor do fato para comparecer em Cartório em 05(cinco) dias, a fim de dizer se aceita ou não.

3) - Aceita ou não a proposta de transação penal ou quedando inerte o autor do fato, conclusos para liberação.

Às providências e intimações necessárias.

PAC, 06/05/2014

Air Marin Júnior - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000219-71.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000219-2

Indiciado: A.P.A.

Despacho:

1) - Vista ao MPE para eventual proposta de transação penal.

2) - Oferecida a proposta de transação penal, independentemente de nova conclusão, intime-se o autor do fato para comparecer em Cartório em 05(cinco) dias, a fim de dizer se aceita ou não.

3) - Aceita ou não a proposta de transação penal ou quedando inerte o autor do fato, conclusos para liberação.

Às providências e intimações necessárias.

PAC, 06/05/2014

Air Marin Júnior - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000220-56.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000220-0

Indiciado: R.E.R. e outros.

Despacho:

1) - Vista ao MPE para eventual proposta de transação penal.

2) - Oferecida a proposta de transação penal, independentemente de nova conclusão, intime-se o autor do fato para comparecer em Cartório em 05(cinco) dias, a fim de dizer se aceita ou não.

3) - Aceita ou não a proposta de transação penal ou quedando inerte o autor do fato, conclusos para liberação.

Às providências e intimações necessárias.

PAC, 06/05/2014

Air Marin Júnior - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000221-41.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000221-8

Indiciado: R.A.C.

Despacho:

1) - Vista ao MPE para eventual proposta de transação penal.

2) - Oferecida a proposta de transação penal, independentemente de nova conclusão, intime-se o autor do fato para comparecer em Cartório em 05(cinco) dias, a fim de dizer se aceita ou não.

3) - Aceita ou não a proposta de transação penal ou quedando inerte o autor do fato, conclusos para liberação.

Às providências e intimações necessárias.

PAC, 06/05/2014

Air Marin Júnior - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 12/05/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Aluizio Ferreira Vieira

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo

ESCRIVÃO(A):

Roseane Silva Magalhães

Carta Precatória

037 - 0000327-37.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000327-5

Indiciado: I.F.N.

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido pelo Autor do Fato à fl. 37, uma vez que a própria proposta ministerial (fl. 13) prevê a conversão da prestação de serviços à comunidade em prestação pecuniária.

II. Dessa maneira, deverá o AF entregar duas cestas básicas do valor de R\$200,00 (duzentos reais) cada, o que totaliza R\$400,00 (quatrocentos) reais, no Centro de Referência de Assistência Social (CRASS) do Município de Amajari/RR, sendo a primeira até o dia 10/06/2014 e a segunda até o dia 10/07/2014.

III. O Autor do Fato deverá entregar as cestas juntamente com cupom fiscal das mercadorias adquiridas, comprovando o valor das mesmas.

IV. Deverá, ainda, após a entrega da última cesta, apresentar em cartório os recibos expedidos pelo CRASS.

V. Intime-se.

VI. Ciência ao Ministério Público.

VII. Após, aguarde-se por 30 (trinta) dias, a contar de 10/07/2014, para nova vista ao MPE.

Pacaraima/RR, 12 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

038 - 0000218-57.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000218-8

Indiciado: S.A.P.G.

SENTENÇA

Considerando que o(a) autor (a) do fato cumpriu integralmente a transação penal, e, de acordo com o parecer ministerial, JULGO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE.

Ciência ao MPE e DPE.

Publique-se. Registre-se.

Ante o disposto no Enunciado 105 do FONAJE (É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade), que aplico ao presente caso, dispense a intimação do autor do fato desta sentença.

Após ciência ao MPE e DPE, certifique o trânsito em julgado, e, arquivase.

Às providências necessárias.

Pacaraima-RR, 06 de maio de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0000250-62.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000250-1

Indiciado: M.S.

SENTENÇA

Considerando que o(a) autor (a) do fato cumpriu integralmente a transação penal, e, de acordo com o parecer ministerial, JULGO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE.

Ciência ao MPE e DPE.

Publique-se. Registre-se.

Ante o disposto no Enunciado 105 do FONAJE (É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade), que aplico ao presente caso, dispense a intimação do autor do fato desta sentença.

Após ciência ao MPE e DPE, certifique o trânsito em julgado, e, arquivase.

Às providências necessárias.

Pacaraima-RR, 06 de maio de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0000284-37.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000284-0

Indiciado: L.S.M.

D E S P A C H O

Ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 28 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0000576-22.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000576-9

Indiciado: A.P.L.

Despacho:

1) - Aplico ao presente caso o disposto no Enunciado 105 do FONAJE (É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade).

2) - Solicite-se a devolução do mandado nº 2 de fl. 36.

3) - Após, certifique o trânsito em julgado e arquivase.

PAC, 06/05/2014

Air Marin Júnior - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0000749-46.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000749-2

Indiciado: J.D.S.

Despacho:

Reputo válida a intimação de fl. 54.

Ao arquivo.

PAC, 06/05/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0001275-13.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001275-7

Indiciado: F.C.L. e outros.

D E S P A C H O

Ao Ministério Público (fls. 50/59).

Pacaraima/RR, 28 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0000072-79.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000072-7

Indiciado: A.O.A. e outros.

SENTENÇA

Considerando que o(a) autor (a) do fato cumpriu integralmente a transação penal, e, de acordo com o parecer ministerial, JULGO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE.

Ciência ao MPE e DPE.

Publique-se. Registre-se.

Ante o disposto no Enunciado 105 do FONAJE (É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade), que aplico ao presente caso, dispense a intimação do autor do fato desta sentença.

Após ciência ao MPE e DPE, certifique o trânsito em julgado, e, arquivase.

Às providências necessárias.

Pacaraima-RR, 06 de maio de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0000219-08.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000219-4

Indiciado: F.C.S.

Despacho:

Ao MPE para verificar condição de procedibilidade.

PAC, 06/05/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0000220-90.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000220-2

Indiciado: C.P.M.

SENTENÇA

Considerando que o(a) autor (a) do fato cumpriu integralmente a transação penal, e, de acordo com o parecer ministerial, JULGO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE.

Ciência ao MPE e DPE.

Publique-se. Registre-se.

Ante o disposto no Enunciado 105 do FONAJE (É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade), que aplico ao presente caso, dispense a intimação do autor do fato desta sentença.

Após ciência ao MPE e DPE, certifique o trânsito em julgado, e, arquivase.

Às providências necessárias.

Pacaraima-RR, 06 de maio de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0000299-69.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000299-6
Indiciado: A.L.S.
SENTENÇA

Considerando que o(a) autor (a) do fato cumpriu integralmente a transação penal, e, de acordo com o parecer ministerial, JULGO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE.

Ciência ao MPE e DPE.

Publique-se. Registre-se.

Ante o disposto no Enunciado 105 do FONAJE (É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade), que aplico ao presente caso, dispense a intimação do autor do fato desta sentença.

Após ciência ao MPE e DPE, certifique o trânsito em julgado, e, arquite-se.

Às providências necessárias.

Pacaraima-RR, 06 de maio de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0000602-83.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000602-1
Indiciado: E.M.D.B.

Despacho:
Ante o ofício de fl. 27, arquite-se.
PAC, 06/05/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0000803-75.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000803-5
Indiciado: F.S.G.

Despacho:
Ao MPE.
PAC, 06/05/14
Air Marin Júnior - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0001170-02.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001170-8
Indiciado: N.M.T.

Despacho:
1) - Vista ao MPE para eventual proposta de transação penal.
2) - Oferecida a proposta de transação penal, independentemente de nova conclusão, intime-se o autor do fato para comparecer em Cartório em 05(cinco) dias, a fim de dizer se aceita ou não.
3) - Aceita ou não a proposta de transação penal ou quedando inerte o autor do fato, conclusos para deliberação.
Às providências e intimações necessárias.
PAC, 06/05/2014
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0001176-09.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001176-5
Indiciado: D.S.B.

Despacho:
Ao MPE para manifestação do parágrafo único do art. 174, CP.
PAC, 06/05/14
Air Marin Júnior - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0001210-81.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001210-2
Indiciado: S.M.L.

Despacho:
1) - Vista ao MPE para eventual proposta de transação penal.
2) - Oferecida a proposta de transação penal, independentemente de nova conclusão, intime-se o autor do fato para comparecer em Cartório em 05(cinco) dias, a fim de dizer se aceita ou não.
3) - Aceita ou não a proposta de transação penal ou quedando inerte o

autor do fato, conclusos para deliberação.
Às providências e intimações necessárias.
PAC, 06/05/2014
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0000183-29.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000183-0
Indiciado: F.B.S.

Despacho:
1) - Vista ao MPE para eventual proposta de transação penal.
2) - Oferecida a proposta de transação penal, independentemente de nova conclusão, intime-se o autor do fato para comparecer em Cartório em 05(cinco) dias, a fim de dizer se aceita ou não.
3) - Aceita ou não a proposta de transação penal ou quedando inerte o autor do fato, conclusos para deliberação.
Às providências e intimações necessárias.
PAC, 06/05/2014
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0000202-35.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000202-8
Indiciado: A.L.Q.S.

Despacho:
1) - Vista ao MPE para eventual proposta de transação penal.
2) - Oferecida a proposta de transação penal, independentemente de nova conclusão, intime-se o autor do fato para comparecer em Cartório em 05(cinco) dias, a fim de dizer se aceita ou não.
3) - Aceita ou não a proposta de transação penal ou quedando inerte o autor do fato, conclusos para deliberação.
Às providências e intimações necessárias.
PAC, 06/05/2014
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 12/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Boletim Ocorrê. Circunst.

055 - 0000190-21.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000190-5
Indiciado: Criança/adolescente
DESPACHO

1) - Ao MPE para os fins do art. 126, caput, do ECA.
2) - Sem prejuízo do acima exposto, designo o dia 23/07/2014, às 09:15 horas, para audiência de remissão.
Às providências necessárias.
Pacaraima (RR), 06 de maio de 2014.
Juiz AIR MARIN JUNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0000193-73.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000193-9
Indiciado: Criança/adolescente
DESPACHO

1) - Ao MPE para os fins do art. 126, caput, do ECA.
2) - Sem prejuízo do acima exposto, designo o dia 23/07/2014, às 10:45 horas, para audiência de remissão.
Às providências necessárias.
Pacaraima (RR), 06 de maio de 2014.
Juiz AIR MARIN JUNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0000194-58.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000194-7
Infrator: R.K.S.L.
DESPACHO

1) - Ao MPE para os fins do art. 126, caput, do ECA.
2) - Sem prejuízo do acima exposto, designo o dia 29/07/2014, às 10:00 horas, para audiência de remissão.
Às providências necessárias.
Pacaraima (RR), 06 de maio de 2014.
Juiz AIR MARIN JUNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0000195-43.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000195-4

Indiciado: Criança/adolescente
DESPACHO

- 1) - Ao MPE para os fins do art. 126, caput, do ECA.
- 2) - Sem prejuízo do acima exposto, designo o dia 23/07/2014, às 10:15 horas, para audiência de remissão.

Às providências necessárias.

Pacaraima (RR), 06 de maio de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0000196-28.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000196-2

Indiciado: Criança/adolescente
DESPACHO

- 1) - Ao MPE para os fins do art. 126, caput, do ECA.
- 2) - Sem prejuízo do acima exposto, designo o dia 23/07/2014, às 10:00 horas, para audiência de remissão.

Às providências necessárias.

Pacaraima (RR), 06 de maio de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0000197-13.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000197-0

Indiciado: Criança/adolescente
DESPACHO

- 1) - Ao MPE para os fins do art. 126, caput, do ECA.
- 2) - Sem prejuízo do acima exposto, designo o dia 23/07/2014, às 09:45 horas, para audiência de remissão.

Às providências necessárias.

Pacaraima (RR), 06 de maio de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0000200-65.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000200-2

Indiciado: Criança/adolescente
DESPACHO

- 1) - Ao MPE para os fins do art. 126, caput, do ECA.
- 2) - Sem prejuízo do acima exposto, designo o dia 23/07/2014, às 09:30 horas, para audiência de remissão.

Às providências necessárias.

Pacaraima (RR), 06 de maio de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0000201-50.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000201-0

Indiciado: M.C.L.

DESPACHO

- 1) - Ao MPE para os fins do art. 126, caput, do ECA.
- 2) - Sem prejuízo do acima exposto, designo o dia 23/07/2014, às 09:00 horas, para audiência de remissão.

Às providências necessárias.

Pacaraima (RR), 06 de maio de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0000218-86.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000218-4

Indiciado: Criança/adolescente
DESPACHO

- 1) - Ao MPE para os fins do art. 126, caput, do ECA.
- 2) - Sem prejuízo do acima exposto, designo o dia 23/07/2014, às 10:30 horas, para audiência de remissão.

Às providências necessárias.

Pacaraima (RR), 06 de maio de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

064 - 0001011-59.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001011-4

Indiciado: Criança/adolescente
DESPACHO

Ao MPE para indicar o lugar da prestação de serviço.

Pacaraima (RR), 06 de maio de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

Índice por Advogado

048945-PR-N: 016

000748-RR-N: 017

Cartório Distribuidor**Vara Criminal****Inquérito Policial**

001 - 0000245-31.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000245-3

Indiciado: M.S.

Distribuição por Sorteio em: 09/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000241-91.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000241-2

Indiciado: J.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 09/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000239-24.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000239-6

Indiciado: E.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 09/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000238-39.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000238-8

Indiciado: P.H.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 09/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000110-19.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000110-9

Indiciado: A.V.A.

Distribuição por Sorteio em: 09/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000109-34.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000109-1

Indiciado: E.T.M.A.

Distribuição por Sorteio em: 09/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

007 - 0000240-09.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000240-4

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 09/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000244-46.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000244-6

Indiciado: E.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 09/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000248-83.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000248-7

Indiciado: F.A.G.S.

Distribuição por Sorteio em: 09/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000253-08.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000253-7

Indiciado: S.S.N.

Distribuição por Sorteio em: 09/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi**Prisão em Flagrante**

011 - 0000234-02.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000234-7

Réu: Milton Pereira de Moura

Distribuição por Sorteio em: 09/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

012 - 0000108-49.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000108-3

Indiciado: J.P.C.

Distribuição por Sorteio em: 09/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000243-61.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000243-8

Indiciado: C.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 09/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000246-16.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000246-1

Indiciado: C.A.F.

Distribuição por Sorteio em: 09/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000247-98.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000247-9

Indiciado: Z.S.

Distribuição por Sorteio em: 09/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

II - a proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização do Juízo;
 III - a proibição de acesso ou frequência a bares, danceterias, boates, casas de shows, inferninhos, puteiros etc.;

VI - o recolhimento domiciliar no período noturno, às 20h., todos os dias.

Outrossim, com fulcro no art. 19, §§ 1º e 3º, e 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06, acolho a manifestação ministerial e aplico ao ofensor a medida protetiva de PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRSSOR DE 500 METROS.

Expeça-se o alvará de soltura clausulado (se por outro motivo não estiver preso), bem como o termo de compromisso que deve ser lido ao réu e que tais medidas devem ser cumpridas até ulterior deliberação judicial.

Devendo constar no mandado a cientificação ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, IV, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Notifiquem-se as ofendidas sobre a soltura do acusado, noticiando que qualquer tentativa de contato deve ser relata, por telefone, ao Delegado de Polícia ou ao Juízo - cujas informações neste caso serão tomadas por termo.

Intimem-se as forças policiais civis e militares sobre o compromisso firmado, para diligências de fiscalização.

Junte-se cópia desta decisão nos autos da ação penal.

Cumpra-se independentemente de prévia publicação.

Intimar o Ministério Público, o Defensor Público e o requerente.

Preclusa, arquivem-se com as baixas de estilo.

Bonfim, 08/05/2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juiza de Direito

Advogado(a): Marcio Leandro Deodato de Aquino

Publicação de Matérias**Ação Penal Competên. Júri**

016 - 0000228-68.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000228-9

Réu: Adolpho Brasil Neto

Decisão: Processo suspenso ou sobrestado por decisão judicial.

Advogado(a): Rodrigo de Souza Cruz Brasil

Vara Criminal

Expediente de 12/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Daniela Schirato Collesi Minholi****PROMOTOR(A):****André Paulo dos Santos Pereira****Madson Wellington Batista Carvalho****Rogério Mauricio Nascimento Toledo****ESCRIVÃO(A):****Janne Kastheline de Souza Farias****Liberdade Provisória**

017 - 0000224-55.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000224-8

Réu: Sérgio Silva de Oliveira

Cuida-se de Pedido de Liberdade Provisória formulado pela Defesa, em favor do acusado Sérgio Silva de Oliveira, preso em flagrante por prática dos delitos de lesão corporal contra sua companheira Gleidiane de Souza.

Ouvido, manifesta-se o órgão ministerial pela concessão da liberdade provisória pedida, com estabelecimento de condições previstas no art. 319, I, II, IV e V do CP e deferimento de medida protetiva de proibição ao ofensor de aproximação da ofendida.

DECIDO.

Do pedido da Defesa e da manifestação ministerial resta clara a desnecessidade de manutenção da prisão em flagrante a que sujeito o infrator, pelo que, nos termos do art. 310, parágrafo único do Código de Processo Penal, concedo a Liberdade Provisória ao ofensor SÉRGIO SILVA DE OLIVEIRA, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo conforme art. 319, I, II, IV e V do CPP, sob pena de revogação, determinando a expedição do competente alvará de soltura para o imediato cumprimento, independentemente de prévia publicação.

A rigor, o caso impõe, nos moldes que preceitua o art. 319 do Código de Processo Penal, pela redação que lhe deu a Lei n. 12.403/2011, a observância de medidas alternativas à prisão, MEDIDAS CAUTELARES, advertido que o seu descumprimento acarretará decreto prisional. São elas:

I - o comparecimento periódico na sede do juízo (Bonfim) mensalmente para informar e justificar atividades, como emprego ou estudo;

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Editais de 12/02/2014

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: MARIA HELENA LIMA DE LIMA SIQUEIRA, brasileira, filha de Honorato Correa Lima e Eda Maria Moreira de Lima, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 0801516-88.2014.8.23.0010, Ação de Guarda de Menor, em que são partes C.P.S. contra M.H.L.L.S., e ciência do ônus de apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos doze dias do mês de maio de dois mil e quatorze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: PAULO JOSÉ BENTO DE ARAÚJO, brasileiro, casado, filho de José Ademar Moreira de Araújo e Francisca Erineuda Bento, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 0711230-35.2012.8.23.0010, Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, em que são partes C.T.P.S. contra P.J.B.A., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos doze dias do mês de maio de dois mil e quatorze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

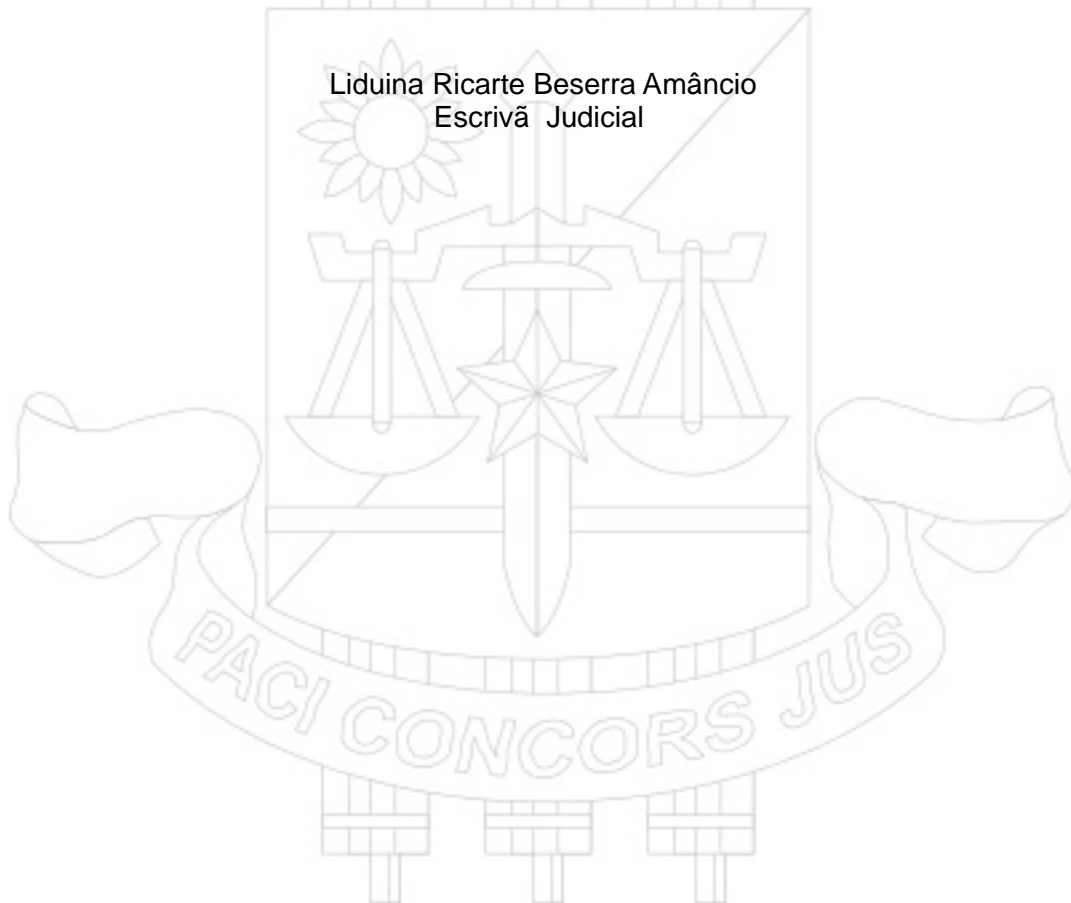
CITAÇÃO DE: RAIMUNDO CAMILO DA SILVA, brasileiro, casado, filho de Doralice Maria da Silva, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 0700990-50.2013.8.23.0010, Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, em que são partes M.J.V.S. contra R.C.S., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos doze dias do mês de maio de dois mil e quatorze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial



1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente: 09/05/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Execução Fiscal

Processo nº 010 06 128877-4

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO(A)(S): F N DA SILVA – ME – CNPJ nº 01.565.959/0001-37.

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 12.683

Valor da Dívida: R\$ 61.297,23

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte nome e endereço acima, a fim de que tome conhecimento da Penhora realizada nos presentes autos, conforme cópia anexa, para, em querendo, oferecer embargos no prazo legal de 30 (trinta) dias. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 09 de maio de 2014.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Ação Civil de Improbidade Administrativa

Processo nº 0800556-69.2013.8.23.0010

AUTOR(ES): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RÉU(S): ULISSES JOSE RIBAMAR CORREA DANTAS

FINALIDADE: NOTIFICAR o réu ULISSES JOSE RIBAMAR CORREA DANTAS, CPF 345.029.803-82, para ciência de todos os termos e atos da ação supra, para que, querendo, interponha defesa prévia no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 30 (trinta) dias da publicação deste. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de notificação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 09 de maio de 2014.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Ação Civil de Improbidade Administrativa

Processo nº 0722148-98.2012.8.23.0010

AUTOR(ES): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RÉU(S): JOÃO GERALDO DE LIMA SEIXAS

FINALIDADE: NOTIFICAR o réu JOÃO GERALDO DE LIMA SEIXAS, para ciência de todos os termos e atos da ação supra, para que, querendo, interponha defesa prévia no prazo de 30 (trinta) dias, contados após 30 (trinta) dias da publicação deste. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de notificação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 09 de maio de 2014.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente: 12/05/2014.

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Execução Fiscal

Processo nº 0911858-11.2010.8.23.0010

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BOA VISTA

EXECUTADO(A)(S): ANA MARIA ARAUJO DE CASTRO LEITE - CPF nº 052.945.682-68

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2010.006234 e 2010.006236

Valor da Dívida: R\$ 8.095,42

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 12 de maio de 2014.

Wallison Larieu Vieira
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Processo nº 0706537-71.2013.8.23.0010

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO(A)(S): MADERBRAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA – CNPJ nº 09.594.072/0001-89
MARCO PAULO PEREIRA DE SOUSA - CPF nº 459.502.612-91

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 17.998

Valor da Dívida: R\$ 22.564,67

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 12 de maio de 2014.

Wallison Larieu Vieira
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Execução Fiscal

Processo nº 0726928-81.2012.8.23.0010

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO(A)(S): ALMEIDA DE SOUSA & RODRIGUES LTDA – EPP – CNPJ nº 84.052.794/0001-27

GUTO ALMEIDA RODRIGUES – CPF nº 010.814.952-86

MARIA LUSINEIDE ALMEIDA DE SOUSA – CPF nº 169.547.772-34

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 17.795 e 17.794

Valor da Dívida: R\$ 18.370,20

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 12 de maio de 2014.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 09/05/2014

EDITAL DE CITAÇÃO DE G. J SANTOS E CIA LTDA - EPP, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

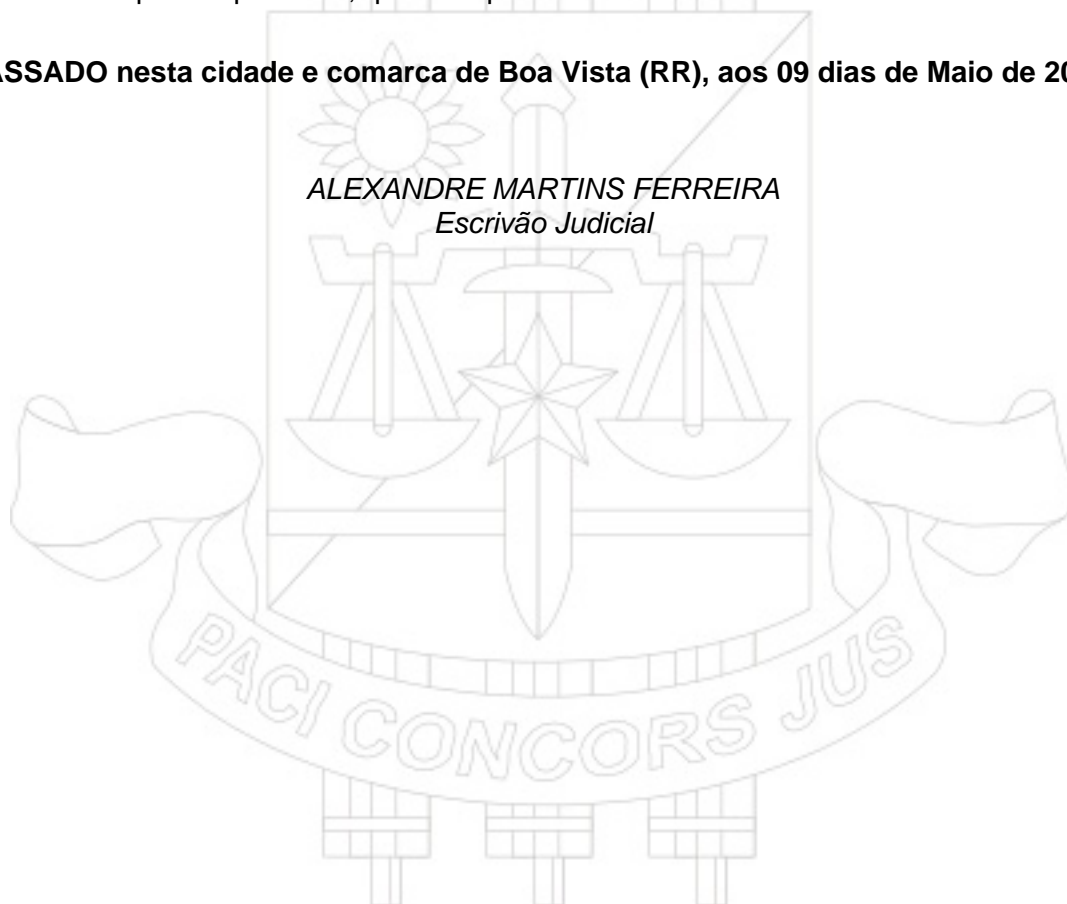
O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0900739-53.2010.8.23.0010, AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRA-JUDICIAL, em que figura como parte autora R.G.S REPRESENTACOES LTDA e como requerido G. J SANTOS E CIA LTDA - EPP. Como a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 09 dias de Maio de 2014.

ALEXANDRE MARTINS FERREIRA
Escrivão Judicial



7ª VARA CRIMINAL**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo: 15 (quinze) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito, Dr. Iarly José Holanda de Souza, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.07.162941-3, que tem como acusada **LUCIENE DE OLIVEIRA MACIEL**, brasileira, nascida em 28.10.190, filha de Juracir Rodrigues de Oliveira, natural de Coari/AM, portadora do RG nº 101.907 SSP/RR e vítima **GLEIDA DE SOUZA LADISLAU**, brasileira, filha de Colombo de Souza Ladislau e Mariza de Souza Ladislau, RG nº 193.876/RR, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, como não foi possível intimar a vítima pessoalmente, FICA INTIMADA PELO PRESENTE EDITAL DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, nos seguintes termos "(...) Dessa forma, cotejando-se todos esses fatos, chega-se a conclusão de que a vítima não tem interesse no prosseguimento do feito e na condenação da ré. assim, extingo a punibilidade da ré LUCIENE DE OLIVEIRA MACIEL, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. ". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista-RR aos doze dias do mês de maio de 2014.

ELTON PACHECO ROSA

Escrivão Judicial em exercício



EDITAL DE INTIMAÇÃO

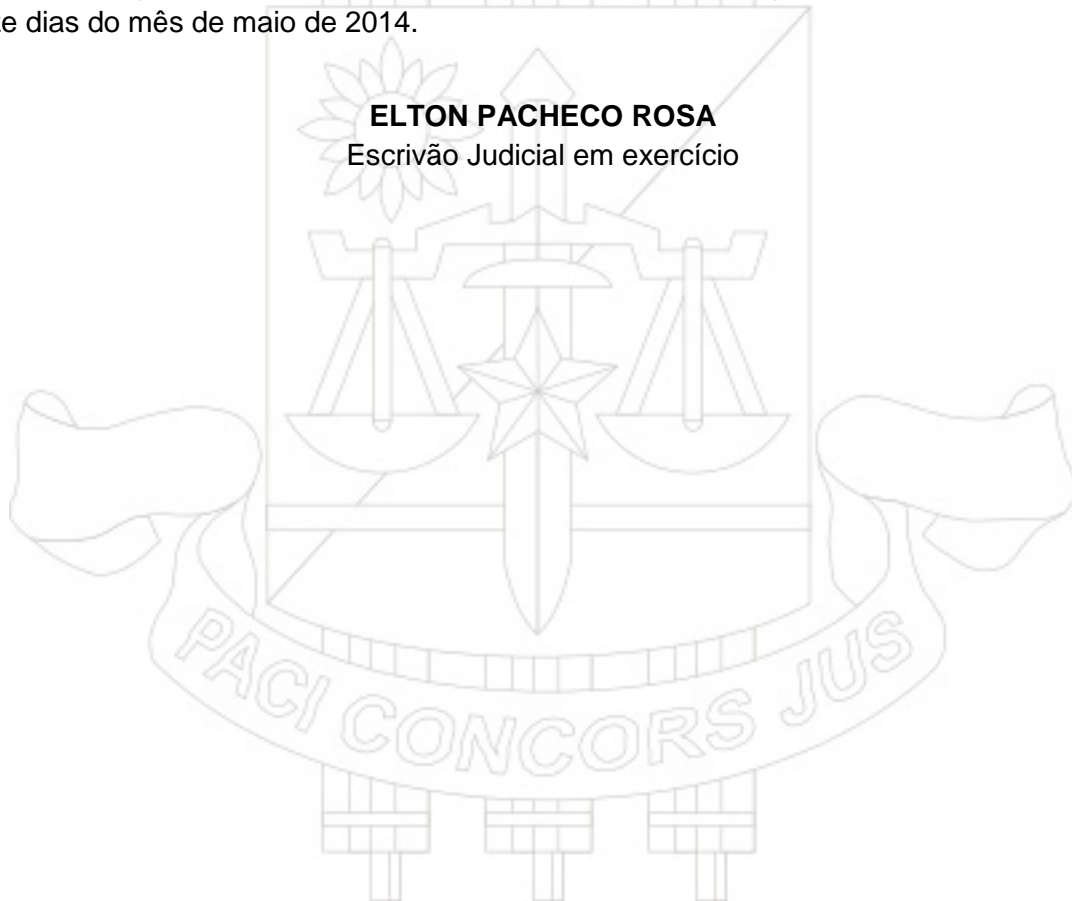
Prazo: 15 (quinze) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito, Dr. Iarly José Holanda de Souza, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.01.010864-4, que tem como acusado **JOSÉ CARLOS BASTOS VIANA**, brasileiro, casado, nascido aos 20/04/1964, filho de Eusébia Bastos Viana, natural de Santa Inês/MA, CPF nº 383.410.342-04 e **aos familiares da vítima FRANCISCO JOSÉ DA SILVA**, brasileiro, filho de José Francisco da Silva e Maria Francisca da Silva, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, como não foi possível intimar os seus familiares pessoalmente, FICAM INTIMADOS PELO PRESENTE EDITAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, nos seguintes termos "(...)Ao final, o Conselho Popular decidiu que o réu praticou um crime de homicídio qualificado pelo recurso que dificultou a defesa do ofendido FRANCISCO JOSÉ DA SILVA, dando-o como incurso nas penas do art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal(...)". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista-RR, aos doze dias do mês de maio de 2014.

ELTON PACHECO ROSA

Escrivão Judicial em exercício



EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito, Dr. Iarly José Holanda de Souza, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.06.150063-2, que tem como acusado **CARLOS ALBERTO FONSECA**, brasileiro, filho de Joana Fonseca, natural de Turiaçu/MA, nascido em 18.07.1969, RG nº 149.300, CPF nº 278.660.503-25 e vítima **ELIZEU OLIVEIRA DA SILVA**, brasileiro, filho de Adilino Venâncio da Silva e Maria do Socorro Oliveira Silva, RG nº 176945 SSP/RR, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, como não foi possível intimar a vítima pessoalmente, FICA INTIMADA PELO PRESENTE EDITAL DA SENTENÇA DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA LESÃO CORPORAL, nos seguintes termos: *"(...) Ainda, o Conselho de Sentença **afirmou** que o acusado CARLOS ALBERTO FONSECA, não deu início a um crime de homicídio, acatando a tese sustentada pelas partes, de modo que desistiu voluntariamente de sua empreitada criminosa, restando os demais quesitos prejudicados. (...) Da análise da conduta do réu e como bem ponderado pelas partes em Plenário, observa-se que o delito deve ser desclassificado de homicídio tentando qualificado para o crime de lesão corporal grave, tendo em vista o contido no laudo de exame de corpo de delito constante a fls. 123, onde demonstra que a vítima restou incapacitada para suas atividades pelo lapso superior a 30 (trinta) dias, enquadrando a sua conduta no tipo penal descrito no art. 129, § 1º, I, do Código Penal. (...) Ausentes causas de diminuição ou de aumento de pena, fixo-a a reprimenda para o delito descrito no art. 129, §1º, I, do CPB, **definitivamente em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime aberto (art. 33, §2º, 'a', do CPB)**".* Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista-RR, aos doze dias do mês de maio de 2014.

ELTON PACHECO ROSA

Escrivão Judicial em exercício



VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS, CRIMES DE “LAVAGEM” DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS

Edital de Intimação de Sentença

Prazo: 90 (NOVENTA) dias

Artigo 392, §1º do CPP.

Expediente de 12/05/2014

O MM. Juiz de Direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, Juiz Substituto da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que LEONARDO COSTA FREITAS, brasileiro, união estável, professor, natural de Brasília/DF, nascido em 06/09/1979, filho de Eduardo Antônio de Freitas e Silva e Maria do Socorro Costa Freitas, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido sentenciado nos autos da Ação Penal nº 0010.13.002860-7, desmembrado dos autos de nº 0010.10.008728-6, como incurso nas sanções do art. 33, *caput* e artigo 35, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/2006, todos na forma do art. 68 do Código Penal, não sendo possível sua intimação pessoal, com este fica o mesmo INTIMADO DA SENTENÇA proferida nos referidos autos, com dispositivo a seguir transcrito: “(...) À vista do que foi exposto e de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal, para: 1) **CONDENAR** os acusados **LEONARDO COSTA FREITAS** e (...), dando-os como incurso nas sanções dos artigos 33, “caput”, e 35, “caput”, ambos da Lei 11.343/06 e 2) **ABSOLVER** os acusados **LEONARDO COSTA FREITAS** e (...) do delito a ambos imputado na denúncia previsto no artigo 14 da Lei 10.826/06 e o faço com fundamento no art. 386, III do CPP. (...) Em face do concurso material previsto no art. 69 do Código penal incidente no presente caso, a pena total definitivamente fixada ao acusado **LEONARDO COSTA FREITAS**, (...) é de 08 (oito) anos, 05 (cinco) meses e 08 (oito) dias de reclusão e de 1156 (mil cento e cinquenta e seis) dias-multa, no valor de 1/30 do salário vigente ao tempo do cometimento do ilícito. Para ambos os réus o regime inicial para cumprimento da pena será o fechado, (...) nego-lhe o direito de apelar em liberdade (...). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 31 de maio de 2012. Juíza Substituta – Dra. Patrícia Oliveira dos Reis. Fica o réu ciente do prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, dela recorrer. Para o conhecimento de todos o presente edital será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista (RR), 12 de maio de 2014. Eu, Escrivão Judicial Substituto, de ordem do MM. Juiz de Direito Jaime Plá Pujades de Ávila, digitei e assino.

Eduardo Almeida de Andrade

Escrivão Judicial Substituto

Mat. 3011634

Edital de Intimação de Sentença
Prazo: 90 (NOVENTA) dias
Artigo 392, §1º do CPP.

Expediente de 12/05/2014

O MM. Juiz de Direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, Juiz Substituto da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que FRANCIMAR MARQUÊS DE ARAÚJO, vulgo "FRANÇA", brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 20/07/1979, filho de Francisco Bezerra de Araújo e de Iza Maria Marquês de Araújo, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido sentenciado nos autos da Ação Penal nº 0010.01.013998-7, como incurso nas sanções do art. 213, c/c art. 226, I do Código Penal, não sendo possível sua intimação pessoal, com este fica o mesmo INTIMADO DA SENTENÇA proferida nos referidos autos, com dispositivo a seguir transcrito: "(...) Diante de todo exposto e por tudo que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia, para **ABSOLVER** o acusado **FRANCIMAR MARQUES DE ARAPUJO**, anteriormente qualificado, no que tange à prática do tipo penal descrito no artigo 157, § 2º, inc. I, II e IV do Código penal e **CONDENÁ-LO** como incurso nas sanções previstas no artigo 213, c/c artigo 226, inciso I (concurso de duas ou mais pessoas) do Código Penal (...). Verifico a presença da causa de aumento de pena prevista no artigo 226, inc. I do CPP (concurso de pessoas), razão pela qual fixo a pena privativa de liberdade DEFINITIVAMENTE em 08 (oito) anos e 05 (cinco) meses de reclusão. (...) o réu deverá cumprir a pena em regime inicialmente fechado. Concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 15 de julho de 2011. Juíza de Direito Substituta designada para o Mutirão Criminal – Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo. Fica o réu ciente do prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, dela recorrer. Para o conhecimento de todos o presente edital será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista (RR), 12 de maio de 2014. Eu, Escrivão Judicial Substituto, de ordem do MM. Juiz de Direito Jaime Plá Pujades de Ávila, digitei e assino.

Eduardo Almeida de Andrade
Escrivão Judicial Substituto
Mat. 3011634

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Expediente de 12/05/2014

Proc. n.º 0906999-15.2011.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO BATISTA GONZAGA DE ARAÚJO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 26/03/2014. (ass. digitalmente) BRUNA GUIMARÃES FILAHO ZAGALLO Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0902101-90.2010.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de, pelo JOSÉ LIMA CRAVEIRO noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 26 de março de 2014. (ass. digitalmente) BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0901231-45.2010.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HERMOZINA BEZERRA DA, pelo noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão SILVA punitiva, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 26 de março de 2014. (ass. digitalmente) BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0717096-87.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GUTEMBERG PEREIRA DE OLIVEIRA, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 26 de março de 2014. (ass. digitalmente) BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0723677-55.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADRIANA RODRIGUES MACHADO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 26/03/2014. (ass. digitalmente) BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0702698-72.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RONALDO OLIVEIRA DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 26/03/2014. (ass. digitalmente) BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0701137-76.2013.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de KLEVERSON SILVA SOUSA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 26/03/2014. (ass. digitalmente) BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0703931-89.2011.8.23.0010

Sendo assim, verifico que os elementos probatórios colhidos no presente Termo Circunstanciado demonstram a atipicidade da conduta do Autor do Fato. Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Boa Vista, RR, 26/03/2014. (ass. digitalmente) BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0726636-96.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROGER DOS SANTOS VIANA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 26/03/2014. (ass. digitalmente) BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0718849-16.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADELINO DA SILVA OLIVEIRA FILHO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 26/03/2014. (ass. digitalmente) BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0922250-21.2011.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de GEYDERLLONE MARQUES DA SILVA, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por fim, archive-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 26.03.2014. (ass. Digitalmente) BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0910739-15.2010.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HAROLDO JONYS NASCIMENTO QUEIROZ, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 26/03/2014. (ass. digitalmente) BRUNA GUIMARÃES FILAHO ZAGALLO Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0905181-28.2011.8.23.0010

Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO impostas a MARCELO WILLIAN CORREA CAMPOS, em razão do seu cumprimento integral. Publique-se e registre-se. Ciência ao MP, DPE e à DIAPEMA. Intime-se apenas por meio da publicação no DJE. Transitada em

julgado, expeçam-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e BDJ (Boletim de Decisão Judicial). Oficie-se ao TRE comunicando sobre o teor desta e para adoção das providências necessárias de modo que possa o sentenciado retomar a prática dos seus direitos políticos, salvo se estiverem suspensos por outro motivo. Oficie-se, por derradeiro, ao distribuidor, dando-lhe ciência sobre esta e também para atualização no sistema. Por último, arquivem-se estes Autos dando-se as baixas legais. Boa Vista, RR, 26/03/2014. (ass. digitalmente) BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0800048-89.2014.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade da Autora do Fato JOSIANE APARECIDA DOS SANTOS com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam . partem Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por fim, arquivem-se obedecendo às formalidades legais. Boa Vista (RR), 26/03/2014. (doc. assinado digitalmente) BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0805425-75.2013.8.23.0010

Assim, em consonância com o Ministério Público Estadual, DECLARO EXTINTA a punibilidade de NEILA DA SILVA, relativamente à infração prevista no art. 147 do CPB, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, por meio do DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, 26/03/2014. (ass. digitalmente) BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0800186-56.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDNA MARIA PINHEIRO DE , pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de OLIVEIRA representação/queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 26/03/2014. (assinada digitalmente) BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0922809-64.2010.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de EDNELZA GOMES DA SILVA, relativamente ao crime de ameaça, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, retorne ao MP para manifestação quanto ao delito remanescente. Boa Vista, RR, 24/03/2014. (ass. digitalmente) BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0728231-33.2012.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de WILLIASMAR BARROSO SILVA, quanto ao art. 28 da Lei 11.343/06, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 24.03.2014. (ass. digitalmente) BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0705056-44.2011.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de JOSE DE SOUSA CARNEIRO FILHO, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por fim, arquivem-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 24.03.2014. (ass. digitalmente) BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º

0703370-80.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de, em face da DARLAN DE ABREU ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 24/03/2014. (ass. digitalmente) BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0704388-21.2011.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA APUNIBILIDADE de RUBENS DA COSTA SOUSA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 24/03/2014. (ass. digitalmente) BRUNA GUIMARÃES FILAHO ZAGALLO Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0712028-59.2013.8.23.0010

Assim, amparado no art. 60, da Lei n.º 9.099/95 e com alicerce nos argumentos acima joeirados, JULGO este Juízo incompetente para conhecer e processar o presente feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos, a uma das Varas Criminais desta Comarca, em razão da incompetência deste Juízo para apreciar e decidir a lide. Ciência ao MP. Publique-se e registre-se. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Após, remetam-se os autos ao Juízo competente, com as nossas homenagens. Boa Vista/RR, 27/03/2014. (assinada digitalmente) BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0922738-62.2010.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intimem-se MP e DPE. Registre. Cumpra-se. Após, retorne ao MP para se manifestar sobre o AF Valcleson da Silva Soares. Boa Vista/RR, 27/03/2014. (ass. digitalmente) BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0709655-55.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intimem-se MP e DPE. Registre. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27/03/2014. (ass. digitalmente) BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0910097-08.2011.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intimem-se MP e DPE. Registre. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27/03/2014. (ass. digitalmente) BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0918201-23.2010.8.23.0010 Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intimem-se MP e DPE. Registre. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27/03/2014. (ass. Digitalmente) BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0704585-28.2011.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via

CartórioDistribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais.Intimem-se MP e DPE.Registre. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27/03/2014. (ass. digitalmente) BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0901794-05.2011.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito.Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via CartórioDistribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais.Intimem-se MP e DPE.Registre. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27/03/2014.(ass. Digitalmente) BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLOJuíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0705658-98.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito.Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via CartórioDistribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais.Intimem-se MP e DPE.Registre. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27/03/2014.(ass. Digitalmente) BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0903851-93.2011.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito.Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via CartórioDistribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais.Intimem-se MP e DPE.Registre. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27/03/2014. (ass. digitalmente)BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

AUTOS: 0705660-68.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito.Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via CartórioDistribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais.Intimem-se MP e DPE.Registre. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27/03/2014. (ass. digitalmente)BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0701641-63.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito.Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via CartórioDistribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais.Intimem-se MP e DPE.Registre. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27/03/2014. (ass. digitalmente)BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0915485-23.2010.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito.Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via CartórioDistribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais.Intimem-se MP e DPE.Registre. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27/03/2014. (ass. digitalmente)BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0713950-72.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito.Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via CartórioDistribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais.Intimem-se MP e DPE.Registre. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27/03/2014. (ass. digitalmente)BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0902837-74.2011.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de PAULO DE SOUSA LIMA, relativamente ao crime de ameaça, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal.Publicue-se e registre-se.Notifique-se o Ministério Público.Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE.Transitada em julgado, oficie-se ao Instituto Estadual de Identificação e

à distribuição para atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 24 de março de 2014. (ass. digitalmente) BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0710067-20.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intimem-se MP e DPE. Registre. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27/03/2014. (ass. digitalmente) BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0708953-42.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se MP e DPE. Intime-se, via DJE. Boa Vista/RR, 27/03/2014. (ass. digitalmente) Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0708645-10.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se MP e DPE. Intime-se, via DJE. Boa Vista/RR, 27/03/2014. (ass. digitalmente) Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0707466-89.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se MP e DPE. Intime-se, via DJE. Boa Vista/RR, 27/03/2014. (ass. digitalmente) Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0706352-67.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se MP e DPE. Intime-se, via DJE. Boa Vista/RR, 27/03/2014. (ass. digitalmente) Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0706335-65.2011.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais com competência residual, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intimem-se MP e DPE. Registre. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27/03/2014. (ass. digitalmente) BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

AUTOS: 0705019-80.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se MP e DPE. Intime-se, via DJE. Boa Vista/RR, 27/03/2014. (ass. digitalmente) Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0804137-92.2013.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato, SEVERINO ALVES DE ALMEIDA, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por

último, archive-se, com as cautelas legais.Boa Vista (RR), 24/03/2014.(doc. assinado digitalmente)BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLOJuíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0904565-53.2011.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de, emMARIA SILVA SOUSAface da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107,IV, do Código Penal.Intime-se apenas através da publicação no DJE.Notifique-se o Ministério Público.Publique-se e registre-se.Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se àdistribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR,24 de março de 2014. (ass. digitalmente)BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLOJuíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0704005-95.2011.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito.Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais com competência residual, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais.Intimem-se MP e DPE.Registre. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 28/03/2014.(ass. Digitalmente) BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0715775-17.2013.8.23.0010

Diante do exposto, tendo as Autoras do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA APUNIBILIDADE de L.G DO NASCIMENTO – ME e LELZA GOMES DO NASCIMENTO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia.Publique-se e registre-se.Intime-se apenas através da publicação no DJE.Notifique-se o Ministério Público.Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se àdistribuição, para ciência e atualização no sistema.Por último, archive-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 28/03/2014.(ass. digitalmente)BRUNA GUIMARÃES FILAHO ZAGALLOJuíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

AUTOS: 0727237-05.2012.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA APUNIBILIDADE de WALASSON PINHO DE LIMA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia.Publique-se e registre-se.Intime-se apenas através da publicação no DJE.Notifique-se o Ministério Público.Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se àdistribuição, para ciência e atualização no sistema.Por último, archive-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 28/03/2014.(ass. digitalmente)BRUNA GUIMARÃES FILAHO ZAGALLOJuíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0726960-52.2013.8.23.0010

Assim, em consonância com o Ministério Público Estadual, DECLARO EXTINTA apunibilidade de , relativamente à infração prevista no art. 147 do CPB,GEANE SENA PEIXOTOcom supedâneo no art. 107, V, do Código Penal.Publique-se e registre-se.Intime-se o MP.Intime-se, por meio do DJE.Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se àdistribuição, para ciência e atualização no sistema.Por último, quanto a AF, , aguarde-se em cartório eventualBarbara Ney Pontes Vianamanifestação da vítima durante o transcurso do prazo decadencial, certificando o que for relevante. Boa Vista, 28/03/2014. (ass. digitalmente)BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLOJuíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

AUTOS: 0721688-13.2012.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de KENNEDY ISAIAS, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB,com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal.Publique-se e registre-se.Intime-se o MP.Intime-se apenas através da publicação no DJE.Publique-se e registre-se.Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema.Por último, archive-se, com as baixas legais.Boa Vista, RR, 07/01/2014.(ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º

0916829-39.2010.8.23.0010 Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de LUCIANO FRANK DA SILVA CRUZ, relativamente ao crime de ameaça, em face da ocorrência da prescrição da pretensão

punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 28 /01/2014 (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º

0726143-85.2013.8.23.0010 Assim, amparado no art. 60, da Lei n.º 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito. Parquet Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Comarca, via cartório distribuidor. Cancele-se a audiência designada. Intime-se o Querelante por meio do advogado cadastrado no sistema. Intime-se o MP. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Boa Vista/RR, 28/03/2014. (ass. Digitalmente) BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º

0913952-29.2010.8.23.0010

Assim, amparado no art. 60, da Lei n.º 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito.

Parquet Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Comarca, via cartório distribuidor. Intimem-se o MP e DPE. Registre-se e cumpra-se. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Boa Vista/RR, 28/03/2014. (ass. digitalmente) BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º

0701062-08.2011.8.23.0010 Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intimem-se MP e DPE. Registre. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28/03/2014. (ass. digitalmente) BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º

0716218-02.2012.8.23.0010

Diante do exposto, REJEITO A QUEIXA-CRIME apresentada no EP 39.2 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO DOS REIS CABRAL RIBEIRO E JOSÉ ASSUNÇÃO BRITO OLIVEIRA , em razão da decadência do direito de Queixa-Crime, relativamente ao delito tipificado no art. 140 do CPB, com amparo nos artigos 103 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se os Querelados apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se a vítima. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 07.01.2014. (assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º

0710770-48.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSE PEREIRA CANINANA FILHO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 28/03/2014. (ass. digitalmente) BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º

0800361-34.2013.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato DANIEL LIMA DA SILVA, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, por analogia . in bonam partem Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-

se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 28/03/2014. (assinada digitalmente) BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º

0901219-94.2011.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBSON MAGULAO PEREIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 28/03/2014. (ass. Digitalmente) BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0801525-34.2013.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato CELIO DE SOUZA MARCELINO, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia. in bonam partem Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Após, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 28.03.2014. (doc. assinado digitalmente) Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0726252-02.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLEUDENEIDE DA SILCA , pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de CADETE queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 28.03.2014. (ass. Digitalmente) BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0727634-64.2012.8.23.0010

Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS impostas a DARIO FERREIRA DE OLIVEIRA, em razão do seu cumprimento integral. Publique-se e registre-se. Ciência ao MP, DPE e à DIAPEMA. Intime-se apenas por meio da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e BDJ (Boletim de Decisão Judicial). Oficie-se ao TRE comunicando sobre o teor desta e para adoção das providências necessárias de modo que possa o sentenciado retomar a prática dos seus direitos políticos, salvo se estiverem suspensos por outro motivo. De igual modo, oficie-se ao DETRAN-RR, encaminhando cópia desta e para a baixa no sistema. Oficie-se, por derradeiro, ao distribuidor, dando-lhe ciência sobre esta e também para atualização no sistema. Por último, arquivem-se estes Autos dando-se as baixas legais. Boa Vista, RR, 28/03/2014. (ass. Digitalmente) BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta, respondendo pelo 1º JECRIM

Proc. n.º 0715870-47.2013.8.23.0010

Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS imposta a DARIVALDO DE SOUZA PINTO, em razão do seu cumprimento integral. Publique-se e registre-se. Ciência ao MP, DPE e à DIAPEMA. Intime-se apenas por meio da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e BDJ (Boletim de Decisão Judicial). Oficie-se ao TRE comunicando sobre o teor desta e para adoção das providências necessárias de modo que possa o sentenciado retomar a prática dos seus direitos políticos, salvo se estiverem suspensos por outro motivo. Oficie-se, por derradeiro, ao distribuidor, dando-lhe ciência sobre esta e também para atualização no sistema. Por último, arquivem-se estes Autos dando-se as baixas legais. Boa Vista, RR, 28/03/2014. (ass. Digitalmente) BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta, respondendo pelo 1º JECRIM

Proc. n.º 0728606-97.2013.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato, JONATAS PALHARES JUNIOR, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia .

in bonam partem Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista (RR), 28/03/2014. (doc. assinado digitalmente) BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º

0802396-80.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS HENRIQUE GONÇALVES DOS SANTOS, PATRÍCIA GONÇALVES SILVA DE MELO, SHISKA PALAMISHCHECE PEREIRA PIRES e VICTORIA CORREA FORTES , em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado nos arts. 138 e 139 c/c 141, II, do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 28.03.2014. (assinada digitalmente) BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0723315-63.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO NELSON MACHADO DOS SANTOS e LUCIA ANA MACEDO, relativamente à infração descrita no art. 129, , do CPB, com Caput amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 28/03/2014. (ass. Digitalmente) BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0918382-24.2010.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de , em ANDRE PEREIRA FERREIRA face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 28/03/2014. (ass. Digitalmente) BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0713391-81.2013.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 28/03/2014. (ass. Digitalmente) BRUNA GUIMARÃES FILAHO ZAGALLO Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0725785-23.2013.8.23.0010

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROOSANGELA EVANGELISTA DOS SANTOS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 28/03/2014. (ass. Digitalmente) BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0805573-86.2013.8.23.0010

Assim, em consonância com o Ministério Público Estadual, DECLARO EXTINTA a punibilidade da AF, NAIANA MARCELINO DE SOUSA SILVA, com supedâneo no art. 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e

atualização no sistema. Por último, aguarde-se em cartório o transcurso do prazo decadencial, certificando o que for relevante. Boa Vista, RR, 28/03/2014. (ass. Digitalmente) BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0802247-21.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IRACI BARBOSA VIANA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 28/03/2014. (ass. Digitalmente) BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0728593-98.2013.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JULIO CESAR TONELLA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 28/03/2014. (ass. Digitalmente) BRUNA GUIMARÃES FILAHO ZAGALLO Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º

0803131-50.2013.8.23.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, Adriel Aleixo da Silva Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se. Boa Vista, RR, 28/03/2014. (ass. Digitalmente) BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0907810-43.2009.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de GERALDO SANTANA JÚNIOR, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se o AF apenas por meio da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 31.03.2014. (assinada digitalmente) BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 12/05/2014

MM. Juiz de Direito
Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Escrivão Judicial
Vaacklin dos S. Figueredo

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15(QUINZE) DIAS

O DR. CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR RESPONDENDO PELA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

CITAÇÃO de JARDECI DOS SANTOS SILVA, nascido em 02.04.1983, filho de Sebastião Ferreira da Silva e Elsa Nogueira dos Santos, natural de Eirunepe/AM, portador do RG nº 2584073-8 SSP/AM e inscrito no CPF/MF sob o nº 013.482.502-08, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 11 000329-1**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusado, **JARDECI DOS SANTOS SILVA**, incurso nas penas do art. 309 do CTB, ficando **CITADO**, como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos oito dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze. Eu, Vaacklin dos S. Figueredo, Escrivão Judicial, assino, confiro e subscrevo.

Vaacklin dos S. Figueredo
Escrivão Judicial
Comarca de Rorainópolis/RR

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15(QUINZE) DIAS

O DR. CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR RESPONDENDO PELA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

CITAÇÃO de EZIVON RODRIGUES GUIMARÃES, nascido em 03.07.1985, filho de Claudionor Guimarães e Zumira Rodrigues Guimarães, natural de Mucajaí/RR, portador do RG nº 255781 SSP/RR e inscrito no CPF/MF sob o nº 011.943.952-28, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 12 000161-6**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusado, **EZIVON RODRIGUES GUIMARÃES**, incurso nas penas do art. 121, §3º do CP, ficando **CITADO**, como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos oito dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, Escrivão Judicial, assino, confiro e subscrevo.

Vaancklin dos S. Figueredo
Escrivão Judicial
Comarca de Rorainópolis/RR

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15(QUINZE) DIAS

O DR. CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR RESPONDENDO PELA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

CITAÇÃO de MATEUS ALVES LIMA, nascido em 29.08.1993, filho de Jeane Alves Lima, natural de Altamira/PA, portador do RG nº 432216-9 SSP/RR e inscrito no CPF/MF sob o nº 029.864.822-95, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 12 001244-9**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusado, **MATEUS ALVES LIMA**, incurso nas penas do art. 155, §4º, inc. I do CP, ficando **CITADO**, como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço

deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos oito dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, Escrivão Judicial, assino, confiro e subscrevo.

Vaancklin dos S. Figueredo
Escrivão Judicial
Comarca de Rorainópolis/RR

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O DR. CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO, MM. JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da **Vara Criminal**, se processam os autos de Ação Penal n.º **0047 10 001635-2**, em que consta como autor do fato VALDERI CHAVIER BARRETO, ficando INTIMADO **VALDERI CHAVIER BARRETO, conhecido como “Barretinho”, filho de Francisco Aldery Barreto e de Maria da Luz Chavier Barreto, natural de Xinguara/PA, nascido em 15/04/1991, portador do RG nº 3629155 SSP/PA**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, do teor da R. sentença, proferida à fl. 224/227 dos autos supramencionados, cuja decisão é a seguinte: “(...) *Absolvo pois, MAX JORGE NASCIMENTO PINHEIRO JUNIOR e VALDERI CHAVIER BARRETO, vulgo “BARRETINHO”, qualificado nos autos, da acusação que lhe foi lançada neste feito judicial, o que faço por entender inexistir tipicidade material para a condenação, a teor do art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal. Publique-se e Registre-se. Intimações realizadas em audiência. Rorainópolis/RR, 27 de março de 2014. Renato Albuquerque. Juiz de Direito Titular*”. E como não foi possível intimá-los pessoalmente mandou o MM. Juiz de Direito desta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos oito dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, Escrivão Judicial, confiro e subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca.

Vaancklin dos S. Figueredo
Escrivão Judicial

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 12MAI14

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 320, DE 09 DE MAIO DE 2014**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, com fulcro no artigo 12, inciso XXII, da Lei Complementar nº 003/94 e art. 6º, da Lei Estadual nº 464, de 26 de outubro de 2004 e considerando o artigo 6º da Lei nº 700, de 31 de dezembro de 2008,

R E S O L V E :

Conceder, a título de Gratificação de Atividades (GAT-C) 4% (quatro por cento), ao QPCPM (40239-9) **ADENILTON REIS DIAS**, a partir de 26MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 321, DE 09 DE MAIO DE 2014

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, com fulcro no artigo 12, inciso XXII, da Lei Complementar nº 003/94 e art. 6º, da Lei Estadual nº 464, de 26 de outubro de 2004 e considerando o artigo 6º da Lei nº 700, de 31 de dezembro de 2008,

R E S O L V E :

Conceder, a título de Gratificação de Atividades (GAT-C) 4% (quatro por cento), ao QPCPM (41157-4) **CLEITON ELIEZER MORAES LIRA**, a partir de 26MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 322, DE 09 DE MAIO DE 2014

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Interromper, **ad referendum** do Conselho Superior do Ministério Público, por interesse do serviço, as férias da Promotora de Justiça, Dra. **JEANNE CHRISTINE DE ANDRADE SAMPAIO FONSECA**, anteriormente deferidas pela Portaria nº 268/14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5258, de 29ABR14, a partir de 29ABR14, ficando o período restante para ser usufruído de 19 a 22MAI14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 323, DE 09 DE MAIO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e conforme o Processo nº 299/14 – D.R.H.,

RESOLVE:

Alterar as férias da Promotora de Justiça, Dra. **JEANNE CHRISTINE DE ANDRADE SAMPAIO FONSECA**, anteriormente deferida pela Portaria nº 278/14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5259, de 30ABR14, para serem usufruídas no período de 12 a 16MAI14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 324, DE 09 DE MAIO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Alterar os períodos de designação do Promotor de Justiça, Dr. **ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista/RR, anteriormente publicados pela Portaria nº 279/14, DJE nº 5258, de 29ABR14, para os períodos de 07 a 15ABR14, 22 a 28ABR14, 12 a 16MAI14 e de 19 a 22MAI14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 325, DE 12 DE MAIO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **VALMIR COSTA DA SILVA FILHO**, 05 (cinco) dia de férias, a ser usufruídas a partir de 16JUN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 327 - DG, DE 12 DE MAIO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **MESSIAS ELIAS PINTO**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de São Luiz do Anauá-RR para o município de Boa Vista-RR, no dia 12MAI14, com pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial, Processo nº 207 – DA, de 12 de maio de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 328-DG, DE 12 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

RESOLVE:

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL ao servidor **LUCAS EMANUEL CARVALHO RODRIGUES**, ocupante do Cargo Efetivo de Assistente Administrativo, Código MP/NM-1, passando do Nível II para o Nível III, com efeitos a contar de 02ABR2014, conforme proc. 376/2013-D.R.H., de 23MAI2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 329 - DG, 12 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora **MARIA DE FÁTIMA MACIEL MACAMBIRA**, para participar, sem ônus para esta instituição, do “**Encontro Nacional de Engenharia Civil**”, promovido pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, no período de 18 a 20MAIO2014, na cidade de Maceió/AL.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor- Geral

PORTARIA Nº 330-DG, DE 12 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **FRANCISCO XAVIER MEDEIROS GONÇALVES**, 02 (dois) dias de férias, anteriormente suspensas pela Portaria nº 288-DG, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5252, de 15ABR14, a serem usufruídas a partir de 26MAI14, conforme Processo nº 342/14 – DRH, de 08MAI14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 331-DG, DE 12 DE MAIO DE 2014

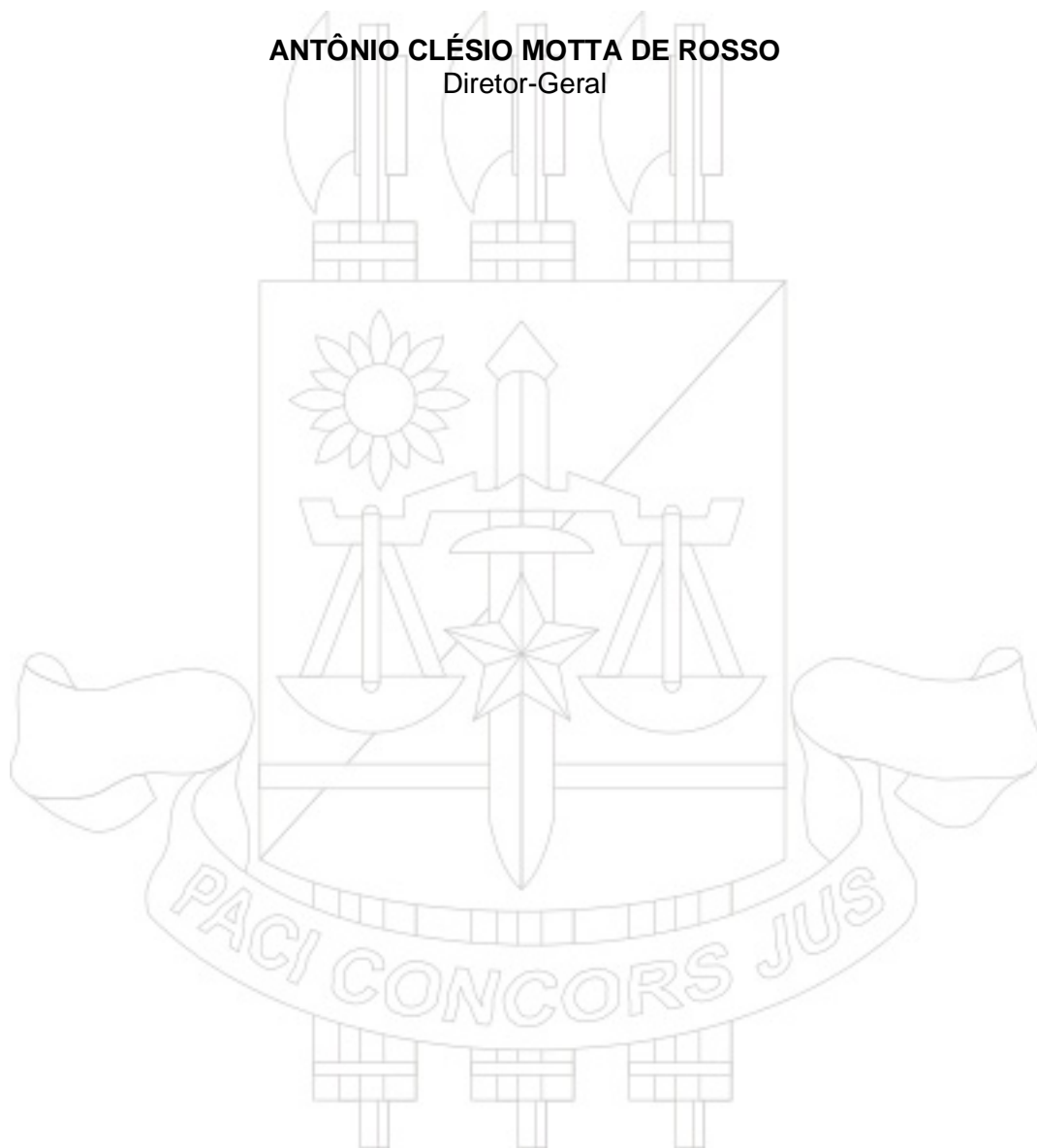
O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 01 (um) dia de férias ao servidor **FRANCISCO XAVIER MEDEIROS GONÇALVES**, a serem usufruídas no dia 28MAI14, conforme Processo nº 342/14 – DRH, de 08MAI14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 12/05/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 472225 - Título: DM/000230.9 - Valor: 229,01
Devedor: ALBERTO RODRIGUES MALTA JUNIOR
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 472298 - Título: DSI/918/017 - Valor: 179,00
Devedor: ANA MARIA SALES DO NASCIMENTO
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 472326 - Título: DMI/3284992396 - Valor: 375,19
Devedor: ANA MARIA SANTOS DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 472404 - Título: DMI/018251801 - Valor: 712,06
Devedor: ARTESUL COM SERV LTDA
Credor: ASTRA S A IND COM

Prot: 472328 - Título: DMI/678903096 - Valor: 347,14
Devedor: BENEVANIO NUNES DA CONCEICAO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 472470 - Título: DVM/5234-3/6 - Valor: 6.269,10
Devedor: C DA S LOURENCO - ME
Credor: SERRA MAR GRANITOS LTDA

Prot: 472412 - Título: DMI/NEGA79JDPD - Valor: 257,02
Devedor: CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE SOUZ
Credor: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA

Prot: 472230 - Título: DMI/968/C - Valor: 318,50
Devedor: CICERA ARTURIANA LAURINDO
Credor: ON LINE CONFECOES LTDA

Prot: 472440 - Título: DMI/77829C - Valor: 127,18
Devedor: CLAUMILDE FILGUEIRA DE VASCONCELOS
Credor: BRASMOL COM. SERV. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 472379 - Título: DVM/000569 - Valor: 24.278,79
Devedor: CONSTRUTORA E. D. I. W. LTDA ME
Credor: F B BENDAHAM ME

Prot: 472332 - Título: DMI/3524262796 - Valor: 355,62
Devedor: CRISTIANO DE SOUZA ARAUJO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 472233 - Título: DM/000187.9 - Valor: 150,00
Devedor: DENISON BENTO MORAIS
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 472334 - Título: DMI/4771272796 - Valor: 378,32

Devedor: DIVONILDE ARSENIO SOARES
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 472444 - Título: CD/3808060 - Valor: 13.082,34
Devedor: DOMENICO ANTONINI COSCARELLI
Credor: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS R

Prot: 472446 - Título: CD/3807024 - Valor: 24.271,50
Devedor: DOMENICO ANTONINI COSCARELLI
Credor: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS R

Prot: 472450 - Título: CD/3809837 - Valor: 8.090,50
Devedor: DOMENICO ANTONINI COSCARELLI
Credor: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS R

Prot: 472476 - Título: DVM/0013189393 - Valor: 1.278,74
Devedor: E DOS S PINTO
Credor: EMBRASIL - EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUID

Prot: 472337 - Título: DMI/417SN2796 - Valor: 378,32
Devedor: EDINALVA DE ARAUJO BARROS
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 472235 - Título: DM/000327.7 - Valor: 200,00
Devedor: EDSON COSTA DA CUNHA
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 472443 - Título: DMI/2129/A - Valor: 2.058,86
Devedor: EMERSON ROBERTO PINTO ME
Credor: MINI SHOPPING BOM PASTOR LTDA

Prot: 472340 - Título: DMI/371277A2596 - Valor: 381,60
Devedor: EMILIA MARIA FREITAS ALEXANDRINO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 472475 - Título: DVM/012759 - Valor: 4.819,71
Devedor: ENCON ENG. E CONST. LTDA
Credor: A P FACCIO

Prot: 472234 - Título: DM/000184.10 - Valor: 335,00
Devedor: ERIVELTON DE MELO SANTOS
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 472381 - Título: DVM/449637 - Valor: 461,00
Devedor: F C FERREIRA CONSTRUCOES ME
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 472382 - Título: DVM/449636 - Valor: 244,00
Devedor: F C FERREIRA CONSTRUCOES ME
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 472383 - Título: DVM/449640 - Valor: 53,10
Devedor: F C FERREIRA CONSTRUCOES ME
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 472223 - Título: DMI/NEGA78UXMD - Valor: 224,24
Devedor: FRANCISCO CARLOS FELICIO
Credor: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA

Prot: 472347 - Título: DMI/695801996 - Valor: 329,55
Devedor: FRANCISCO DAS CHAGAS DE CARVALHO SANTOS
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 472279 - Título: DVM/GPS1402070 - Valor: 132,75
Devedor: FRANCISCO MONTEIRO NUNES FILHO
Credor: BENEDITA P DE SOUZA ME

Prot: 472286 - Título: NP/4315800547 - Valor: 41.992,64
Devedor: GENILSON LEONEL DE OLIVEIRA
Credor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Prot: 472348 - Título: DMI/987798655649/01 - Valor: 455,83
Devedor: HOTHEyme THAYLE DA CONCEICAO SOUSA
Credor: VIEMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTD

Prot: 472294 - Título: DSI/934/017 - Valor: 179,00
Devedor: JAILSON DOS ANJOS MORAES
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 472416 - Título: DMI/02/57/13B - Valor: 480,00
Devedor: JORGE LACERDA
Credor: BRASMOL COM. SERV. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 472353 - Título: DMI/745771996 - Valor: 329,55
Devedor: JOSIANE ANTONIA CARDOSO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 472239 - Título: DM/000147.11 - Valor: 184,00
Devedor: JUNIOR HEKURARI YANOMAMI
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 472240 - Título: DM/000322.8 - Valor: 190,00
Devedor: JUNIOR HEKURARI YANOMAMI
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 472435 - Título: DMI/004857 - Valor: 1.139,26
Devedor: L R R MILEN - ME
Credor: DIPRONGO DISTRIBUIDORA LTDA

Prot: 472360 - Título: DMI/48933096 - Valor: 373,74
Devedor: LOIANE DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 472367 - Título: DMI/4521082696 - Valor: 413,89
Devedor: MADSON BASTOS RODRIGUES
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 472255 - Título: DM/000244.9 - Valor: 229,01
Devedor: MARIA AUXILIADORA FERNANDES DE SOUSA
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 472220 - Título: DMI/006871/2 - Valor: 501,14
Devedor: MARIA DIVINA BRITO NUNES 50975
Credor: MOLEKADA IN COM DE CONF LTDA

Prot: 472368 - Título: DMI/3544172696 - Valor: 355,85
Devedor: MARIA EDNALVA CORREA DE MELO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 472218 - Título: DMI/000395212 - Valor: 804,93
Devedor: MARICELIA PEREIRA DE SOUSA
Credor: PORTAL DISTRIBUIDORA DE ALIM L

Prot: 472365 - Título: DMI/1112122996 - Valor: 348,14
Devedor: MARILENE RODRIGUES ARAUJO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 472366 - Título: DMI/1365961796 - Valor: 370,89
Devedor: MARLI FRANCO ROCHA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 472363 - Título: DMI/006635/003 - Valor: 243,22
Devedor: MARTA PEREIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Credor: CLARA ROSA-RETTROZ D

Prot: 472288 - Título: DP/S/N - Valor: 5.232,62
Devedor: NILMAR BRITO DE QUEIROZ
Credor: CONSTRUSHOP CAÇARI MAT CONSTRUÇÃO LTDA

Prot: 472388 - Título: DVM/201 - Valor: 410,00
Devedor: OSMAR MORAIS SANTOS
Credor: JAQUELINE DENISE DA SILVA DEBASTIANI ME

Prot: 472403 - Título: DMI/499879724 - Valor: 834,14
Devedor: PAPELARIA CASTRO LTDA ME
Credor: VMP PAPEIS PARA EMBALS LTDA

Prot: 472285 - Título: CBC/267547528 - Valor: 28.684,13
Devedor: PAULO CESAR SANTANA DA SILVA
Credor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Prot: 472269 - Título: DM/000253.8 - Valor: 210,00
Devedor: RENATO DE SOUZA SILVA
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 472445 - Título: CD/1892366 - Valor: 2.105,85
Devedor: ROBERTO DA SILVA PAIVA
Credor: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS R

Prot: 472452 - Título: CD/1892376 - Valor: 2.871,28
Devedor: ROBERTO DA SILVA PAIVA
Credor: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS R

Prot: 472409 - Título: DMI/NEGA79J6QD - Valor: 272,36
Devedor: ROMELIA DOS SANTOS MANGABEIRA
Credor: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA

Prot: 472222 - Título: DMI/NEGA78UY2D - Valor: 226,63
Devedor: ROSANA GOMES DA SILVA
Credor: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA

Prot: 472268 - Título: DM/000100.13 - Valor: 220,87
Devedor: ROSICLEIA RODRIGUES DA CONCEICAO
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 472295 - Título: DSI/932/017 - Valor: 179,00
Devedor: ROSILENE SANTOS ALMEIDA

Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 472292 - Título: DSI/970/030 - Valor: 126,80

Devedor: SHEILA MATOS FERREIRA

Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 472287 - Título: NP/4308620881 - Valor: 38.725,44

Devedor: SUZANA RIBEIRO GANDRA

Credor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Prot: 472407 - Título: DMI/4 19080702 - Valor: 321,50

Devedor: TAYNA SIQUEIRA DE SOUZA CRUZ

Credor: DENTAL MORELLI LTDA

Prot: 472408 - Título: DMI/4 19080701 - Valor: 321,50

Devedor: TAYNA SIQUEIRA DE SOUZA CRUZ

Credor: DENTAL MORELLI LTDA

Prot: 472376 - Título: DMI/893112796 - Valor: 378,32

Devedor: VENICIUS ALEXANDRO WANDERLEY ZEMBERLAN

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 472375 - Título: DMI/124160/266/ - Valor: 2.965,49

Devedor: VIMAC COMERCIO E SERVICO LTDA

Credor: RIBEIRO CAMPOS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LT

Prot: 472297 - Título: DSI/929/016 - Valor: 179,00

Devedor: WALDIZA PIMENTEL YARED

Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 472377 - Título: DMI/148673096 - Valor: 403,77

Devedor: WERLLITON MONTEIRO DE OLIVEIRA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 472430 - Título: sj/010.11.0147 - Valor: 4.939,27

Devedor: WIRLY ALVES SALES

Credor: FABIELLY DOS SANTOS NOGUEIRA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 12 de maio de 2014. (66 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1) VALDOMIRO FERREIRA e AURENITA BISPO DE SOUZA

ELE: nascido em Itagibá-BA, em 21/05/1940, de profissão Aposentado, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Travessa dos Macuxis, nº 1284, Bairro: Alvorada, Boa Vista-RR, filho de XX e MARIA FERREIRA. ELA: nascida em Itagibá-BA, em 13/07/1942, de profissão Aposentada, estado civil solteira, domiciliada e residente na Travessa dos Macuxis, nº 1284, Bairro: Alvorada, Boa Vista-RR, filha de ANIBAL BISPO DE SOUZA e LUIZA MARIANE SOUZA.

2) LEONILSON FERREIRA LIMA e ROSIVANE ALVES DELMIRO

ELE: nascido em Altamira do Maranhão-MA, em 13/09/1986, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na AV.: Sebastião Diniz, nº 1534, Centro, Boa Vista-RR, filho de e LEONIZIA FERREIRA PEREIRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 05/05/1984, de profissão Técnica de Enfermagem, estado civil solteira, domiciliada e residente na AV.: Sebastião Diniz, nº 1534, Centro, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO RODRIGUES DELMIRO e ROSILDA ALVES DELMIRO.

3) NILSON REBOUÇAS PERES e BEATRYZ ARAÚJO DE SOUZA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 12/07/1984, de profissão Funcionário Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Cecília Brasil nº 236 Bairro Centro, Boa Vista-RR, filho de ANTÔNIO PERES SOBRINHO e ALAÍDE REBOUÇAS PERES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 06/10/1989, de profissão Funcionária Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Xavier de Sampaio Nº 126 Bairro Mecejana, Boa Vista-RR, filha de ANTÔNIO REGINO DESOUSA FILHO e MAGNA JOVINIANA DE MELO ARAÚJO.

4) RAFAEL SOARES CRUZ JÚNIOR e MARCIA PEREIRA DE SOUSA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 16/06/1989, de profissão Policial Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Manoel Felipe, nº 1345, Bairro: Asa Branca, Boa Vista-RR, filho de RAFAEL SOARES CRUZ e MARIA ALVES CAVALCANTE. ELA: nascida em Itaituba-PA, em 22/04/1984, de profissão Gerente Administrativa, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Raimundo Rodrigues Coelho, nº 285, Bairro: Dr. Silvio Botelho, Boa Vista-RR, filha de CLAUDIO MARTINS DE SOUSA e IUSA PEREIRA DE SOUSA.

5) FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE SOUSA e MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIRÊDO RIBEIRO

ELE: nascido em Bacabal-MA, em 17/12/1965, de profissão Vendedor Ambulante, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Capitão Cloves da Costa, nº 72, Bairro: São Bento, Boa Vista-RR, filho de e JOSEFA SOARES DESOUSA. ELA: nascida em Belém-PA, em 31/07/1961, de profissão Professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Manoel Felipe, nº 1345, Bairro: Asa Branca, Boa Vista-RR, filha de JOAQUIM SANTOS RIBEIRO e SATURNILAMARTINS FIGUEIREDO.

6) GUSTAVO SANTOS PINOTTE e EVELYN CAROLINE SILVA DA COSTA

ELE: nascido em Medicilândia-PA, em 15/09/1991, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Prof. Macedo, nº 775, Bairro: Buritis, Boa Vista-RR, filho de LUIZ CLAUDIO PINOTTE e DAMIANA SANTOS PINOTTE. ELA: nascida em Manaus-AM, em 21/07/1982, de profissão Militar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Prof. Macedo, nº 775, Bairro: Buritis, Boa Vista-RR, filha de CLOVIS JUNIOR MENDONÇA DA COSTA e MARIA DO SOCORRO COSTA E SILVA.

7) LENIL NASCIMENTO DE SOUZA e JANAÍNA NOBRE MIRANDA

ELE: nascido em Borba-AM, em 18/07/1974, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Escritor Dorval de Magalhães Nº 2065 Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filho de PEDRO GOMES DE SOUZA e RAIMUNDANASCIMENTO DE SOUZA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 13/04/1991, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Escritor Dorval de Magalhães Nº 2065 Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO MIRANDA BARROS e DALVINA NOBRE TAVARES.

8)WILDSON SANTOS GOMES e MÔNICA CIBELE OLIVEIRA SILVA

ELE: nascido em São João Batista-MA, em 02/03/1977, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua São Camilo Nº1004 Bairro Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filho de MANOEL DE JESUS GOMES e MARIA JOVELINA PINTO SANTOS.ELA: nascida em Piri-piri-PI, em 17/06/1990, de profissão Bancária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Dico Vieira Nº 65 Bairro Caimbé, Boa Vista-RR, filha de LUIZ MÁRIO DA SILVA e ANTÔNIA ELISABETE DEMEDEIROS OLIVEIRA SILVA.

9)CLEUBER DE SOUSA AZEVEDO e BRUNA ALVES DA FONSECA GALVÃO

ELE: nascido em Poção de Pedras-MA, em 05/07/1993, de profissão Autônomo,estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: N, s/nº, Bairro:Suapi, Pacaraima-RR, filho de JOSÉ LOPES DE AZEVEDO e ANTONIA LIMA DE SOUSAAZEVEDO.ELA: nascida em São Luiz do Anauá-RR, em 24/09/1989, de profissão Auxiliar Administrativo, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: N,s/nº, Bairro: Suapi, Pacaraima-RR, filha de FRANCINALDO DA FONSECA GALVÃO e MARIVALDA ALVES DE SOUZA LIRA.

10)ANTONIO EMERSON BEZERRA NOGUEIRA e CÍCERA JUCENEIDE FERREIRA LIMA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 13/06/1975, de profissão Agente Funerário,estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Aruanã, nº 756,Bairro: Psicultura, Boa Vista-RR, filho de MERÇON DE MELO NOGUEIRA e FRANCISCA BEZERRA NOGUEIRA.ELA: nascida em Petrolina-PE, em 23/03/1970, de profissão Auxiliar Administrativo, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua:Aruanã, nº 756, Bairro: Psicultura, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ DE FREITAS LIMA e TEREZA MARIA FERREIRA LIMA.

11)ARLISON COSTA DOS SANTOS e FERNANDA SOUSA LIMA

ELE: nascido em Santarém-PA, em 23/03/1979, de profissão Administrador,estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: 01, nº 233, Bairro:Jardim Tropical, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO ALVES DOS SANTOS e MARIA DOSOCORRO COSTA DOS SANTOS.ELA: nascida em Tucuruí-PA, em 15/11/1981, de profissão Professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: 01, nº 233, Bairro: Jardim Tropical, Boa Vista-RR, filha de VALDENOR PEREIRA LIMA e MARIA DE JESUS SOUSA LIMA.

12)VICENTE MELO MACÊDO e THAELLEN PAMELA PAES DE MELO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 09/12/1974, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Monte Roraima, s/nº, Vila Nova , Pacaraima-RR, filho de FRANCISCO ELIAS MACÊDO e NELMA LUCENA DE MELO.ELA: nascida em Castanhal-PA, em 21/09/1988, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Monte Roraima, s/nº, Vila Nova, Boa Vista-RR, filha de VALMAR GONÇALVES DE MELO e TANIA MARIA PAES DE MELO.

13)LEANDRO BATISTA BRANDÃO e LIANE CRISTINA APINAGÉS VIEIRA

ELE: nascido em Altamira-PA, em 18/03/1984, de profissão Funcionário Público,estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Ivone Pinheiro, 302,Caimbé, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ LUCIANO COSTA e NECY MARIA BRANDÃO COSTA.ELA: nascida em Itaituba-PA, em 28/05/1978, de profissão Agente de Viagem,estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Ivone Pinheiro, 302, Caimbé, Boa Vista-RR, filha de MIRABEAU DA PENHA VIEIRA e IRENILDE APINAGÉS VIEIRA.

14)NATHAN CHAGAS VERAS e LIDIANE DA SILVA TERTO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 11/02/1991, de profissão Master, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Dourado, nº 680, Bairro:Santa Tereza, Boa Vista-RR, filho de GERMZNO VERAS MEGIAS e IRAMILDE CHAGASVERAS.ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 26/01/1995, de profissão Estudante, estadocivil solteira, domiciliada e residente na Rua: Flamboyant, nº 564, Bairro: Jardim Primavera, Boa Vista-RR, filha de PEDRO TERTO FILHO e MARIA LUISA SOARES DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 12 de maio de 2014. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**EDITAL Nº 09/2014**

NERLI DE FARIA ALBERNAZ, Oficial Titular do Oficialato do Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista – RR, na forma da Lei, etc.

SAIBAM quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte do ESTADO DE RORAIMA, CNPJ nº 84.012.012/0001-26, foi dado entrada nesta Serventia num pedido de registro do loteamento no Bairro Senador Hélio Campos, composto de 24 Quadras, num total de 334 lotes, oriundas do lote de terras denominado Gleba Uaizinho (remanescente), Bairro Senador Hélio Campos, Zona 14, nesta Cidade, registrado nesta Serventia na Matrícula nº 64.551, do Livro nº 2/Registro Geral, desta Serventia, abrangendo a área de 228.250,2138m², com os seguintes limites e metragens: Frente com Área Remanescente da Matrícula nº 16672, medindo 260,25 mais 36,19 mais 37,38 mais 24,01 mais 135,53 metros; Fundos com Área Remanescente da Matrícula nº 16672 e Loteamento Expansão Pintolândia I (Matrícula nº 13589), medindo 13,90 mais 45,47 mais 22,51 mais 64,11 mais 48,51 mais 345,78 metros; Lado Direito com Loteamento Pintolândia III (Matrícula nº 13589), medindo 194,06 mais 18,94 mais 36,31 mais 12,65 mais 75,19 mais 10,18 mais 76,98 mais 11,73 mais 121,97 metros e Lado Esquerdo com Área Remanescente da Matrícula nº 16672, medindo 309,14 mais 71,20 mais 148,45 mais 28,69 mais 42,25 metros, ou seja, a área total de 228.250,2138m². A reclamação de quem se julgar prejudicado deverá ser encaminhada ao Oficial que este subscreve no prazo de 15 (quinze) dias a contar da última publicação do presente Edital e da Planta do loteamento, que se fará em 03 (três) dias consecutivos, num jornal de circulação diária e no Diário de Justiça Eletrônico, desta Capital. Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de maio de dois mil e catorze (05.05.2014). O Oficial.

**NERLI DE FARIA ALBERNAZ
OFICIAL**

